



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.106

João Pessoa - Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA); tipifica infrações à defesa agropecuária e estabelece o procedimento para apuração das condutas infrativas.

Art. 2º Incumbe ao SUASA a promoção da saúde dos plantéis animal e vegetal, a unificação das ações respectivas de vigilância e defesa sanitária, inclusive derivados, subprodutos, resíduos de valor econômico, insumos, bem como a classificação dos produtos agropecuários.

Art. 3º São considerados de interesse público os procedimentos e práticas de defesa sanitária dos animais, vegetais e suas partes, produtos, subprodutos e de defesa da saúde pública, do meio ambiente, consumidor, bem como a produção e produtividade agropecuária.

Art. 4º Por saúde animal entende-se o conjunto de ações a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, à diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem.

Art. 5º Por sanidade vegetal entende-se o conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e o estabelecimento de pragas economicamente impactantes e prejudiciais às pessoas, à produtividade agrícola e industrial, ao meio ambiente e à economia do Estado.

Art. 6º Por Inspeção Sanitária Animal e Vegetal, entende-se o conjunto de ações voltadas para a inspeção, fiscalização e classificação de produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 7º A promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais, dos vegetais e dos produtos e subprodutos de origem agropecuária, serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público estadual no SUASA, articulado, no que for de interesse da saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, e, nos de interesse do consumidor, com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do qual participarão:

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) planejar, coordenar, supervisionar, disciplinar, avaliar, executar e fazer executar a implantação desta lei, com a assistência do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária (CEDA).

Art. 9º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária é órgão consultivo da SEDAP e, no âmbito da competência do SUASA, poderá formular propostas de interesse da defesa agropecuária.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a competência, funcionamento e composição do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 10. Entende-se por SUASA o conjunto integrado de atividades técnico-administrativas e normativas de iniciativa do Poder Público Estadual que tem por finalidade a execução de tarefas de defesa animal e vegetal, a inspeção de produtos e derivados de origem animal e vegetal, a fiscalização de insumos agropecuários e a classificação dos produtos e derivados de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 11. São objetivos do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) assegurar:

I – a saúde dos rebanhos animais;

II – a sanidade das populações vegetais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, com a participação da sociedade organizada, no âmbito de sua competência, as seguintes atividades, dentre outras:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal e animal;

II – inspeção de produtos de origem vegetal e animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

III – classificação de Produtos de origem vegetal e animal, seus derivados subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes deste artigo serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratam da defesa agropecuária.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do SUASA, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), por intermédio do órgão executor da defesa agropecuária, entre outros:

I – planejar, normatizar, coordenar, executar, articular-se com outros setores, avaliar e fiscalizar as políticas de defesa sanitária animal por meio dos programas estaduais de controle, erradicação ou prevenção de doenças dos animais que interfiram na economia do estado, na saúde pública ou no meio ambiente;

II – planejar, normatizar, coordenar, executar, articular-se com outros setores, avaliar e fiscalizar as políticas de sanidade vegetal, visando a prevenir e impedir a introdução, disseminação e estabelecimento no território estadual, de pragas quarentenárias ou não quarentenárias que tenham impacto negativo sobre a economia do estado, na saúde pública ou no meio ambiente;

III – planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de Inspeção Estadual de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados e resíduos de valor econômico, em todo o território do Estado da Paraíba, naquilo que lhe couber;

IV – cadastro de propriedades voltadas à exploração de atividade agropecuária de peculiar interesse do Estado;

V – cadastro e registro de estabelecimentos que abatem animais de peculiar interesse do Estado, industrializem, armazenem ou beneficiem suas partes, produtos, subprodutos, despojos e resíduos;

VI – cadastro e registro de pessoas naturais ou jurídicas, promotores de feiras, exposições, vaquejadas e outros eventos que envolvam aglomeração de animais de peculiar interesse do Estado;

VII – cadastro e registro de estabelecimentos que recebam, armazenem e beneficiem leite, pescado, ovos, mel e derivados;

VIII – cadastro, registro e fiscalização de pessoas naturais e jurídicas que produzam, comercializem, armazenem, beneficiem, embalem e distribuem produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e produtos afins, bem como prestadores de serviços zootossanitários;

IX – cadastro de profissionais com atuação na área de defesa sanitária animal e vegetal no Estado;

X – cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas e doenças relacionadas à agropecuária existentes no Estado;

XI – cadastro de estabelecimento de comércio de animais de peculiar interesse do Estado;

XII – cadastro de transportadores de animais vivos, vegetais, produtos, subprodutos, despojos e resíduos in natura ou pré-industrializados;

XIII – inventário da população animal de peculiar interesse do Estado;

XIV – compilação dos dados referentes às doenças e pragas identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

XV – controle sanitário do trânsito estadual de animais e vegetais suas partes de peculiar interesse do Estado, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, despojos e resíduos;

XVI – estabelecimento, organização e execução de campanhas de controle e erradicação de enfermidades dos animais e pragas dos vegetais;

XVII – controle, inspeção e fiscalização sanitária dos animais de peculiar interesse do Estado, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, despojos e resíduos;

XVIII – controle da vacinação e da aplicação de insumos veterinários;

XIX – capacitação técnica dos profissionais que atuam no Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XX – estabelecimento de procedimentos, normas técnicas, práticas, proibições, imposições, nos termos da Lei, para fins de defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

XXI – organização do sistema estadual de comunicação e divulgação de informações zootossanitárias;

XXII – destruição de bens, produtos, subprodutos, despojos e resíduos de origem animal e vegetal, bem como sacrifício e abate sanitário de quaisquer animais, visando prevenir, controlar e erradicar enfermidades;

XXIII – processamentos específicos para inativação de agentes em produtos, subprodutos, despojos e resíduos de origem animal e vegetal em locais e estabelecimentos para prevenir a disseminação de enfermidades;

XXIV – interdição do trânsito e/ou de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos, privados ou mistos para evitar a disseminação de enfermidades nos animais ou de erradicação de pragas nos vegetais de importância econômica;

XXV – apreensão de animais, vegetais, bem como dos respectivos produtos, subprodutos, despojos, resíduos e veículos transportadores, visando prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas ou enfermidades de peculiar interesse do Estado.

Art. 13. Por saúde animal entende-se o conjunto de ações a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, à diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem.

Art. 14. Por sanidade vegetal entende-se o conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir e impedir a introdução, disseminação e o estabelecimento de pragas economicamente impactantes e prejudiciais às pessoas, à produtividade agrícola e industrial, ao meio ambiente e à economia do Estado.

Art. 15. Por Inspeção Sanitária Animal e Vegetal, entende-se o conjunto de ações voltadas para a inspeção, fiscalização e classificação de produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 16. As ações de defesa agropecuária constantes desta Lei serão exercidas sobre pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que sejam possuidoras, depositárias ou a qualquer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda, animais, vegetais e suas partes, seus produtos, subprodutos, despojos e resíduos de valor econômico ou não, produtos de uso veterinário ou agrônomico e que efetuem diagnóstico laboratorial de interesse da agropecuária.

Art. 17. Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a SEDAP contará, quando necessário, com a colaboração dos órgãos e entidades públicas e privadas, especialmente as Secretarias Estaduais da Receita, da Segurança e Defesa Social, da Saúde, dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, bem como dos municípios.

Art. 18. Na execução da inspeção, fiscalização e das demais medidas de defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal no Estado, é conferido ao servidor de defesa sanitária da SEDAP o poder de polícia administrativa, ficando assegurado ao servidor designado para as atividades previstas nesta Lei o livre acesso aos locais que contenham animais, vegetais, produtos, subprodutos, despojos e resíduos de origem animal e vegetal, produtos e insumos de uso da agropecuária ou que efetuem diagnóstico laboratorial animal, passíveis das normas zoofitosanitárias.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Poderá ser concedida indenização, nos casos e na forma estabelecidos em regulamento, ao proprietário de bens ou de animais, cujo abate, sacrifício ou destruição se impuser por razões de defesa sanitária.

§ 1º As despesas realizadas pelo Poder Público e o valor do produto aproveitado deverão ser deduzidos da indenização a que se refere este artigo.

§ 2º Não caberá indenização nas hipóteses de:

I – descumprimento da legislação sanitária;

II – doenças consideradas incuráveis e letais ou outras doenças previstas nos regulamentos específicos;

III – comprovação de risco sanitário provocado.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Unificado SUASA respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SAÚDE ANIMAL, SANIDADE VEGETAL E INSPEÇÃO

Seção I

Das Medidas de Saúde Animal e Sanidade Vegetal

Art. 20. Os proprietários ou todos aqueles que a qualquer título, tiverem animais sob seu poder ou guarda, ficam obrigados a efetuar as vacinações, a aplicar insumos veterinários e a adotar as medidas preventivas contra enfermidades, bem como a colaborar em levantamentos, inquéritos sorológicos e a executar serviços de campo necessários ao controle de doenças infectocontagiosas e doenças parasitárias, na forma prevista nos regulamentos específicos e em normas técnicas expedidas pela SEDAP ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 21. Os proprietários de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e resíduos, transportadores, depositários e todos aqueles que, a qualquer título, os tenham em guarda, bem como os profissionais ligados à agropecuária, inclusive hospitais e clínicas veterinárias, ficam obrigados a:

I – executar as medidas de defesa sanitária animal nos prazos e nas condições determinados pela SEDAP e MAPA;

II – comunicar imediatamente à SEDAP, quando exigido nos regulamentos específicos, a existência de animais doentes ou de suspeita de focos de enfermidades;

III – permitir a realização de fiscalizações, vistorias e inspeções sanitárias nos estabelecimentos agropecuários, animais seus produtos derivados e insumos, bem como a realização de exames, testes diagnósticos e colheita de material para exames laboratoriais;

IV – prestar ao órgão estadual de defesa agropecuária as informações necessárias às ações de defesa sanitária animal e vegetal de peculiar interesse do Estado;

V – comprovar a realização de vacinações, exames e provas sorológicas, na forma estabelecida nos regulamentos específicos;

VI – exigir, quando da aquisição ou transporte de animais, seus produtos, subprodutos, despojos e resíduos, do recebimento de leite, do recebimento de animais para abate ou quando do recebimento de animais para participação de feiras e outras aglomerações, a apresentação de guias de trânsito, de comprovantes do recolhimento de taxas e de outros documentos zoossanitários e fiscais, quando exigido nos regulamentos específicos;

VII – providenciar, junto ao órgão de defesa agropecuária, a abertura de ficha cadastral de animais e vegetais na forma estabelecida nos regulamentos específicos;

VIII – manter os animais em boas condições de alimentação, saúde e bem estar, como também adotar práticas de profilaxia de doenças, proteção e saneamento ambiental.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo deverão ser cumpridas, no que couber, pelos estabelecimentos de abate, pelas usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos e pelos promotores de feiras, exposições, vaquejadas e outros eventos que envolvam aglomerações de animais.

Art. 22. A realização de feiras, exposições, vaquejadas e outros eventos que envolvam aglomerações de animais dependerão de prévia autorização do órgão estadual de defesa sanitária animal, conforme regulamento específico.

Art. 23. Pessoas naturais ou jurídicas promotoras de feiras, exposições, vaquejadas e outros eventos que envolvam aglomerações de animais, serão obrigadas, na forma estabelecida nos regulamentos específicos, a:

I – cadastrar-se no órgão estadual de defesa sanitária animal;

II – manter escrituração do controle da origem e destino dos animais, da documentação zoossanitária e do recolhimento das taxas;

III – encaminhar ao órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de 07 (sete) dias, relatório completo de cada evento realizado conforme modelo fixado em regulamento.

Art. 24. Os profissionais da área de saúde pública, com base e por meio de acordo de cooperação técnica, deverão comunicar ao órgão estadual de defesa agropecuária, as irregularidades constatadas na fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, vegetal, comestíveis ou não, que indiquem a ocorrência de problemas de saúde animal.

Art. 25. As medidas de defesa sanitária animal e vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado, deverão ser executadas pelas pessoas naturais ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o órgão estadual de defesa agropecuária executará as medidas sanitárias e cautelares necessárias, devendo a pessoa natural ou jurídica, ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 26. Sempre que houver suspeita de pragas exóticas ou situações emergenciais de interesse estratégico para vigilância e defesa sanitária vegetal, a SEDAP adotará as medidas técnicas de natureza fitossanitária para o seu controle e combate, inclusive podendo interditar o estabelecimento, apreender, inutilizar ou destruir os materiais vegetais, suspender a sua comercialização e proibir a movimentação de organismos, produtos, subprodutos ou quaisquer outros vetores, promovendo a desinfecção ou desinfestação de instalações, equipamentos ou utensílios.

Seção II

Da Inspeção de Produtos de Origem Animal

Art. 27. A Inspeção e Fiscalização Sanitária de produtos de origem animal que trata a presente lei abrangem os aspectos industrial e artesanal, dos produtos, leite, carne, pescado, ovos e mel e seus derivados, componentes e afins, submetendo-se no que se refere:

I – à produção, industrialização, manipulação, comercialização, à publicidade, ao uso e ao consumo;

II – a embalagem, acondicionamento, rotulagem, transporte e armazenamento;

III – às condições de higiene e boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores ou industriais de alimentos de origem animal.

Art. 28. As pessoas naturais ou jurídicas cuja atividade econômica seja a produção, industrialização, comercialização, manipulação, transporte, armazenamento de produtos, subprodutos, derivados de origem animal, e insumos agropecuários, seus componentes e afins e os que prestem serviços na aplicação destes, ficam obrigados à observância desta Lei e às normas pertinentes, bem como promover os seus registros e de seus produtos ou serviços na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP).



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

CAPÍTULO VII DO TRÂNSITO

Seção I

Animais e outros produtos

Art. 29. O órgão fiscalizador poderá proibir ou estabelecer condições para o trânsito de animais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos.

§ 1º O transporte de animal, seus produtos, subprodutos e derivados deverá ser feito em veículos apropriados para tal finalidade conforme disposto nas normas sanitárias vigentes.

§ 2º Para realizar o transporte, o transportador de animais ou o de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, fica obrigado a exigir do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoossanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território paraibano.

§ 3º Os animais em trânsito no Estado deverão estar acompanhados, além da Guia de Trânsito Animal (GTA), emitida pelo órgão fiscalizador ou por Médicos Veterinários habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dos documentos zoossanitários, conforme estabelecido nos regulamentos específicos.

§ 4º O transportador de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, de produtos de uso veterinário e de insumos pecuários, fica obrigado a parar nas barreiras sanitárias da Defesa Sanitária Animal do Estado, móveis ou fixas, para ser submetido às ações de inspeção e fiscalização.

§ 5º O transportador de animais deverá portar a Guia de Trânsito Animal (GTA) e os documentos zoossanitários que devam acompanhá-los, conforme estabelecidos nos regulamentos específicos, e colaborar com a fiscalização, quando solicitado.

§ 6º O transportador de produtos e subprodutos de origem animal e de produtos biológicos deverá ter sua carga acobertada por documentos zoossanitários e nota fiscal, conforme estabelecido nos regulamentos específicos, e colaborar com a fiscalização, quando solicitado.

§ 7º Os transportadores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.

§ 8º Constatado indícios da existência de doença infectocontagiosa ou infecciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento zoossanitário, a defesa sanitária animal do Estado poderá determinar o seu retorno à origem e adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do transportador.

§ 9º Os veículos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados ou, ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo, neste caso, as despesas por conta do proprietário.

Seção II

Vegetais e Outros Produtos

Art. 30. É livre o trânsito de vegetais em todo o território do Estado da Paraíba.

§ 1º Quando não houver restrição fitossanitária, a nota fiscal que acompanhar o vegetal, suas partes e seus produtos em trânsito deverá indicar sua origem e destino.

§ 2º Todo o ingresso no Estado da Paraíba, de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias, fica condicionada:

I – à apresentação do documento Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), fundamentado em Certificado Fitossanitário de Origem, autorizando o trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos ou partes, entre unidades da Federação, em conformidade com os requisitos fitossanitários especificados na legislação vigente, expedido por Engenheiros Agrônomos, pertencentes ao quadro da SEDAP.

II – à apresentação do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) que certifique a condição fitossanitária de vegetais, seus produtos, subprodutos ou partes, sujeitos à regulamentação fitossanitária, sendo expedido por Engenheiros Agrônomos ou Florestais dentro de suas respectivas áreas de competência, credenciados pela SEDAP.

III – à apresentação de documento que demonstre a análise ou exame laboratorial, em instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade dessa medida.

Art. 31. O Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) atestando a sanidade dos vegetais deverá ficar à disposição da fiscalização a qualquer tempo e sua validade poderá ser anulada a qualquer tempo por decisão motivada da autoridade da Defesa Agropecuária.

Art. 32. O trânsito interestadual de vegetais, suas partes hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), nota fiscal e submetidos à inspeção.

Art. 33. A Defesa Agropecuária poderá, em casos especiais, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1º Os vegetais que venham a sofrer restrições fitossanitárias deverão, quando em trânsito, estar também acompanhados de Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), emitida por Engenheiro Agrônomo.

§ 2º A Permissão de Trânsito Vegetal somente poderá ser emitida mediante a apresentação, fundamentada, do respectivo Certificado Fitossanitário de Origem (CFO).

§ 3º Quando provenientes de outros Estados, os vegetais com restrições fitossanitárias ou oriundos de área interditada somente poderão transitar mediante Permissão de Trânsito Vegetal (PTV), emitida pelo respectivo órgão de defesa sanitária vegetal.

Art. 34. Havendo reconhecimento ou suspeita de pragas em materiais vegetais, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento fitossanitário, os responsáveis pela fiscalização nas barreiras sanitárias fixas ou móveis devem, imediatamente, impedir sua entrada e determinar o seu retorno à origem ou adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da praga, correndo as despesas por conta do transportador.

Seção III

Das Disposições Comuns ao trânsito de Animal e Vegetal

Art. 35. A pessoa que detém ou movimenta irregularmente animal, vegetal e suas partes ou outro bem:

I – pode ser obrigada a retorná-lo ou a fazê-lo retornar ao local de origem;

II – deve cumprir ou fazer cumprir a medida administrativa, sanitária ou

sancionatória que lhe seja aplicada, segundo a gravidade do caso.

§ 1º O retorno de animal, carga, vegetal e suas partes ou de outro bem ao local de origem:

I – deve ser feito, neste Estado, mediante o acompanhamento de agente da Defesa Agropecuária ou de terceiro autorizado ou contratado;

II – não ocasiona custo financeiro ao Estado, ou indenização pelo seu erário, cabendo ao administrado o ônus e o risco decorrentes do cumprimento da medida.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, a negativa ou omissão do administrado enseja a execução da medida por agente público ou por terceiro autorizado ou contratado, observado o seguinte:

I – a extensão dos efeitos do ato regularmente praticado pelo agente público ou por terceiro, o custo financeiro e o risco decorrentes da execução da medida devem ser suportados pelo administrado;

II – as despesas indenizáveis ao erário devem ser devidamente formalizadas e o montante delas deve ser cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 3º Se não for factível o retorno do animal ao local de origem, poderá ser determinado o seu abate sanitário ou, conforme o caso, o sacrifício sanitário.

§ 4º Se não for factível o retorno da carga, vegetal e suas partes ao local de origem, poderá ser determinada a sua destruição conforme a legislação pertinente.

§ 5º Sem prejuízo de outras irregularidades, estão compreendidos nas prescrições deste artigo os casos de animais, vegetais e suas partes ou de outros bens:

I – acompanhados ou acobertados de documentos inidôneos;

II – sem o acompanhamento ou cobertura de documento essencial ou de uso obrigatório, especialmente da GTA, CIS, CIS-E, PTV, nota fiscal ou outro documento previsto em normas sanitárias federais ou estaduais;

III – que não atendem aos requisitos ou condições estabelecidos nesta Lei ou no regulamento, inclusive quanto ao controle ou à identificação exigida.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS PELOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO AO SUASA

Art. 36. Ficam instituídas, para o custeio dos serviços previstos nesta Lei, taxas pelo exercício do poder de polícia, de vigilância e defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, a ser cobrada em conformidade com tabela constante do anexo único a esta Lei, visando à vigilância zoofitossanitária, a expedição de documentos, o controle, a erradicação e prevenção de doenças e pragas que afetem os rebanhos animais e as populações vegetais do Estado.

§ 1º Os fatos geradores das taxas são:

I – expedição de documentos zoofitossanitários para trânsito de animal, vegetal e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

II – expedição de Atestados, Declarações, Certificados, Laudos, Termos de Vistoria, Inspeção, Licenças e Registros, Cadastro e outros documentos;

III – vacinação e aplicação preventiva de outros insumos veterinários, feitos pelo Poder Público, de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigação;

IV – fiscalização em recintos nos quais estiverem ocorrendo concentração de animais para a realização de feiras, exposições, vaquejadas ou outros eventos em que haja aglomeração de animais.

V – a inspeção, fiscalização e classificação dos produtos derivados de origem animal e vegetal.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, o dispositivo da Lei estadual 5.127, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 37. O valor das taxas previstas no artigo anterior é fixado em quantidade de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFRPB), conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFRPB vigente no dia em que for efetuado o recolhimento.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das taxas caberão à SEDAP, por meio do órgão de defesa agropecuária, sem prejuízo de eventual ação de outros órgãos públicos responsáveis pela arrecadação de tributos estaduais.

§ 3º Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão acrescidos de juros de mora de 1%, mais atualização monetária incidindo índice oficial aplicado pela Secretaria da Receita Estadual, a contar da data do inadimplemento.

Art. 38. Os recursos provenientes do pagamento das taxas e das penalidades aplicadas serão revertidos para o FUNDAGRO e esses recursos serão aplicados exclusivamente em ações de defesa agropecuária, manutenção do Conselho de Recursos Agropecuários e qualificação profissional para servidores públicos que tenham atribuições de defesa agropecuária.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. Constitui infração às normas da defesa agropecuária a inobservância de qualquer preceito desta lei, da legislação complementar ou das normas regulamentares, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas na referida legislação.

Art. 40. As penalidades previstas nesta lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e atingirá quem cometer a infração, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

Seção II

Das Infrações na área vegetal

Art. 41. Produzir, adquirir, comercializar, distribuir, armazenar, possuir, preparar, manipular, industrializar e promover o trânsito de vegetais, partes de vegetais ou seus produtos, ainda que gratuitamente, fora ou em desrespeito das especificações previstas na legislação ou com participação de estabelecimentos que não se encontrem devidamente cadastrados e/ou registrados na Defesa Agropecuária:

I - Multa de 100 (cem) UFRPB.
Parágrafo único. Tratando-se de agrotóxicos e afins a multa será de 200 (duzentas) UFRPB.

Art. 42. Não apresentar Receituário Agrônomo no ato da fiscalização.

I - multa de 200 (duzentas) UFRPB.

Art. 43. Promover o descarte indiscriminado de produtos agrotóxicos, resíduos, embalagens ou refúgios, quando houver restrições:

I - multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFRPB.

Art. 44. Destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação, sem a devida autorização ou para dificultar ação fiscalizatória:

I - multa de 340 (trezentos e quarenta) UFRPB.

Art. 45. Recusar-se a destruir material vegetal contaminado ou suspeito de contaminação:

I - multa de 400 (quatrocentos) UFRPB.

Art. 46. Não possuir o livro de anotação para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado:

I - multa de 80 (oitenta) UFRPB.

Art. 47. Deixar de anotar os dados referentes ao Certificado Fitossanitário de Origem no livro próprio:

I - multa 100 (cem) UFRPB.

Art. 48. Deixar de fazer desvitalização ou destruição, quando exigidas pelas normas legais:

I - multa 240 (duzentos e quarenta) UFRPB.

Art. 49. Retirar, sem autorização, produto vegetal ou produto agrotóxico de estabelecimento ou propriedade agrícola interdita:

I - multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFRPB.

Seção III

Das Infrações Animal seus produtos e subprodutos

Infração relativa à falta de vacinação obrigatória

Art. 50. Deixar de realizar vacinação ou revacinação obrigatória de animais, nas épocas ou nos prazos e condições estipulada pelas normas sanitárias vigentes.

I - multa de 10 (dez) UFRPB básicas, mais 0,5 (cinco décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

Parágrafo único. Esta penalidade será aplicada aos que fizerem a vacinação de uma parte dos animais ou para aplicação de dosagem inferior à recomendada.

Infração relativa à falta de comprovação de vacinação obrigatória

Art. 51. Deixar de realizar a comprovação da vacinação ou revacinação obrigatória de animais, nas épocas ou nos prazos e condições estipulada pelas normas sanitárias vigentes.

I - multa de 5 (cinco) UFRPB básicas, mais 0,15 (quinze décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

Parágrafo único. No caso de rebanho ou grupamento, as penalidades são aplicáveis somente em relação à quantidade de animais sem a vacinação comprovada.

Art. 52. Deixar de entregar os frascos vazios da vacina contra a febre aftosa quando da comprovação da vacinação ou de outras vacinas quando definidas pelo órgão fiscalizador.

I - multa equivalente a 20 (vinte) UFRPB básicas por constatação.

Infração relativa à falta de medida de combate à doença

Art. 53. Deixar de submeter animal a medidas ou ações de combate à doenças, nos prazos e condições estipulados em programa ou campanha de defesa sanitária animal ou diretamente pela Defesa Agropecuária:

I - multa equivalente a 100 (cem) UFRPB básicas, mais 0,5 (cinco décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

Parágrafo único. Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não adota ou cumpre as medidas regulamentares, ou diretamente aplicadas pela autoridade, no caso de animal suspeito ou efetivamente portador de anemia infecciosa equina, mormo, brucelose, tuberculose ou de outra doença que exige a adoção de medidas especiais.

Art. 54. Deixar de realizar os exames laboratoriais e provas diagnósticas previstas nos programas sanitários, nos prazos e condições estabelecidos pelas normas sanitárias vigentes:

I - multa equivalente a 20 (vinte) UFRPB básicas, mais 0,3 (três décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

Infração relativa ao descumprimento de medida de isolamento ou quarentena

Art. 55. Promover a saída, movimentar, entregar ou receber animal antes do transcurso do prazo estabelecido para a permanência do animal em domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, equivalendo o ato ou fato ilícito ao descumprimento de medida de isolamento ou quarentena:

I - multa equivalente a 100 (cem) UFRPB básicas, mais 2 (duas) UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa ao descumprimento de medida de interdição

Art. 56. Descumprir medida de interdição de domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público:

I - multas equivalentes a:

a) 200 (duzentas) UFRPB básicas, mais 2 (duas) UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 200 (duzentas) UFRPB para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem;

c) 200 (duzentas) UFRPB para a infração da pessoa que retira ou rompe, ou que manda retirar ou romper, o dispositivo, material indicativo, lacre, mecanismo ou obstáculo utilizado oficialmente para a interdição, caso não tenha ocorrido a entrada, saída ou movimentação de animais ou de outros bens;

d) 100 (cem) UFRPB para a infração da pessoa que adentra ou se movimenta indevidamente no domicílio, estabelecimento ou local interdito, propiciando condições favoráveis para causar ou disseminar doença ou parasito em animal ou pessoa, caso não tenha ocorrido a entrada, saída ou movimentação de animais ou de outros bens.

§ 1º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao proprietário ou ao responsável pelo animal, domicílio, estabelecimento, local ou por outro bem, assim como à pessoa cujo comportamento ilícito está compreendido nas disposições do *caput*, I, "c" e "d", conforme o caso.

§ 2º Nos casos deste artigo, as penalidades não são aplicáveis diante de autorização da autoridade da Defesa Agropecuária do Estado, desde que adotadas as medidas profiláticas necessárias para impedir a incidência ou a disseminação de doença ou de parasito.

Infração relativa à inobservância de condições exigidas para os cuidados com animal
Art. 57. Criar, desenvolver, promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta ou utilizar animal, ou com ele exercitar atividade, para qualquer finalidade e por qualquer período, em:

I - condições inadequadas de manejo, nutrição, profilaxia, proteção, saúde ou tratamento;

II - quantidade incompatível com a dimensão da área do domicílio, estabelecimento, local, boxe, curral, estábulo, gaiola, galpão, veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público.

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 20 (vinte) UFRPB básicas, mais 0,5 (cinco décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

Infração relativa à falta de declarações ou registros obrigatórios quanto a fatos com animais

Art. 58. Deixar de:

I - declarar periodicamente à Defesa Agropecuária a quantidade e a classificação de animais por idade (*era*) e por sexo, em relação a cada domicílio ou estabelecimento agropecuário;

II - declarar à Defesa Agropecuária, ou deixar de registrar naquela entidade, tempestivamente:

a) a evolução ou mudança de idade (*era*) de animais, nas datas ou períodos fixados e mediante critérios apropriados;

b) a movimentação de animais na ficha sanitária (entrada, saída ou outro evento ou fato), inclusive quanto à entrada de animal provindo de outro estabelecimento, domicílio ou local, ainda que situado em outra unidade da Federação ou no exterior;

c) os nascimentos e mortes de animais e outros eventos ou fatos de interesse.

§ 1º Penalidades:

I - multa equivalente a 5 (cinco) UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

§ 2º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não solicita à Defesa Agropecuária o cancelamento da GTA ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, no prazo de quinze dias contados da data da emissão, em virtude de não ter promovido a efetiva movimentação física do animal ou para declaração de ingresso de animais em seu rebanho.

§ 3º As penalidades são aplicáveis ao proprietário ou ao responsável pelo animal, ou cumulativamente a ambos, conforme o caso.

Infração relativa à falta de encaminhamento de relatórios, documentos técnicos ou informações sobre a aquisição de animais para o abate, monitorias e outros casos

Art. 59. Deixar de encaminhar à Defesa Agropecuária, nas condições, na forma, do modo e no prazo estabelecido:

I - o relatório de aquisição ou de entrada de animais para o abate no estabelecimento, inclusive para a verificação do pagamento do valor de taxa ou de preço devidos;

II - o relatório de escala de abate de animais no estabelecimento;

III - os documentos técnicos, informações ou relatórios apropriados, nos casos de atividades com aves, suídeos ou com outros animais, relatórios de eventos agropecuários, especialmente quanto:

a) aos calendários anuais ou periódicos de monitorias obrigatórias;

b) à movimentação de animais, para qualquer finalidade ou destinação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte;

c) à ocorrência de enfermidades, tratamentos, indicações, soluções técnicas ou sanitárias, ou matérias correlatas;

d) a outras matérias de interesse da administração, relacionadas com aves, suídeos ou outros animais.

§ 1º Penalidades:

I - multas equivalentes a:

a) 100 (cem) UFRPB, no caso de infração compreendida no inciso I do *caput*;

b) 20 (vinte) UFRPB, nos casos de infrações compreendidas no *caput*, II e III;

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I - ao estabelecimento, empresa ou empresário que:

a) pratica infração compreendida no *caput*, I, II e III, conforme o caso;

b) embora não adote processo de integração ou parceria com o produtor rural, está, também, incumbido de apresentar relatórios, documentos ou informações técnicas e deixa de fazê-lo tempestivamente, inclusive no caso em que ele, eventualmente, abata aves, suídeos ou outros animais para estabelecimento, empresário ou empresa de integração.

II - ao responsável técnico, indicado pelo estabelecimento, empresa ou empresário que adota o processo de integração ou parceria com o produtor rural, cujo responsável técnico está incumbido de apresentar relatórios, documentos ou informações exigidos e deixa de fazê-lo tempestivamente.

§ 3º Ocorrida a infração, fica vedado o registro de movimentação (saída) de animal na ficha sanitária do produtor agropecuário, para o abate no abatedouro inadimplente com os seus deveres, ensejando o consequente impedimento para o produtor rural obter a GTA ou outro documento essencial ou de uso obrigatório, enquanto não sanada a irregularidade.

§ 4º Se as atividades de abate de ratas, caprinos, ovinos ou de outros animais forem, também, operacionalizadas mediante processos de integração ou parceria com os produtores rurais, as regras e as penalidades deste artigo serão automaticamente aplicáveis aos casos, sem a necessidade de alteração da matéria por meio de lei.

Infração relativa a insumo ou resíduo objeto de restrição sanitária ou de uso proibido

Art. 60. Aplicar, empregar, utilizar, dar como alimento, receber, movimentar, entregar, realizar operação ou deter a posse direta de insumo para a produção animal, inclusive resíduo, objeto de restrição sanitária ou que tem o uso ou consumo proibido, tendo em vista que tal insumo ou resíduo:

I – propicia condições favoráveis ou representa riscos efetivos ou potenciais para causar ou disseminar doença em animal, compreendendo, dentre outros, a *cama de aviário* ou *cama de frango*, o esterco residual de abatedouro ou de incubatório e o excremento ou resíduo de suíno ou de outro animal;

II – causa ou pode causar dano ou risco de dano à saúde humana;

III – favorece ou ocasiona a agressão indevida ao patrimônio ambiental;

IV – não deve ser consumido ou utilizado por imposição médica, sanitária, técnica ou por outro fundamento relevante, inclusive como medida de precaução, especialmente quanto a determinado hormônio, medicamento ou vacina.

§ 1º Penalidades:

I – multas equivalentes a:

a) 500 (quinhentas) UFRPB, com o acréscimo de 0,2 (dois décimos) da UFRPB por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 800 (oitocentas) UFRPB para as demais infrações;

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I – ao proprietário ou ao responsável pelo:

a) insumo, especialmente no caso de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial ou prestador de serviço;

b) animal alimentado ou tratado com o insumo, ou em cujo animal o insumo tenha sido aplicado ou utilizado.

II – à pessoa em cujo poder o insumo é encontrado.

§ 3º A infração deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

§ 4º Observado o disposto no § 5º, as penalidades não são aplicáveis ao caso de efetiva destinação da cama de aviário ou cama de frango, esterco residual de abatedouro ou de incubatório e de excremento ou resíduo de animal, assim como de outro resíduo decorrente da produção animal, para:

I – fertilização ou correção do solo de estabelecimento agropecuário;

II – utilização em canteiro ou viveiro de plantas, inclusive de flores ou de mudas.

§ 5º No caso do § 4º, a movimentação e a destinação dos materiais deve ser objeto de autorização prévia da Defesa Agropecuária, vedada a autorização para os materiais que não podem ser utilizados sequer para as finalidades em referência.

Infração relativa à retirada do estado ou local de conservação e o retorno indevido ao estado ou local de conservação original, de medicamento, vacina ou produto biológico, bem como seus respectivos estoques em quantidade ou espécie divergente de documento ou registro

Art. 61. Retirar do estado ou do local de conservação e depois retornar indevidamente ao estado ou local de conservação original, a vacina, medicamento, insumo ou produto biológico:

I – multas equivalentes a:

a) 200 (duzentas) UFRPB, com o acréscimo de 0,1 (um décimo) da UFRPB por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 250 (duzentas e cinquenta) UFRPB para as demais infrações.

§ 1º Também comete infração quem não conservar vacinas ou material biológico na temperatura entre 2°C (dois graus centígrados) a 8°C (oito graus centígrados) adequada até a sua utilização final conforme estabelecido em norma sanitária específica.

§ 2º Também comete infração quem mantém, conserva ou estoca em domicílio ou estabelecimento, inclusive agropecuário, para qualquer finalidade e por qualquer período, insumo para a produção animal, especialmente anestésico, medicamento ou vacina, em quantidade, marca, espécie, tipo, fabricante ou número de partida divergente de documento ou registro obrigatório, considerando os quantitativos de entradas e de saídas e os estoques parciais e totais.

§ 3º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que não escritura ou registra, tempestiva e regularmente, em livros ou instrumentos apropriados, inclusive de tecnologia de informática, os documentos relativos a insumos, para os fins de controle da origem, das especificações, da destinação ou do estoque.

§ 4º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao proprietário ou ao responsável pelo insumo para a produção animal objeto ou resultante da irregularidade.

Infração relativa à irregularidade de evento com a aglomeração de animais

Art. 62. Realizar evento com a aglomeração de animais, para qualquer finalidade e por qualquer período, sem obter previamente da Defesa Agropecuária o ato instrumental apropriado, ou sem que a autoridade tenha praticado, no local, nos animais e em outros bens, os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria necessária:

I – multas equivalentes a:

a) 20 (vinte) UFRPB para a infração relativa ao evento com animais providos exclusivamente do próprio Município (evento de característica intramunicipal);

b) 80 (oitenta) UFRPB para a infração relativa ao evento com animais providos de diversos Municípios do Estado (evento de característica intermunicipal);

c) 150 (cento e cinquenta) UFRPB para a infração relativa ao evento com animais providos de outras unidades da Federação (evento de característica interestadual).

Art. 63. Promover ou permitir a entrada de animal ou de outro bem em domicílio, estabelecimento ou local de realização de evento, assim como promover ou permitir a saída do local, para qualquer finalidade e por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte, sem:

I – que a autoridade da Defesa Agropecuária tenha praticado os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria necessários;

II – cumprir os requisitos obrigatórios, inclusive a medida aplicada ou indicada pela autoridade;

III – a cobertura ou o acompanhamento do animal ou de outro bem por meio da GTA, CIS-E ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório.

§ 1º Penalidades:

I – multas equivalentes a:

a) 80 (oitenta) UFRPB básicas;

b) 100 (cem) UFRPB para a infração relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem.

§ 2º Quanto ao tempo da infração, as penalidades são aplicáveis ao ilícito cometido no âmbito de evento em andamento e do evento já encerrado.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao:

I – organizador ou promotor do evento;

II – proprietário ou a outro responsável pelo animal ou por outro bem, no caso de comportamento ilícito compreendido;

III – proprietário ou ao responsável pelo domicílio, estabelecimento ou local de realização do evento, no caso de comportamento ilícito compreendido.

§ 4º As prescrições do § 3º são aplicáveis, inclusive, a qualquer autoridade ou a ente público que pratica a infração compreendida neste artigo.

Infração relativa ao descumprimento de medida aplicada pela autoridade

Art. 64. Descumprir:

I – determinação para apreender animal, produtos derivados ou de outro bem:

Multa 400 (quatrocentas) UFRPB para as infrações compreendidas.

II – *despovoamento* animal ou de *vazio sanitário* para a presença de animais:

Multa 800 (oitocentas) UFRPB.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que retira ou rompe, ou que manda retirar ou romper, o dispositivo, material indicativo, lacre, mecanismo, instrumento ou obstáculo utilizado oficialmente para o cumprimento de medida aplicada pela autoridade, exceto a medida de interdição a que se refere o art. 56.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem, ou à pessoa cujo comportamento ilícito está compreendido no § 1º, conforme o caso.

§ 3º Nos casos deste artigo, as penalidades não são aplicáveis diante de autorização regular da autoridade da Defesa Agropecuária, desde que adotadas as medidas profiláticas necessárias para impedir a incidência ou a disseminação de doença ou de parasito.

Seção IV

Das Infrações Comuns

Infração relativa à falta de comunicação obrigatória de doença ou pragas

Art. 65. Deixar de comunicar, ainda que só seja suspeita, imediatamente, à autoridade de Defesa Agropecuária a ocorrência de *caso* ou de *foco* de doença ou praga, inclusive a exótica, que estejam sujeitas à comunicação obrigatória:

I – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRPB.

§ 1º A infração deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

§ 2º Além da multa, e sem prejuízo do disposto no § 1º, o profissional da área agropecuária que tenha praticado ou tomado conhecimento das condutas previstas no *caput* será representado ao Conselho de Classe de sua atividade profissional.

§ 3º Incide na multa prevista neste artigo os estabelecimentos: clínica veterinária, hospital veterinário, laboratórios ou congêneres que, de alguma forma, tenham tomado conhecimento da existência de doença ou praga de notificação obrigatória.

Infração relativa à falta de desinfecção, desinfestação ou higienização de animal, domicílio, estabelecimento ou de outro bem

Art. 66. Deixar de realizar de forma adequada ou no tempo determinado, ou realizar com deficiência, a desinfestação, desinfecção ou higienização de animal, domicílio, estabelecimento, local, veículo de transporte, equipamento, instrumento, utensílio ou de outro bem, inclusive de domínio público:

I – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRPB.

Infração relativa à falta de documento essencial ou de uso obrigatório para acompanhamento de animal, vegetal e suas partes, produtos e insumos agropecuários ou desvio de rota

Art. 67. Deter, transportar animal, vegetal e suas partes, derivados, produtos e subprodutos sem documentos de uso obrigatório, desviar de rota previamente estabelecida no documento, promover a saída, movimentar ou entregar insumo agropecuário, especialmente medicamento, vacina ou produto biológico, sem a cobertura da nota fiscal ou de outro documento essencial de uso obrigatório, considerando-se:

I – multa equivalente a 5 (cinco) UFRPB básicas, mais 0,2 (dois décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

II – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRPB para a infração relacionada com vegetal e suas partes, produto, subproduto, insumo, resíduo ou com outro bem, observado o disposto no § 4º.

§ 1º A multa será acrescida de 200 (duzentas) UFRPB se houver recusa da apresentação, ao agente da Defesa Agropecuária, da nota fiscal, ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, no momento da solicitação, no prazo regulamentar ou no prazo estipulado pelo agente.

§ 2º A multa será acrescida de 400 (quatrocentas) UFRPB mediante a tentativa ou a efetividade de desvio injustificado do local de situação de barreira, corredor, obstáculo ou posto de fiscalização sanitária.

§ 3º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que:

I – recebe, mantém ou conserva em seu poder, para qualquer finalidade e por qualquer período, o animal ou outro bem sem a cobertura da GTA, vegetal e suas partes sem a

cobertura da CFO, PTV, atestado de exame ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório, que deve provir regularmente do remetente;

II – recebe, mantém ou conserva em seu poder, para qualquer finalidade e por qualquer período, o insumo agropecuário, especialmente medicamento, vacina ou produto biológico, sem a cobertura da nota fiscal ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório que deve provir regularmente do remetente;

III – embora autorizada ou incumbida de emitir a GTA, CFO, PTV, nota fiscal ou outro documento essencial ou de uso obrigatório, deixa de fazê-lo tempestiva e regularmente.

§ 4º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFRPB.

§ 5º Está compreendida como fora de rota a movimentação de animal, vegetal e suas partes ou de outro bem, para qualquer finalidade e por qualquer meio de condução ou transporte, em local:

I – incompatível com o do necessário ou obrigatório itinerário ou trajeto, assim considerado aquele do local de origem até o de destinação;

II – divergente daquele indicado como o de origem ou de destinação em outro documento ou instrumento.

§ 6º A penalidade não é aplicável no caso de regulamentação que dispense a emissão da GTA, ou de outro documento essencial ou de uso obrigatório para acompanhar a movimentação de animal cavalgado ou montado, exceto nos casos de animais aglomerados ou utilizados nas denominadas *comitivas*.

Infração relativa à cessão ou utilização indevida a outrem, de documento, dado ou instrumento

Art. 68. Ceder indevidamente a outrem, em qualquer ocasião ou circunstância, para qualquer finalidade, o documento ou instrumento relativo a ato instrumental de autorização, cadastramento, recadastramento, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, inscrição, licenciamento ou registro, assim como a GTA, CIS-E, PTV, CFO ou outro documento, dado ou instrumento, de sua titularidade, de seu exclusivo interesse ou de seu uso exclusivo:

I – multa equivalente a 200 (duzentas) UFRPB.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis à pessoa natural ou jurídica titular do documento, dado ou instrumento cedido indevidamente a outrem.

Art. 69. Utilizar indevidamente, em qualquer ocasião ou circunstância, a qualquer título e para qualquer finalidade, documento, dado ou instrumento de titularidade, exclusivo interesse ou uso exclusivo de outrem:

I – multa equivalente a 200 (duzentas) UFRPB.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis à pessoa natural ou jurídica que utiliza indevidamente o documento, dado ou instrumento de outrem.

Infração relativa ao documento com o prazo de validade vencido ou utilizado indevidamente

Art. 70. Promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal, vegetal e suas partes ou outro bem, para qualquer finalidade e por qualquer período, utilizando, em proveito próprio ou alheio, a GTA, PTV, nota fiscal, ou outro documento essencial ou de uso obrigatório com o prazo de validade vencido.

I – multas equivalentes a:

a) 35 (trinta e cinco) UFRPB básicas, mais 1 (uma) UFRPB por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, ratitas, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 100 (cem) UFRPB para a infração relacionada com vegetal e suas partes, produto, subproduto, insumo, resíduo ou de outro bem, observado o disposto no § 4º.

§ 1º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que exerce extemporânea ou indevidamente os poderes a ela conferidos pelo outorgante no instrumento do mandato (procuração).

§ 2º No caso do § 1º, o exercício extemporâneo, ou indevido, de poderes sujeita o procurador ou mandatário infrator às multas equivalentes a:

I – 100 (cem) UFRPB para a infração relativa ao ato praticado depois do prazo de validade do mandato ou procuração.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso: I – ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem;

II – a outra pessoa, inclusive ao procurador ou mandatário que exercita extemporânea ou indevidamente os poderes estabelecidos no instrumento do mandato (procuração).

§ 4º No caso de infração relacionada com produto ou subproduto comestível de origem animal, de manufatura caseira, oriundo de estabelecimento rural inscrito, objeto de transporte em quantidade compatível com o consumo do núcleo familiar do titular do estabelecimento, é aplicável a multa equivalente a 2 (duas) UFRPB.

§ 5º A infração deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa à utilização de documento, produto ou instrumento falsificado ou irregular

Art. 71. Agir ou proceder mediante os seguintes comportamentos ilícitos:

I – promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal, vegetal e suas partes ou outro bem, fazendo, aceitando ou permitindo o uso, em proveito próprio ou alheio, de documento essencial ou de uso obrigatório:

a) falsificado, ou que tem base ou fundamento em documento falsificado;

b) emitido ou firmado por:

1. autoridade, pessoa, entidade ou órgão incompetente para a prática do ato;

2. pessoa natural legalmente incapaz, inclusive a interditada judicialmente, ou por pessoa que, por determinadas causas, ainda que temporárias, inclusive em decorrência de acidente ou doença, está privada de manifestar livremente a sua vontade;

3. pessoa jurídica, ainda que de fato, produtor agropecuário ou prestador de serviço que tenha encerrado ou paralisado suas atividades ou que está impedido de praticar certos atos;

c) apresentado, guardado ou portado com emenda ou rasura não ressalvada expressamente, ou com emenda ou rasura que não é admitida;

d) que não atende às exigências de lei ou regulamento.

II – utilizar documento essencial ou de uso obrigatório:

a) em desacordo com a efetiva movimentação ou operação nele indicada, ou que não corresponde à efetividade da causa ou objeto de sua emissão, exceto quanto ao disposto na alínea “b”;

b) que descreve, indica ou registra o animal, vegetal e suas partes ou outro bem não correspondente à realidade encontrada pela autoridade no momento da prática de ato de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria.

III – reutilizar indevidamente o documento essencial ou de uso obrigatório;

IV – simular a movimentação de animal ou de outro bem, assim como simular a realização de operação com qualquer deles;

V – promover a saída, movimentar, entregar, receber, deter a posse direta, ter a propriedade ou possuir como seu o animal, vegetal e suas partes ou outro bem, fazendo, autorizando ou permitindo o uso, em proveito próprio ou alheio, de dispositivo, mecanismo ou instrumento de controle ou de identificação falsificado (brinco, selo, *chip* ou outro);

VI – fazer, aceitar, adquirir, introduzir no mercado, deter a posse direta, ceder, emprestar, permutar, vender ou permitir o uso de documento, equipamento, instrumento, bem ou insumo falsificado, especialmente de material de uso ou consumo, vacina, ração ou medicamento, exceto quanto ao disposto no inciso V;

VII – utilizar, perante a autoridade ou em repartição da Defesa Agropecuária, para qualquer finalidade, o instrumento do mandato (procuração) falsificado, ou emitido ou firmado:

a) por autoridade, pessoa, entidade ou órgão incompetente para a prática do ato;

b) por pessoa natural legalmente incapaz, inclusive a interditada judicialmente, ou por pessoa que, por determinadas causas, ainda que temporárias, inclusive em decorrência de acidente ou doença, está privada de manifestar livremente a sua vontade;

c) por pessoa jurídica, ainda que de fato, produtor agropecuário ou prestador de serviço que tenha encerrado ou paralisado suas atividades ou que está impedido de praticar certos atos;

d) com base ou fundamento em informação ou documento falsificado;

e) com emenda ou rasura não ressalvada expressamente, ou com emenda ou rasura que não é admitida.

§ 1º Penalidades:

I – multas equivalentes a:

a) 200 (duzentas) UFRPB básicas, acrescidas, no caso de animal, de mais 4 (quatro) UFRPB por unidade de bovino, bubalino, por grupo de dez unidades de ou fração caprino, equídeo, ratitas, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

b) 800 (oitocentos) UFRPB para a infração relativa ao instrumento do mandato (procuração) falsificado e para as infrações compreendidas no *caput*, VI e VII.

§ 2º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I – ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou por outro bem;

II – à pessoa que pratica infração compreendida no inciso VII do *caput*, inclusive quando relacionada com a causa ou objeto descrito ou indicado no documento ou instrumento irregular ou viciado.

§ 3º As penalidades são aplicáveis sem prejuízo da representação às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa à falsificação de documento, instrumento, informação, dado, insumo para a produção animal, vegetal e suas partes ou de outro bem

Art. 72. Falsificar, no todo ou em parte, em proveito próprio ou alheio, fabricando-os, produzindo-os ou alterando ou adulterando os originais:

I – a GTA, nota fiscal, Anexo 13 (carta aviso e comprovação de vacinação de febre aftosa), CIS-E, PTV, CFO e atestados de exames, atestados de vacinações ou outro documento essencial ou de uso obrigatório;

II – o documento, instrumento, informação ou dado que:

a) serve ou tenha servido para subsidiar a emissão de outro documento, instrumento, informação ou dado;

b) deve ser ou tenha sido apresentado ou entregue à Defesa Agropecuária, exceto o instrumento do mandato (procuração);

c) integra arquivo, registro ou banco de dados da Defesa Agropecuária;

d) tenha referência com o controle, identificação, marca, idade (*era*), sexo ou destinação de animal, exceto quanto ao disposto no inciso IV.

III – o instrumento do mandato (procuração);

IV – o dispositivo, mecanismo ou instrumento de controle ou de identificação de animal ou de outro bem (brinco, *chip* ou outro), exceto quanto ao disposto no inciso V;

V – o insumo para a produção animal, especialmente medicamento, ração ou vacina, exceto quanto ao disposto nos incisos IV e VI;

VI – o logotipo, marca, sigla, registro, bula, etiqueta, folheto, dado informativo ou técnico, frasco, caixa, embalagem, saco, sacola ou outro invólucro ou recipiente, relacionado com produto, subproduto ou insumo, especialmente alimento, medicamento ou vacina, de interesse exclusivo de determinada empresa, entidade ou pessoa, cuja falsificação causa ou pode causar dano, efetivo ou potencial:

a) ao titular do original de qualquer dos bens ou mercadorias de que trata o *caput*;

b) ao adquirente ou ao usuário do produto, subproduto ou insumo, especialmente de alimento, medicamento ou vacina, cujo bem ou mercadoria está relacionado com o logotipo, marca, sigla, registro, bula, etiqueta, folheto, dado informativo ou técnico, frasco, caixa, embalagem, saco, sacola ou outro invólucro ou recipiente objeto de falsificação;

c) às ações de defesa sanitária animal, vegetal, inclusive para os efeitos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria.

VII – o logotipo, marca, sigla ou outro símbolo, objeto ou bem, de interesse exclusivo da Defesa Agropecuária ou da SEDAP, ou por elas utilizado.

§ 1º Penalidade:

I – multa equivalente a 300 (trezentas) UFRPB.

§ 2º As infrações devem ser representadas às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa à falta de comprovação de arrendamento, cessão de uso, comodato, empréstimo ou locação de estabelecimento abatedouro ou que processa produtos ou subprodutos de origem animal e vegetal e suas partes.

Art. 73. Deixar de comprovar tempestivamente à Defesa Agropecuária a alteração cadastral, que implique em arrendamento, cessão de uso, comodato, empréstimo oneroso ou locação de estabelecimento, abatedouro ou que processa produtos ou subprodutos de origem

animal, vegetal e suas partes, inclusive resíduos, compreendendo os equipamentos, instrumentos, instalações ou outros bens do estabelecimento, bem como mudança de responsável técnico:

I – multa equivalente a 80 (oitenta) UFRPB.

§ 1º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso:

I – ao arrendatário, beneficiário do empréstimo, cessionário, comodatário ou locatário;

II – ao arrendante, cedente, comodante, prestador ou locador, relativamente aos bens em referência.

§ 2º Ocorrida a infração, fica vedado o registro de movimentação (saída) de animal na ficha sanitária do produtor agropecuário, para abate no abatedouro inadimplente com os seus deveres, ensejando o consequente impedimento para o produtor rural obter a GTA ou outro documento essencial ou de uso obrigatório, enquanto não sanada a irregularidade.

Infração relativa ao exercício de atividade sem a observância de condições ou requisitos exigidos e infrações correlatas

Art.74. Agir ou proceder mediante os seguintes comportamentos ilícitos:

I – exercer atividade com ou sem finalidade econômica, a qualquer título, por qualquer período, com produtos, subprodutos, insumos para a produção animal, vegetal ou resíduos, sem cumprir as condições ou os requisitos sanitários ou técnicos exigidos para a finalidade ou para o exercício da atividade;

II – aplicar, empregar, entregar, movimentar, receber ou utilizar insumo para a produção animal, vegetal ou com ele realizar operação, a qualquer título, por qualquer período e por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte:

a) fora do período ou do prazo oficialmente estabelecido, sem a devida e prévia autorização da autoridade da Defesa Agropecuária;

b) cujo insumo, especialmente alimento, vacina ou medicamento, está com o prazo de validade vencido ou em condições ou estado inadequados de conservação ou aptidão para o uso, consumo ou para outros fins apropriados.

III – receber vacinas para comercialização ou simples entrega, sem a obrigatória presença da autoridade da Defesa Agropecuária incumbida de controlar ou fiscalizar o recebimento.

IV – receber ou adquirir leite de fornecedor que não esteja em dia com vacinas e exames obrigatórios.

V – receber, adquirir e/ou abater animais sem documento sanitário.

§ 1º Penalidades:

I – para a infração compreendida no inciso I do *caput*, multas equivalentes a:

a) 50 (cinquenta) UFRPB, com o acréscimo de 0,05 (cinco centésimos) da UFRPB por frasco ou embalagem de dose única de vacina ou medicamento, ou por dose no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose;

b) 100 (cem) UFRPB para as demais infrações.

II – para as infrações compreendidas no *caput*, II, “a” e “b”, e III, e no § 2º, multas equivalentes a:

a) 100 (cem) UFRPB, com o acréscimo de 0,1 (um décimo) da UFRPB por frasco ou embalagem de dose única, ou por dose ou unidade no caso de frasco ou embalagem contendo mais de 1 (uma) dose ou unidade;

b) 250 (duzentas e cinquenta) UFRPB para as demais infrações.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso I do *caput*:

I – está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que:

a) deixa de cumprir as condições ou os requisitos sanitários ou técnicos exigidos para a finalidade de recebimento, industrialização ou remessa de produto, subproduto, insumo ou resíduo, no caso de estabelecimento industrial, inclusive de beneficiamento;

b) utiliza bem, inclusive veículo automotor ou tracionado, que não têm dependências, equipamentos ou instalações adequados para acondicionar, armazenar, conservar, manipular, manusear, manter, produzir ou movimentar, por qualquer meio ou modalidade de transporte, o produto, subproduto, insumo, resíduo ou outro bem.

II – estão compreendidos como condições ou requisitos sanitários ou técnicos necessários para o regular exercício de atividade, sem prejuízo de outros, a disponibilidade e o uso efetivo de equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou de outro bem adequado para a finalidade relacionada com produto, subproduto, insumo, resíduo ou outro bem.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, ao proprietário ou ao responsável:

I – pelo domicílio, estabelecimento, local, veículo de transporte ou por outro bem, que exercita atividade sem observar ou cumprir as condições ou os requisitos exigidos, nos casos do inciso I do *caput* e do § 2º, I, “a” e “b”;

II – pelos insumos para a produção animal, vegetal especialmente alimentos, vacinas ou medicamentos, objetos de irregularidade compreendida no inciso II do *caput*;

III – pelas vacinas recebidas sem a presença obrigatória da autoridade da Defesa Agropecuária, no caso do inciso III do *caput*.

Infração relativa ao impedimento, dificuldade ou resistência ao exercício de funções pela autoridade e ao desacato a ela

Art.75. Agir ou proceder mediante os seguintes comportamentos ilícitos:

I – dificultar, impedir ou resistir à prática, pela autoridade da Defesa Agropecuária, de ato típico de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal, vegetal e suas partes ou de outro bem, inclusive de domicílio, estabelecimento, local, documento, livro, papel, equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou de veículo de transporte, ainda que de domínio público;

II – desacatar a autoridade ou o agente da Defesa Agropecuária, no exercício regular de suas funções ou em razão delas.

§ 1º Penalidades:

I – multa equivalente a 300 (trezentas) UFRPB.

§ 2º Está compreendido no inciso I do *caput*, e sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que dificulta, impede ou resiste à solicitação, requisição ou ordem da autoridade da Defesa Agropecuária, para que tal autoridade, com ou sem o auxílio de outra pessoa:

I – acompanhe a vacinação de animais ou, conforme o caso, vacine animais;

II – colete amostra ou material para o exame em laboratório, inclusive para inquérito soropidemiológico, ou para a análise de autenticidade, qualidade ou aptidão de uso ou consumo de produto, subproduto, insumo ou de outro bem;

III – conte, examine, realize tratamento, isole ou apreenda animais, vegetais e

suas partes, assim como outros bens, conforme o caso;

IV – aplique medida ou penalidade, ou verifique o cumprimento de medida ou de determinada penalidade, inclusive para averiguar o cometimento de infração compreendida;

V – tenha acesso a outro bem de interesse, inclusive bem de domínio público;

VI – pratique outro ato necessário, no âmbito de sua competência funcional.

§ 3º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, ao proprietário ou ao responsável pelo animal, vegetal e suas partes ou por outro bem, ou a outra pessoa que desacata a autoridade ou o agente da Defesa Agropecuária, conforme o caso.

§ 4º As infrações devem ser representadas às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa aos atos instrumentais incumbidos ao administrado

Art.76. Não afixar em local visível ao público o registro ou cadastro do estabelecimento.

I – multa de 10 (dez) UFRPB.

Art. 77. Exercer atividade com ou sem finalidade econômica, em domicílio, estabelecimento ou local:

I – sem obter da Defesa Agropecuária a devida e prévia outorga de ato instrumental de:

a) inscrição ou cadastramento, ou sem renová-lo no prazo estabelecido;

b) autorização, certificação, controle, credenciamento, habilitação, homologação, licenciamento ou registro, ou sem renová-lo no prazo estabelecido, independentemente e sem prejuízo do disposto na alínea “a”.

II – indicando domicílio ou estabelecimento fictício, assim considerado aquele que, forjado ou constituído por meio fraudulento ou de ato simulado, não tem existência real para o exercício de atividade com animal ou outro bem:

§ 1º Penalidades:

I – multas equivalentes a:

a) 50 (cinquenta) UFRPB, para as infrações compreendidas no *caput*, I, “a” e “b”;

b) 500 (quinhentas) UFRPB, para as infrações compreendidas no inciso II do *caput*.

§ 2º Relativamente às infrações a que se referem às disposições do:

I – *caput*, I, “a” e “b”, caso o infrator mantenha animais em seu poder, a ele são aplicáveis, cumulativamente, a multa do § 1º, I, “a” (50 UFRPB), e a multa equivalente a 0,2 (dois décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes;

II – inciso II do *caput*, caso o infrator receba, entregue ou movimente animal, utilizando documento indicativo de domicílio ou estabelecimento fictício, a ele são aplicáveis, cumulativamente, a multa do § 1º, I, “b” (500 UFRPB), e a multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) da UFRPB por unidade de bovino, bubalino, equídeo, ratitas, ou por grupo de dez unidades de ou fração de caprinos, ovinos, suídeo ou de outro animal, ou ainda por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves ou peixes.

§ 3º Está, também, sujeito às penalidades deste artigo, o comportamento ilícito da pessoa que obtém da Defesa Agropecuária a outorga ou a renovação de ato instrumental a ela incumbido, utilizando forma, meio, modo, documento ou instrumento inadequado ou ilícito.

§ 4º As penalidades são aplicáveis, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, àquele:

I – que, estando obrigado, exerce atividade ou tem a titularidade de domicílio, estabelecimento ou local sem obter da Defesa Agropecuária a devida e prévia outorga ou a renovação tempestiva de ato instrumental a ele incumbido;

II – cujo comportamento ilícito está compreendido no inciso II do *caput* e no § 3º.

§ 5º A infração compreendida no inciso II do *caput* deve ser representada às autoridades competentes, para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Infração relativa ao descumprimento de medida aplicada pela autoridade

Art. 78. Recusar-se a cumprir as determinações da fiscalização ou praticar ato de infidelidade, quando depositário:

I – multa de 140 (cento e quarenta) UFRPB.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 79. A fiscalização das normas de Defesa Agropecuária e a legislação correlata será exercida em todo o território estadual pela SEDAP.

Art. 80. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes autuantes, oficialmente designados pela SEDAP ou órgão responsável pela defesa agropecuária, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Parágrafo único. Os agentes de que trata este artigo responderá pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 81. Os agentes autuantes são responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO XI

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 82. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – o Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do atuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do atuado ou a certificação de que o atuado se recusou a receber.

II – o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Parágrafo único. Os demais documentos de fiscalização serão estabelecidos mediante regulamento, observando-se no que for possível o estabelecido neste artigo.

Art. 83. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 84. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 85. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o Agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 86. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 1º O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 87. Para o exercício da fiscalização e para a execução das medidas de defesa sanitária animal, vegetal e produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, previstas nesta Lei, o órgão estadual de defesa agropecuária poderá inspecionar propriedades públicas, privadas ou mistas e estabelecimentos rurais ou urbanos.

Parágrafo único. O servidor designado para as atividades de defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal que encontrar embarços à execução das medidas constantes desta lei e de seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes, o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 88. A SEDAP, na execução das atividades inerentes à prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais, bem como prevenção e erradicação de pragas no controle da sanidade vegetal e da idoneidade dos produtos agropecuários poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com entidades de direito público ou de direito privado, para esse fim específico.

CAPÍTULO XII

Dos Prazos Prescricionais

Art. 89. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra a defesa agropecuária, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração agropecuária pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 90. Interrompe-se a prescrição:

- I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

TÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações previstas nesta Lei, será responsabilizado, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta infrativa, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 92. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos da defesa agropecuária, designados para as atividades de fiscalização pela SEDAP.

Art. 93. Qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades para efeito do exercício do seu poder de polícia visando à apuração de eventual infração à legislação de defesa agropecuária.

Art. 94. A autoridade relacionada com a defesa agropecuária que tiver conhecimento de infração às normas de defesa agropecuária é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal.

Art. 95. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 96. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 97. A SEDAP, no âmbito da defesa agropecuária, fiscalizará e controlará a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O órgão de defesa agropecuária estadual tem atribuições para implantar, fiscalizar e controlar as medidas desta lei e poderá instalar comissões temáticas permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no caput, sendo obrigatória a participação do poder público, consumidores, produtores e trabalhadores.

Art. 98. Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE SANÇÃO

Art. 99. As infrações das normas previstas na legislação da defesa agropecuária ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de animais, vegetais, seus produtos, subprodutos e resíduos da fauna e flora, materiais e produtos biológicos e outros produtos ou insumos para uso na agropecuária, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – sacrifício ou abate sanitário;
- VII – embargo e interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- VIII – suspensão de venda e fabricação do produto ou serviço;
- IX – cassação do registro e cadastro do produto junto ao órgão competente;
- X – proibição de fabricação do produto;
- XI – suspensão temporária de atividade;
- XII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- XIII – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- XIV – intervenção administrativa;
- XV – imposição de contrapropaganda;
- XVI – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- XVII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, visando à prevenção ou ocorrência de novas infrações e para resguardar a aplicabilidade das normas de defesa agropecuária e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos, sucintamente esclarecidos, que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes, conforme disposições de lei.

Seção I

Da Advertência

Art. 100. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e só poderá ser aplicada nas hipóteses em que a irregularidade que tenha sido praticada seja de menor complexidade e que possam ser sanadas completamente na ocasião em que o agente autuante esteja procedendo ao procedimento fiscalizatório.

Seção II

Multa Simples e Diária

Art. 101. A pena de multa simples ou diária, graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, revertendo-se para o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba (FUNDAGRO) o valor da penalidade.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo, infringir disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, e também nos seguintes casos:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão responsável pela defesa agropecuária;
- II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sistema Unificado de Defesa Agropecuária (SUASA).

§ 2º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 102. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 103. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, ainda subsistir ao infrator obrigação a cumprir, ser-lhe-á esta oficiada por escrito ou por edital, alertando-o da possível imposição de multa diária caso não a efetive, bem como fixando-lhe prazo máximo de trinta (30) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definindo a SEDAP os critérios e fatores determinantes.

Art. 104. A desobediência à determinação contida no ofício ou edital, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada em um décimo do valor correspondente à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A obrigação a cumprir e a multa diária imposta por sua inexecução em conformidade ao determinado, será estabelecida em despacho pela autoridade julgadora, fixando desde logo prazo para nova fiscalização.

Art. 105. O valor da multa será reduzido de:

I – 50% (cinquenta por cento), no caso do pagamento espontâneo e integral da importância exigida dentro do prazo para apresentação da defesa;

II – 30% (trinta por cento), no caso do pagamento espontâneo e integral da importância exigida, antes de expirado o prazo para interposição de recurso administrativo;

§ 1º As multas reduzidas nos termos dos incisos I e II, deverão respeitar o limite mínimo de 5 (cinco) UFRPB.

§ 2º O infrator que deixar de recolher a multa devida após o trânsito em julgado da decisão que a manteve, será inscrito na Dívida Ativa do Estado, para a conseqüente execução na forma da lei. A Secretaria de Estado da Receita, mediante solicitação da SEDAP, efetuará a inscrição de que trata este parágrafo.

§ 3º Recolhida a multa ou extraída a certidão da dívida ativa do Estado, os autos do processo administrativo serão devolvidos para a SEDAP, para arquivamento.

Seção III

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 106. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, podendo o agente atuante ou a autoridade responsável pela apuração da infração adotar medidas urgentes, de forma cautelar ou incidental, para cessar o dano ou evitar que ele se propague.

Art. 107. Verificada a infração, serão apreendidos os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza relacionados com a prática da infração, salvo impossibilidade justificada.

Art. 108. A autoridade da defesa agropecuária, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração da defesa agropecuária para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano causado.

Art. 109. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados à fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º A critério da administração, o depósito poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II – ao próprio atuado, desde que a posse dos bens, animais, vegetais, seus produtos ou subprodutos, não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 3º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, que deverão cuidar de sua manutenção e o seu uso fica restrito ao uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

§ 4º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§ 5º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade fiscalizadora responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 110. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e, quanto aos bens, considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os produtos perecíveis e sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados;

II – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

III – os animais domésticos ou exóticos mencionados poderão ser vendidos ou, sendo a hipótese, abatidos, ocasião em que o órgão estadual defesa agropecuária encaminhará ao abate sanitário em estabelecimento com inspeção sanitária oficial, com aproveitamento total ou parcial das carcaças, vísceras e couros ou ao sacrifício sanitário com destruição de cadáveres, de acordo com as normas ambientais.

§ 1º A critério do serviço de defesa sanitária animal, pode-se adotar as seguintes modalidades de sacrifício:

I – abate sanitário;

II – rifle sanitário;

III – utilização de substâncias químicas.

§ 2º Na hipótese do abate sanitário dos animais apreendidos, os recursos financeiros conseguidos com a sua comercialização serão destinados ao Fundo para o Desenvolvimento

da Agropecuária do Estado da Paraíba (FUNDAGRO) e utilizados na execução das ações de defesa e vigilância zoossanitária do Estado, nos termos de convênio firmado com o referido Fundo, por meio da SEDAP.

§ 3º Os animais de que trata o inciso III, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade de defesa agropecuária, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 4º A doação a que se refere o § 3º será feita pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

§ 5º Caracteriza risco iminente de perecimento a impossibilidade de guarda ou depósito em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

§ 6º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 7º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 111. Os produtos de origem animal apreendidos pelo órgão estadual de defesa agropecuária em desacordo com a legislação vigente serão destruídos de acordo com as normas ambientais.

Parágrafo único. Tais produtos poderão ser doados a ações assistenciais do governo estadual, se submetidos a provas laboratoriais e considerados próprios para o consumo humano.

Art. 112. Os subprodutos, despojos e resíduos de origem animal, materiais e produtos biológicos e outros produtos e insumos de uso na agropecuária apreendidos pelo órgão estadual de defesa agropecuária, serão destruídos de acordo com as normas ambientais.

Art. 113. O órgão da defesa agropecuária, através de recursos do FUNDAGRO, deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos bens, animais ou vegetais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

Art. 114. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração à defesa agropecuária, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 115. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação do que tiver sido degradado, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação, total ou parcial, do embargo, a autoridade competente suspenderá a atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido, bem como cancelará os registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao órgão de defesa agropecuária.

§ 2º No caso de descumprimento ou violação do embargo, total ou parcialmente, aquele que tiver conhecimento do fato deverá comunicá-lo ao Ministério Público, e, caso seja do conhecimento de qualquer servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), esta comunicação deverá ocorrer no prazo máximo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilização.

§ 3º O órgão ou entidade de defesa agropecuária promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 4º A pedido do interessado, a SEDAP ou órgão executor da defesa agropecuária emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 5º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 116. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa à defesa agropecuária ou meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 117. As penas de cassação do registro ou cadastro de produto, de alvará de licença do estabelecimento ou atividade, de interdição ou suspensão parcial ou total de atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e constituem medidas que visam a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação de defesa agropecuária, ambiental ou consumidor, bem como serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática de infrações previstas na legislação de defesa agropecuária e consumo.

§ 1º A suspensão cessará quando sanado o risco ou findo o embarço oposto à ação da fiscalização.

§ 2º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 3º A interdição será aplicada quando o estabelecimento ou propriedade agrícola, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar e consistirá na vedação do trânsito de animais, pessoas, veículos, vegetais ou qualquer outro meio ou instrumento vetor da praga do estabelecimento.

§ 4º Também se aplica a interdição do estabelecimento ou da propriedade agrícola quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão da praga, o seu proprietário, responsável ou ocupante a qualquer título não atenda, atenda parcialmente ou atenda em desacordo, as medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela SEDAP.

Art. 118. Será aplicada a pena de proibição do comércio do material vegetal, quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando esteja fora dos padrões oficialmente determinados.

§ 1º A interdição será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º O não cumprimento das exigências que motivaram a interdição acarretará o cancelamento do cadastro ou registro.

Art. 119. Os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou
II – possam expor a saúde pública e o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 120. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

§ 4º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

Art. 121. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 122. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 123. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, do código de defesa do consumidor, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 124. O infrator será submetido a curso de reciclagem, ações educativas ou campanhas promovidas pela defesa agropecuária determinadas na forma estabelecida pelo SUASA:

I – quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II – quando for aplicada pena de suspensão, cassação ou interdição de atividade;

III – quando a infração acarretar danos à saúde pública, independentemente de processo judicial;

IV – em outras situações a serem definidas pelo SUASA.

Parágrafo único. A participação em curso de reciclagem, ações educativas ou campanhas promovidas pela defesa agropecuária não elide a exigência da multa, salvo:

I – no caso de conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, após atestado o cumprimento em sua totalidade do que fora pactuado;

II – multas de até 10 (dez) UFRPB, sem a incidência dos descontos previstos nesta lei.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 125. Este Capítulo regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas à defesa agropecuária.

Art. 126. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, observando-se, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 127. As práticas infrativas às normas da Defesa Agropecuária, ou à proteção e defesa do consumidor em conexão com aquelas, serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I – ato, por escrito, da autoridade competente;

II – lavratura de auto de infração;

III – denúncia, de pessoa natural ou jurídica.

§ 1º A reclamação poderá ser formulada por procurador com habilitação específica ou pelo cidadão usuário cessionário de direito de pessoa natural ou jurídica.

§ 2º O cessionário de direito de pessoa jurídica não poderá formular reclamação em favor da pessoa jurídica cedente.

Art. 128. Antecedendo à instauração do processo administrativo, o secretário da SEDAP poderá abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos produtores e fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações da SEDAP caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

§ 3º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por cidadão, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 129. O Processo Administrativo será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte:

I – A numeração deverá ser efetuada por folha, de forma sequencial e legível, no canto superior direito, constando obrigatoriamente a rubrica do responsável pela numeração, sendo a capa do processo a folha número 1 (um), na qual não será lançada a numeração, que começará da folha seguinte, iniciada pela folha de número 2, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de qualquer letra do alfabeto ou numeral para diferenciá-la;

II – O encerramento e abertura de novos volumes serão efetuados mediante a lavratura dos respectivos termos, em numeração contínua, não incluindo na contagem de folhas a contracapa do volume que se encerra e a capa do novo volume que se inicia, sempre que cada volume atingir 200 (duzentas) folhas;

III – os documentos de tamanho irregular serão previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única;

IV – as páginas em branco serão inutilizadas com a expressão “em branco”, manuscrita, ou mediante a utilização de carimbo, ou com um risco no sentido da diagonal do espaço a ser inutilizado, ou, ainda, por certidão, especificando-se as folhas que estão em branco, dispensando-se, neste caso, o registro folha a folha.

§ 1º É de responsabilidade da repartição preparadora, onde se formar o processo, iniciar sua organização na forma estabelecida neste artigo, devendo as demais repartições por onde tramitar o mesmo, dar continuidade àquela organização.

§ 2º A juntada, separação ou desentranhamento de documento serão objeto de termo lavrado no processo correspondente, mantendo-se no mesmo volume ou no próximo, as petições, decisões e outros escritos que contenham mais de uma folha, ainda que exceda a quantidade de 200 (duzentas) folhas.

§ 3º É vedada a intercalação “a posteriori” de documentos ou informações nos autos, salvo se for devidamente justificada, bem como, as suas retiradas, exceto se feita mediante lavratura de termo de desentranhamento, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas em cartório ou por autoridade fiscal competente perfeitamente identificadas.

Art. 130. A intervenção de interessado em processo administrativo far-se-á, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legalmente habilitado, quer seja mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade.

§ 1º Consideram-se válidos os atos praticados por representante legalmente habilitado, até o momento em que o interessado declare no processo, expressamente, a extinção do mandato.

§ 2º A irregularidade de constituição de representante legal não poderá ser alegada em proveito próprio.

Art. 131. A errônea denominação dada à peça processual ou o seu encaminhamento por via diversa da indicada nesta Lei, em decorrência de erro escusável das partes, não impedirão a produção dos efeitos que lhe são próprios.

Art. 132. É garantida ao contribuinte a ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

Art. 133. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a aplicação de equidade.

Art. 134. Constatada, em qualquer momento do Processo Administrativo, a ocorrência de crime, a autoridade julgadora extraíra cópia dos autos e encaminhará para o Ministério Público.

Art. 135. Nenhum processo por infração à legislação agropecuária será arquivado, senão, após decisão final proferida pelos órgãos julgadores administrativos, nem sobrestado, salvo, caso legalmente previsto, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 136. Constatada a ocorrência de infração, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 137. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

II – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 138. O processo administrativo deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos; e,

IV – o valor da multa a que estará sujeito o atuado em caso de condenação.

CAPÍTULO III DA AUTUAÇÃO

Art. 139. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do atuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e

a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 140. O auto de infração será encaminhado à Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal (ULSAV) onde está lotado o agente autuante, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis contados de seu recebimento, e ficará aguardando a apresentação da defesa do autuado.

Parágrafo único. Caso o procedimento administrativo tenha sido iniciado de ofício ou por denúncia, prevalecerá, para efeito de protocolo da Defesa, a ULSAV em que o autuado tenha domicílio, ou seja, a sede do estabelecimento ou unidade agrícola.

Art. 141. Findo o prazo para resposta do autuado, o responsável na ULSAV pela autuação do processo certificará se houve ou não a apresentação da Defesa pelo autuado, e encaminhará os autos para que o agente autuante ofereça a contradita no prazo de sete dias úteis.

Parágrafo único. Entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

CAPÍTULO IV Da Notificação

Art. 142. A notificação, acompanhada do auto de infração ou documento que ensejou a abertura do procedimento administrativo, far-se-á, alternativamente:

- I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR);
- III – por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Parágrafo único. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado nas formas deste artigo, ou no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências da SEDAP, em lugar público, pelo prazo de dez dias e divulgado, pelo menos uma vez, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 143. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pelo Gerente Executivo da Defesa Agropecuária, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Assessoria Jurídica a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 144. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pelo Gerente Executivo da Defesa Agropecuária, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Assessoria Jurídica a que esteja vinculado.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva à defesa agropecuária, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO VI DA DEFESA

Art. 145. O autuado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O processo será arquivado se o autuado, antes de findo o prazo para defesa, pagar a multa com 50% (cinquenta por cento) de desconto, mediante depósito identificado, na conta do FUNDAGRO e comunicar o referido pagamento nos autos.

§ 2º A comunicação do pagamento deverá ser feita através de petição dirigida ao Secretário da SEDAP com a indicação no número do auto de infração e nome do autuado. Podendo ser protocolada na sede da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal (ULSAV) da jurisdição da autuação ou na sede da SEDAP.

§ 3º O órgão de defesa agropecuária poderá estabelecer meios de protocolo através da internet, via postal ou outro com igual resultado prático.

Art. 146. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a identificação do interessado e, se representado, de quem o represente, especificando o endereço para recebimento de correspondência;
- III – no caso de pessoa jurídica, o representante deverá comprovar a capacidade para representá-la através de documento, bem como deverá juntar o estatuto dela;
- IV – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;
- V – a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

Art. 147. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício da SEDAP, ou de reclamação, será instruído e julgado pela Gerente Executivo da Defesa Agropecuária (GEDA).

Art. 148. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 149. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado; ou
- III – perante órgão ou entidade incompetente.

CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 150. O julgamento do processo administrativo, na primeira instância, para

apuração das infrações e arbitramento das penalidades será de competência do Gerente Executivo da Defesa Agropecuária (GEDA), e, na esfera recursal, do Conselho de Recursos Agropecuários (CRA).

Parágrafo único. Para auxílio na emissão das decisões dos processos administrativos, poderá ser atribuída a membros da assessoria a elaboração de minutas das decisões, que deverão ser assinadas por quem as proferiu e pelo GEDA ou pelo membro relator dos processos em trâmite no CRA.

Art. 151. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 152. Fica facultado à SEDAP, através de seu Secretário, por solicitação do GEDA ou do membro relator dos processos em trâmite no CRA, requisitar do infrator, de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 153. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita complementar do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Parágrafo único. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 154. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada do Gerente Executivo da Defesa Agropecuária.

Art. 155. Cabe à Assessoria Jurídica vinculada à Gerência Executiva de Defesa Agropecuária, quando houver controvérsia jurídica, por solicitação de seu Gerente, emitir parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 156. Encerrada a instrução, a autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação.

Parágrafo único. Depois que o processo administrativo for encaminhado para emissão de parecer não mais poderão ser juntados documentos, salvo autorização expressa, nos próprios autos, do chefe da Assessoria Jurídica ou do Secretário da SEDAP ou do Gerente Executivo da Defesa Agropecuária.

Art. 157. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 158. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º As medidas administrativas cautelares que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 159. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º A decisão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o declarar extinto, sem análise do mérito, julgando insubsistente a autuação, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil, prejudicado por fato superveniente ou por não ter sido possível realizar a prova pericial necessária.

Art. 160. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de dez dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

§ 1º O processo será arquivado se o autuado, antes de findo o prazo para interposição do recurso, pagar a multa com 30% (trinta por cento) de desconto, mediante depósito identificado, na conta do FUNDAGRO e comunicar o referido pagamento nos autos.

§ 2º A comunicação do pagamento deverá ser feita através de petição dirigida ao Secretário da SEDAP com a indicação no número do auto de infração e nome do autuado. Podendo ser protocolada na sede da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal (ULSAV) da jurisdição da autuação ou na sede da SEDAP.

Art. 161. É vedado à SEDAP reformar ou reconsiderar decisões em processos que já tenham sido inscritos na Dívida Ativa ou que estejam tramitando na esfera judicial, salvo, neste caso, se houver aquiescência prévia e por escrito do Procurador Geral do Estado, ficando a eficácia condicionada à homologação judicial.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 162. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de dez dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho de Recurso Agropecuário (CRA).

§ 2º A interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 163. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 164. Caberá recurso de ofício para o CRA nas hipóteses de insubsistência do auto de infração que tenha multa sugerida de valor igual ou superior a 50 (cinquenta) UFRPB.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 165. O recurso interposto é isento de custas e suspende a cobrança da multa aplicada até o trânsito em julgado administrativo.

Art. 166. O CRA, por ocasião do julgamento, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. O julgamento do CRA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

Art. 167. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 168. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 169. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, com motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 170. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CRA, o interessado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e inserção do nome do autuado em cadastro de inadimplentes.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

CAPÍTULO IX Das Nulidades

Art. 171. A não observância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo a autoridade julgadora indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO X Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 172. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias a contar do dia útil seguinte ao do término para eventual recurso, será o débito inscrito em Dívida Ativa, para subsequente cobrança executiva.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO DE RECURSO AGROPECUÁRIO

Art. 173. O Conselho de Recurso Agropecuário, além do Secretário Executivo da Agropecuária, será composto por dois conselheiros de cada Gerência Operacional integrante da Gerência Executiva da Defesa Agropecuária, com respectivos suplentes, e serão nomeados pelo secretário da SEDAP, para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez.

§ 1º O suplente substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento de seu titular.

§ 2º Na hipótese de vacância de conselheiro do CRA, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 3º A participação no CRA não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção de ordem econômica local.

§ 4º Pode-se, com recursos do FUNDAGRO, custear os deslocamentos e refeições dos conselheiros do CRA que precisem se deslocar de seu local de trabalho para o local da sessão de julgamento.

§ 5º O CRA será presidido pelo Secretário Executivo da Agropecuária, que só votará para desempatar.

§ 6º Perderá a condição de conselheiro do CRA o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no período de doze meses, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Presidente do Conselho.

§ 7º O funcionamento do CRA será normatizado por regimento a ser aprovado por proposta da Secretária Executiva da Agropecuária.

Art. 174. O CRA reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços dos seus membros, sendo ambas convocadas com pauta predefinida e com, no mínimo, dez dias de antecedência.

§ 1º As reuniões do CRA serão públicas e as decisões serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Presidente do CRA só vota para desempatar.

Art. 175. As deliberações serão lavradas em atas que serão redigidas com clareza, e registradas todas as decisões tomadas, tornando-se objeto de aprovação formal.

§ 1º A motivação das decisões, ainda que orais, constará da respectiva ata ou de termo escrito.

§ 2º Todas as decisões e resoluções do CRA devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO XII DOS PRAZOS

Art. 176. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do

vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art.177. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art.178. Na hipótese de vários interessados os prazos processuais serão contados individualmente.

Art.179. Eventual prorrogação do prazo só beneficiará o requerente.

§ 1º A prorrogação só poderá ocorrer, excepcionalmente, a juízo do secretário SEDAP, uma única vez e, no máximo, por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa do interessado.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 3º Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.

§ 4º O secretário da SEDAP decidirá sobre o pedido de prorrogação em até (03) três dias úteis do seu recebimento no Gabinete.

§ 5º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do secretário, considera-se deferida a prorrogação de prazo.

§ 6º A prorrogação terá início:

I - no primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência;

II - a partir da data do deferimento tácito da prorrogação.

CAPÍTULO XIII

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens, Animais e Vegetais Apreendidos

Art.180. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens, animais e vegetais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos e subprodutos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

II – os bens e animais com alto valor de mercado serão vendidos, salvo se for conveniente para uso pelo Estado;

III – os bens, animais e vegetais poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da GEDA;

VI - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art.181. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art.182. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Art.183. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, e os recursos repassados para o FUNDAGRO.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

CAPÍTULO XIV

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação de interesses da Defesa agropecuária e da Qualidade do Meio Ambiente

Art.184. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o infrator poderá ser o único beneficiário do projeto apresentado para conversão da multa, devendo no ato da solicitação de conversão já demonstrar o interesse coletivo.

Art.185. O Secretário Executivo da Agropecuária, quando solicitado, poderá converter a multa em serviços para melhora da defesa agropecuária no Estado ou para preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, apresentando pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, o Secretário Executivo da Agropecuária, se provocado, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, o Secretário Executivo da Agropecuária poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 3º Nas hipóteses em que o projeto demandar licenciamento ambiental, a decisão pela conversão da multa ficará condicionada a aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O custo com o licenciamento ambiental ficará a cargo do infrator e não poderá ser deduzido do valor da multa.

Art.186. Os recursos da multa poderão ser aplicados na:

I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, salvo se não se caracterizar dano direto ao meio ambiente e a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural;

II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – custeio ou execução de programas e de projetos que beneficiem a defesa agropecuária; e

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a defesa agropecuária ou a preservação do meio ambiente.

§ 1º O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação dos danos causados não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 2º Na hipótese de a recuperação dos danos causados importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nas demais ações.

§ 3º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art.187. O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art.188. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Art.189. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, ponderando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias que favorecem a conversão:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente infrator;

II - quando a infração se der em propriedades alçadas em uma gleba rural;

III - quando a infração se der em propriedade de cultura de subsistência ou onde predomine o sistema familiar de trabalho;

IV - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

V - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental e de direitos dos consumidores;

VI - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle da defesa agropecuária.

§ 2º São circunstâncias que desfavorecem a conversão:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos por servidor público, ou por pessoa natural ou jurídica de boa condição econômico-social;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos;

VI - nos casos de reincidência, fraude, falsificação, artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal; e,

VII - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização da defesa agropecuária;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

Art.190. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da SEDAP para a assinatura de termo de compromisso.

Art.191. O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pela SEDAP para a celebração do termo de compromisso.

Art.192. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, obedecidas as exigências do órgão ambiental licenciador;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo

em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art.193. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 194. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO XV Disposições Finais

Art. 195. As multas, taxas e ressarcimentos previstos nesta lei serão recolhidos, na forma e prazos fixados em regulamento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do estado da Paraíba - FUNDAGRO, criado nos termos da Lei no. 3.937, de 22.11.1977, e revertidos totalmente em prol do Sistema Único de Sanidade Agropecuária do Estado.

Art. 196. O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) poderá delegar suas atribuições previstas nesta lei ao Gerente Executivo da Defesa Agropecuária.

Art. 197. O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir disposições desta lei responderá administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 198. Serão objeto de regulamento, no mínimo:

I - definições;

II - grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas;

III - serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária do Estado;

IV - deveres Instrumentais do Administrado e da Inidoneidade de Documentos;

V - indenização de Pessoa, da Reparação de Dano e da Modalidade Especial de Pagamento de Multa;

VI - medidas Socioeducativas.

Art. 199. O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do SUASA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

Art. 200. Insere parágrafo único ao artigo 3º da Lei Estadual 3.937, de 22 de maio de 1977:

“**Art. 3º**.....”

Parágrafo único. Os recursos de multas, taxas e ressarcimentos da ação fiscalizatória de defesa agropecuária serão creditados em conta específica e serão aplicados exclusivamente para ações de desenvolvimento da defesa agropecuária, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa agropecuária;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação de fornecedores e consumidores para temas relacionados à defesa agropecuária;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para servidores da SEDAP vinculados à defesa agropecuária, através de contratação de profissionais especializados ou instituições de ensino, tudo nos moldes da legislação que regule a contratação de serviços e contratos por parte da gestão pública;

V - estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa agropecuária, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - contratação de consultoria para elaboração de pareceres nos procedimentos administrativos para apuração de infração à defesa agropecuária; e,

VII - custeio da locomoção e alimentação dos membros que participarem das reuniões do Conselho de Recursos Agropecuários.”

Art.201. Terá prioridade na tramitação, o procedimento administrativo em que figure como parte ou interessada:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa, para obtenção do benefício, fará junta da prova de sua condição.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 202. Esta lei entra vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

Art. 203. Revogam-se as leis nº 5.834, de 5 de janeiro de 1994, e nº 7.068, de 02 de abril de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro, de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Publicada no DOE de 02.12.2012

Republicada por erro no número

ANEXO ÚNICO
Valores das Taxas
FATOS GERADORES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	INDICADOR	Valor (L.FRPB)
1.00.00	EMISSION DE DOCUMENTOS PARA TRÁNSITO DE ANIMAIS (GTA), PRODUTOS E SUBPRODUTOS		
1.00.01	Emissão de GTA	Por folha, acrescido do valor de acordo com a espécie e quantidade	0,06
1.00.02	GTA para bovino, bubalinos, equinos e outros animais de grande porte.	Por cabeça	0,04
1.00.03	GTA para suínos, caprinos, ovinos, avestruz, ratitas e outros animais de médio porte.	Por cada grupo de 10 cabeças	0,03
1.00.04	GTA para pinto de um dia e ovos férteis	Por grupo de até 1.000 ou fração	0,03
1.00.05	GTA para frango ou matriz	Por grupo de até 1.000 ou fração	0,03
1.00.06	GTA para alevinos de peixe, peixe vivo e pós larva de camarão	Por carga	0,5
1.00.07	GTA para outros animais não especificados na presente tabela, como: peixes ornamentais, aves ornamentais, coelhos, animais silvestres, animais aquáticos, animais domésticos, etc	Por cada documento	0,2
1.00.08	Certificado de inspeção sanitária (CIS, CIS-E) para produto e subproduto de origem animal	Até 100 kg ou fração	0,3
1.00.09	Bloco para emissão de GTA (com 50 folhas)	Por bloco	1,5
1.01.00	VACINAÇÃO / VERMIFUGAÇÃO		
1.01.01	Brucelose	Por animal	0,15
1.01.02	Febre Aftosa	Por animal	0,1
1.01.03	Raiva	Por animal	0,1
1.01.04	Vacinas de aves	Por grupo de até 500 animais	0,03
1.01.05	Outras vacinas	Por grupo de até 500	0,05
1.01.06	Aplicação / administração de vermifugo	Por animal	0,05
1.02.00	EMISSION DE ATESTADOS, DECLARAÇÕES, CERTIFICADOS E LAUDOS		
1.02.01	Laudos de vistoria	Por documento	1,5
1.02.02	Atestado ou declaração de vacinação contra brucelose, raiva, febre aftosa, entre outras	Por documento	1
1.02.03	Atestado zootécnico	Por documento	0,5
1.02.04	Outros	Por documento	0,5
1.03.00	CADASTRO OU CREDENCIAMENTO INICIAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS		
1.03.01	Farmácia Veterinária e congêneres detentoras de material biológico, vacinas, insumos ou produtos para uso na pecuária	Por cadastro	8
1.03.02	Laboratório e /ou sala de diagnóstico animal	Por cadastro	3
1.03.03	Médico Veterinário e outros profissionais	Por cadastro	5
1.03.04	Veículos em geral - por veículo	Por cadastro	1
1.04.00	RENOVAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, DE CADASTRO OU CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS		
1.04.01	Farmácia Veterinária e congêneres detentoras de material biológico, vacinas, insumos ou produtos para uso na pecuária	Por cadastro	4
1.04.02	Laboratório e /ou sala de diagnóstico animal	Por cadastro	1,5
1.04.03	Médico Veterinário e outros profissionais	Por cadastro	2,5
1.04.04	Veículos em geral - por veículo	Por cadastro	0,5
Caso a renovação fora de tempo hábil cobrar-se-á o mesmo valor inicial (cód. 1.03.00)			
1.05.00	REGISTRO INICIAL, CADASTRO OU CREDENCIAMENTO DE GRANJAS AVÍCOLAS, SUÍNÍCOLAS, CUNÍCOLAS E OUTROS		
1.05.01	Produtora de ovos	Por estabelecimento	6
1.05.02	Produtora de frango p/ corte	Por estabelecimento	6
1.05.03	Produtora de codorna (aves e ovos)	Por estabelecimento	4
1.05.04	Granja suínica	Por estabelecimento	4
1.05.05	Granja cunícola (coelhos)	Por estabelecimento	4
1.05.06	Outras Aves de Produção (Aves e Ovos)	Por estabelecimento	4
1.05.07	Registro de Criatórios de Animais Exóticos, ornamentais ou silvestres	Por estabelecimento	4
1.05.08	Registro de Ranários, Pisciculturas, Carcinicultura e congêneres.	Por estabelecimento	5
1.05.09	Registro de Estabelecimentos Diversos	Por estabelecimento	4
1.06.00	RENOVAÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE: REGISTRO, CADASTRO OU CREDENCIAMENTO DE GRANJAS AVÍCOLAS, SUÍNÍCOLAS, CUNÍCOLAS E OUTROS		
1.06.01	Produtora de ovos	Por estabelecimento	3
1.06.02	Produtora de frango p/ corte	Por estabelecimento	3
1.06.03	Produtora de codorna (aves e ovos)	Por estabelecimento	2
1.06.04	Granja suínica	Por estabelecimento	2
1.06.05	Granja cunícola (coelhos)	Por estabelecimento	2

1.06.06	Outras Aves de Produção (Aves e Ovos)	Por estabelecimento	2
1.06.07	Registro de Criatórios de Animais Exóticos, ornamentais ou silvestres	Por estabelecimento	2
1.06.08	Registro de Ranários, Pisciculturas, Carcinicultura e congêneres.	Por estabelecimento	2,5
1.06.09	Registro de Estabelecimentos Diversos	Por estabelecimento	2
Caso a renovação fora de tempo hábil cobrar-se-á o mesmo valor inicial (cód. 1.05.00)			
1.07.00	REGISTRO / CADASTRO INICIAL PARA EMPRESAS E LICENÇA PARA EVENTOS AGROPECUÁRIOS		
1.07.01	Registro de pessoas naturais ou jurídicas Promotoras de Eventos Agropecuários	Por registro	5
1.07.02	Registro de Empresas Leiloeiras de animais	Por empresa	8
1.07.03	Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras agropecuárias, torneios leiloeiros, leilões, vaquejadas, torneios hípicas, dentre outros)	Por evento de abrangência municipal com até 300 animais de grande e médio porte	2
		Por evento de abrangência municipal com mais de 300 animais de grande e médio porte	3
		Por evento de abrangência intermunicipal com até 500 animais de grande e médio porte	4
		Por evento de abrangência intermunicipal com mais de 500 animais de grande e médio porte	5
		Por evento de abrangência interestadual	8
1.07.04	Outros	Por unidade	2
1.08.00	RENOVAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL DE REGISTRO / CADASTRO PARA EMPRESAS E LICENÇA PARA EVENTOS AGROPECUÁRIOS		
1.08.01	Registro de pessoas naturais ou jurídicas Promotoras de Eventos Agropecuários	Por registro	2,5
1.08.02	Registro de Empresas Leiloeiras de animais	Por empresa	4
1.08.03	Outros	Por unidade	1,5
Caso a renovação fora de tempo hábil cobrar-se-á o mesmo valor inicial (cód. 1.07.00)			
1.09.00	DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE ANIMAIS		
1.09.01	Veículos grandes	Por veículo	0,6
1.09.02	Veículos médios	Por veículo	0,4
1.09.03	Veículos pequenos	Por veículo	0,3
1.10.00	REGISTRO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU DE TRANSFORMAÇÃO		
1.10.01	Relacionamento de estabelecimento	Por registro	5
1.10.02	Registro inicial de estabelecimento	Por registro	8
1.10.03	Registro inicial do produto	Por registro	4
1.10.04	Análise de classificação de estabelecimento por inclusão, exclusão ou correção	Por atualização	2
1.10.05	Registro de rótulo	Por registro	2
1.10.06	Registro inicial de estabelecimento artesanal	Por registro	3
1.10.07	Registro inicial de produto artesanal	Por registro	1
1.11.00	RENOVAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU DE TRANSFORMAÇÃO		
1.11.01	Renovação de relacionamento de estabelecimento	Unidade	2,5
1.11.02	Renovação de registro de estabelecimento	Unidade	4
1.11.03	Renovação de registro de produto	Unidade	2
1.11.04	Renovação de registro de estabelecimento artesanal	Unidade	1,5
1.11.05	Renovação de registro de produto artesanal	Unidade	0,5
Caso a renovação fora de tempo hábil cobrar-se-á o mesmo valor inicial (cód. 1.10.00)			
1.12.00	CORREÇÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, AMPLIAÇÃO		
1.12.01	Mudança ou correção de: marca, contrato ou razão social, endereço, responsável técnico, rótulo, produto e estabelecimento	Unidade	1,5
1.12.02	Transferência de registro de produto	Unidade	1,5
1.12.03	Ampliação, remodelação, modificação do estabelecimento	Unidade	4
1.12.04	Mudança de titularidade por: arrendamento, comodato e outros	Unidade	2
1.12.05	Cancelamento de registro, cadastro, produto, estabelecimento e outros	Unidade	1,5
1.13.00	VISTORIA / LAUDOS		
1.13.01	Vistoria de estabelecimento, área ou terreno	Unidade	4
1.13.02	Laudos pericial solicitado	Unidade	10
1.13.03	Análise de contraprova	Unidade	15
1.14.00	INSPEÇÃO SANITÁRIA INDUSTRIAL		
1.14.01	Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos (por cabeça)	Unidade	0,03
1.14.02	Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos (por grupo de 10 cabeças ou fração)	Unidade	0,03

1.14.03	Abate de Aves, Coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração)	Centena	0,01
1.14.04	Produtos cárneos salgados ou dessecados (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.05	Produtos de salchicharia embutidos e não embutidos (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.06	Produto cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cárneos (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.07	Produtos gordurosos comestíveis (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,002
1.14.08	Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,001
1.14.09	Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.10	Crustáceos frescos ou submetidos a qualquer processo de conservação (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.11	Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,001
1.14.12	Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada 1.000 litros ou fração)	1000 litros	0,001
1.14.13	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração)	1000 litros	0,002
1.14.14	Doce de leite (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.15	Queijo minas, prato e suas variedades, queijo, ricota e outros queijos (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,03
1.14.16	Manteiga de garrafa (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,015
1.14.17	Manteiga (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,015
1.14.18	Creme de mesa (por tonelada ou fração)	Tonelada	0,01
1.14.19	Ovos de ave [a cada 100 (trinta) dúzias ou fração]	100 dúzias	0,001
1.14.20	Ovos de ave [a cada 200 (trinta) dúzias ou fração]	200 dúzias	0,001
1.14.21	Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena kg ou fração)	Centena	0,001
2.00.00	EMISSION DE DOCUMENTOS E INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIOS		
2.00.01	Cadastro Fabricante/Formulador/Manipulador de Agrotóxicos e Afins	Por estabelecimento	60
2.00.02	Cadastro Inicial de Estabelecimento	Por estabelecimento	15
2.00.03	Cadastro Empresa Prestadora de Serviços Aplicação de Agrotóxicos e Afins (terrestre/aéreo).	Por empresa	15
2.00.04	Cadastro Inicial de Produto	Por produto	6
2.01.00	RENOVAÇÃO		
2.01.01	Renovação de Cadastro de Estabelecimento	Unidade	10
2.01.02	Renovação de Cadastro de Produto	Unidade	3
2.01.03	Renovação de Cadastro Vencido de Estabelecimento	Unidade	15
2.01.04	Renovação de Cadastro Vencido de Produto	Unidade	6
2.02.00	CORREÇÃO		
2.02.01	Correção do Nome do Estabelecimento	Unidade	3
2.02.02	Correção do Nome do Produto	Unidade	3
2.02.03	Correção do Nome do Responsável Técnico	Unidade	3
2.02.04	Mudança de Marca	Unidade	3
2.02.05	Análise de Orientação	Unidade	9
2.02.06	Análise de Contra Prova	Unidade	25
2.02.07	Mudança de Rótulo	Unidade	3
2.02.08	Correção da Razão Social	Unidade	2
2.02.09	Correção do Endereço	Unidade	2
2.02.10	Mudança de Razão Social	Unidade	3
2.02.11	Mudança de Endereço	Unidade	3
2.02.12	Mudança de Responsável Técnico	Unidade	10
2.03.00	INSPEÇÕES DIVERSAS		
2.03.01	Inspeção da Preparação da calda	Unidade	5
2.03.02	Inspeção da Aplicação do Produto	Unidade	5
2.03.03	Inspeção da Manipulação do Produto	Unidade	5
2.03.04	Inspeção do Uso de EPI's	Unidade	8
2.03.05	Inspeção da Dosagem Correta de Aplicação	Unidade	3
2.03.06	Inspeção do Rótulo e Bula do Produto	Unidade	3
2.04.00	INSPEÇÃO DO ARMAZENAMENTO		
2.04.01	Inspeção do Local Específico	Unidade	5
2.04.02	Inspeção das Embalagens	Unidade	5
2.04.03	Inspeção da Disposição de Empilhamento	Unidade	3
2.04.04	Inspeção do Estado de Conservação das Embalagens Armazenadas	Unidade	3
2.05.00	INSPEÇÃO DO TRANSPORTE		
2.05.01	Inspeção da Ficha de Emergência	Unidade	3
2.05.02	Inspeção do Carregamento das Embalagens	Unidade	3
2.05.03	Inspeção da Arrumação das Embalagens	Unidade	3
2.05.04	Inspeção da Descarga das Embalagens	Unidade	3
2.05.05	Inspeção das Condições do Veículo	Unidade	3
2.05.06	Inspeção dos Equipamentos de Segurança Obrigatórios no Transporte	Unidade	3
2.06.00	INSPEÇÃO DO DESCARTE FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS		
2.06.01	Inspeção da Lavagem Triplíce das Embalagens	Unidade	3
2.06.02	Inspeção das Embalagens Vazias e Amassadas	Unidade	3
2.06.03	Inspeção do Acumulo de Embalagens Vazias	Unidade	5
2.07.00	EMISSION DE DOCUMENTOS FITOSSANITÁRIOS		
2.07.01	Permissão de Trânsito de Vegetais	Unidade	0,4
2.07.02	Talonnário para emissão de Informações Complementares do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) e CFOC	Unidade	0,4
2.07.03	Certificado de Desinfecção de Veículo	Unidade	0,5
2.07.04	Talonnário para emissão de CFO/CFOC, com 25 fls e três vias	Unidade	0,5
2.07.05	Termo de Habilitação do Resp. Técnico para emitir CFO/CFOC	Unidade	2
2.07.06	Anexo ao Termo de Habilitação do Resp. Técnico para emitir CFO/CFOC	Unidade	0,5
2.07.07	Carteira do Responsável Técnico Habilitado	Unidade	1
2.07.08	Ficha de Inscrição da Unidade de Produção - UP	Unidade	0,4
2.07.09	Ficha de Inscrição da Unidade de Consolidação UC	Unidade	0,4
2.07.10	Ficha de Inscrição da Unidade de Produção - Agroextrativismo	Unidade	0,4
2.07.11	Ficha de Manutenção de Unidade de Produção para cultura perene	Unidade	0,4
2.07.12	Laudo de Vistoria para fins de CFOC	Unidade	5
2.07.13	Laudo de Inspeção Final de Estabelecimento	Unidade	4
2.07.14	Outros Documentos	Unidade	1,6
2.08.00	DIVERSOS		
2.08.01	Vistoria Solicitada	Por vistoria	6
2.08.02	Transferência de Titularidade	Unidade	6
2.08.03	Atualização de Produto	Unidade	3
2.08.04	Inclusão de Novas Culturas	Unidade	3
2.08.05	Cancelamento de Cadastro de Produto	Unidade	3
2.08.06	Cancelamento de Cadastro de Estabelecimento	Unidade	3
3.00.00	DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS		
3.00.01	Deslocamento de veículos (km percorrido) x (20 % x valor combustível)	(20 % x valor percorrido) x (20 % x valor combustível)	

LEI Nº 9.927, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o Art 6º da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 6º da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no Art.4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro, de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.558, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o Decreto nº 25.879/2005 c/c Decreto nº 32.476, de 06 de Outubro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo único do presente Decreto, o Regimento Interno do Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA – CEPCT/PB

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E TERRITORIALIDADE

Art. 1º O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB, é um órgão colegiado de natureza deliberativa, de atuação permanente, autônomo e não jurisdicional criado pela Lei Estadual 9.413/2011.

Art. 2º O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba exercerá sua competência em todo o território do Estado da Paraíba, nos termos da Lei Estadual nº 9.413/2011, bem como deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA

Art. 3º Observadas as diretrizes insertas no art. 2º da Lei Estadual nº 9.413/2011 e as demais disposições legais atinentes, compete ao Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba:

I – coordenar o sistema estadual de prevenção à tortura, avaliar e acompanhar as ações, os programas, os projetos e os planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Estado, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II – acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes envolvidos na prática de tortura;

III – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado da Paraíba e os organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;

IV – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento à tortura;

V – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VI – articular com organizações e organismos nacionais e internacionais que atuem no combate à tortura e a outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes e, em especial, com a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VII – implementar as recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB e, com ele, empenhar-se em diálogos sobre possíveis medidas de implementação;

VIII – subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB com dados e informações que recomendem sua atuação;

IX – substituir e realizar as atribuições cabíveis ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba enquanto os seus membros não forem empossados ou no caso de afastamento, suspensão ou expulsão dos mesmos;

X – construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, elaborar cadastro de denúncias criminais, por prática de tortura, elaborar cadastro de sentenças judiciais e acordãos condenatórios ou absolutórios, elaborar cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional e observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XI – difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XII – fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de prevenção à tortura, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XIII – coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à tortura da Paraíba – MEPCT/PB;

XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 4º O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB reunir-se-á na sede de qualquer dos entes que o integram, sendo que o custeio necessário a sua manutenção será provido pela Secretaria de Estado da Administração, consoante preconiza o art. 9º da Lei Estadual nº 9.413/2011.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA

Art. 5º O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB, com a composição estabelecida pelo art. 3º da Lei Estadual 9.413/2011, terá a seguinte organização interna:

- I – Coordenação Geral;
- II – Vice-Coordenação Geral;
- III – Secretaria Executiva.

Art. 6º As funções dos membros do CEPCT/PB e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o exercício das funções que lhe são próprias, poderão ser pagas diárias e despesas de transporte aos membros do CEPCT/PB, desde que aprovadas pela maioria absoluta do respectivo Comitê e havendo prévia dotação orçamentária para tanto.

Art. 7º O CEPCT/PB elegerá, entre os seus membros, o seu Coordenador Geral e o Vice-Coordenador Geral, sendo os dois membros mais votados, por ordem decrescente e assim, respectivamente, os ocupantes destas funções.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS DO COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA

Art. 8º Os membros do CEPCT/PB deverão, obrigatoriamente, pautar a sua atuação em estrita observância às diretrizes traçadas no art. 2º da Lei Estadual nº 9.413/2011.

Art. 9º São obrigações dos membros do CEPCT/PB:

I – zelar pelas garantias necessárias aos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba para a realização das atividades de monitoramento das unidades de privação de liberdade no Estado da Paraíba, bem como a proteção dos mesmos em eventuais atividades que representem riscos;

II – zelar pelo cumprimento das deliberações e recomendações do CEPCT/PB;

III – se fazer presente nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CEPCT/PB; e

IV – substituir e realizar as atividades do Mecanismo Estadual de Combate à Tortura enquanto os seus membros não forem empossados ou no caso de afastamento, suspensão, expulsão ou morte dos mesmos.

Art. 10. Constitui prerrogativa dos membros do CEPCT/PB o direito de pedir, a qualquer tempo, inclusão de denúncia de prática de tortura em pauta de reunião ordinária.

Art. 11. Os membros do CEPCT/PB perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I – condenação transitada em julgado por crime doloso;

II – condenação por órgão colegiado por crime doloso contra a Pessoa e/ou contra a Administração Pública;

III – ausência injustificada a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de um ano;

IV – conduta pública incompatível com o respeito aos direitos humanos e à cidadania; e

V – falta de decoro no desempenho de suas atribuições frente ao CEPCT/PB.

§ 1º Sem prejuízo do que dispõe o art. 12 deste Regimento Interno, também perderá o mandato o membro que divulgar informações ou dados do CEPCT/PB ou do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB de que tenha conhecimento, prejudicando a atuação do CEPCT/PB ou do MEPCT/PB.

§ 2º Em caso de vacância ou perda do mandato, assumirá o suplente, devendo a instituição ou órgão participante do CEPCT/PB indicar novo representante no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 12. O Coordenador Geral será eleito pelo CEPCT/PB para mandato de 1 (um) ano, admitindo-se uma reeleição, contando-se o mandato a partir da primeira reunião ordinária do ano, na qual o Coordenador Geral tomar posse.

Parágrafo único. O Coordenador Geral será eleito por maioria de votos, através de voto aberto, em reunião que conte com a presença da maioria absoluta.

Art. 13. Compete ao Coordenador Geral:

I – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CEPCT/PB;

II – representar judicial e extrajudicialmente o CEPCT/PB;

III – assinar todas as correspondências oficiais do CEPCT/PB, incluindo resoluções e demais documentos oficiais;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos públicos ou pelos membros do CEPCT/PB, desde que afetas ao seu papel;

V – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CEPCT/PB;

VI – encaminhar ao pleno do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba as representações contra os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba, para instauração de processo disciplinar.

VII – substituir os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba nos casos em que ainda não foram empossados ou no caso de afastamento, suspensão ou expulsão dos mesmos;

§ 1º O Coordenador Geral poderá delegar aos membros do CEPCT/PB qualquer das atribuições dos incisos II, III e VII, desde a delegação seja aprovada por maioria absoluta dos membros do CEPCT/PB reunidos em função de pauta ordinária ou extraordinária. A delegação deve especificar o motivo, período do exercício da competência e responsabilidade do membro delegado.

§ 2º No caso de vacância das funções de Coordenação Geral e Vice-Coordenação Geral do CEPCT/PB, três membros do Comitê podem solicitar a inclusão na pauta da reunião para a eleição de um Coordenador Geral que terá por mandato o restante do período que cabia àqueles anteriormente eleitos. Neste caso, a eleição far-se-á pela maioria dos membros do CEPCT/PB.

**CAPÍTULO VI
DA VICE-COORDENAÇÃO GERAL**

Art. 14. Compete ao Vice-Coordenador Geral do CEPCT/PB:

- I – substituir o Coordenador Geral em casos de afastamentos temporários ou de impedimentos, sucedendo-o em casos de vacância;
- II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Coordenador Geral ou pelo CEPCT/PB;
- III – assessorar o Coordenador Geral, sempre que solicitado por este ou pelo CEPCT/PB, em atividades pertinentes às competências do Comitê e às atribuições próprias da Coordenação Geral.

Parágrafo único. O Vice-Coordenador Geral será o segundo mais votado na eleição para o Coordenador Geral, em reunião que conte com a presença da maioria absoluta.

**CAPÍTULO VII
DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 15. O Secretário Executivo será um servidor público cedido pela Secretaria de Estado da Administração ou de qualquer outro ente ou órgão da Administração Pública Estadual, com o aval e a aceitação da maioria dos membros do CEPCT/PB na indicação funcional.

Parágrafo único. Sendo recusada a indicação do funcionário para ocupar a Secretaria Executiva, o CEPCT/PB pode elaborar uma lista sugestiva, contendo nomes de funcionários públicos estaduais, e enviar ao Secretário Estadual responsável pela nomeação, para auxiliá-lo no provimento do cargo.

Art. 16. Compete ao Secretário Executivo:

- I – coordenar os serviços da Secretaria Executiva;
- II – expedir as convocações do CEPCT/PB;
- III – confeccionar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CEPCT/PB;
- IV – receber as denúncias de casos, autuar os processos e apresentar ao CEPCT/PB;
- V – manter atualizados os registros e arquivos de todos os documentos;
- VI – zelar pela memória institucional do CEPCT/PB;
- VII – assumir as atribuições delegadas pelo Coordenador Geral.

**CAPÍTULO VIII
DAS REUNIÕES**

Art. 17. O CEPCT/PB reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira semana do mês, às 16:00 (dezesesseis) horas e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Coordenador Geral, ou por solicitação de 1/5 (um quinto) de seus membros.

Parágrafo único. Nas convocações para as reuniões deverá constar a pauta das matérias que serão discutidas. As convocações serão feitas através do e-mail cadastrado por cada membro do CEPCT/PB.

Art. 18. As reuniões serão instaladas com quorum de no mínimo 1/3 dos membros do CEPCT/PB, em primeira ou segunda chamada, observados intervalos mínimos de 15 minutos entre as chamadas.

§ 1º As deliberações do CEPCT/PB serão tomadas por maioria absoluta, exigindo-se a presença mínima de oito membros.

§ 2º Ao Coordenador Geral do CEPCT/PB caberá o exercício do voto de qualidade ou desempate.

§ 3º Os casos de exclusão de membro do CEPCT/PB serão decididos pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê.

Art. 19. Os membros titulares do CEPCT/PB, ou seus respectivos suplentes, ao participarem das reuniões, terão direito a voz e voto.

Art. 20. As reuniões do CEPCT/PB serão lavradas em atas que serão submetidas à aprovação de seu conteúdo em reunião imediatamente posterior.

Art. 21. As reuniões do CEPCT/PB serão reservadas, sendo permitida a presença de pessoa não integrante do Comitê, por convite motivado de qualquer membro. Excepcionalmente, com a anuência da maioria dos membros do CEPCT/PB, as reuniões poderão ser públicas.

**CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS MEMBROS DO MECANISMO
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DA PARAÍBA**

Art. 22. O CEPCT/PB lançará edital público para o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à tortura da Paraíba – MEPCT/PB, consoante preconiza o inciso XIII do art. 3º da Lei Estadual nº 9.413/2011.

I – no edital para o processo de seleção dos membros do MEPCT/PB deverá constar o convite para a apresentação de candidaturas nas várias categorias profissionais referidas no inciso II, do artigo 6º da Lei Estadual nº 9.413/2011.

II – serão adotados como critérios mínimos para a seleção dos membros que irão compor o MEPCT/PB: comprovada experiência de atuação no sistema de justiça criminal e/ou no monitoramento de locais de privação de liberdade, formação profissional especialmente relevante à matéria, como direito, psicologia, assistência social, engenharia, arquitetura, medicina, e outras áreas afins.

III – as candidaturas serão tornadas públicas, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para impugnação, em caráter confidencial, acerca de atuações dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do MEPCT/PB.

IV – do procedimento para seleção das candidaturas apresentadas para compor o MEPCT/PB constarão: avaliação dos currículos apresentados, prova escrita e entrevista individual.

V – o procedimento de seleção das candidaturas apresentadas para compor o MEPCT/PB será presidido por uma banca composta por três membros do CEPCT/PB, escolhidos em reunião específica e designados através do edital específico.

VI – para a seleção e composição do MEPCT/PB, o CEPCT/PB deverá buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minoritários do país.

VII – cada membro do CEPCT/PB expressará, fundamentadamente, a sua escolha, sendo a lista votada e encaminhada ao Governador do Estado para respectiva nomeação.

**CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO MECANISMO
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DA PARAÍBA**

Art. 23. Constituem infrações cometidas pelos membros do Mecanismo Estadu-

al de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB:

I – conduta que viole ou ameace o sigilo de atividades de monitoramento de unidades de privação de liberdade;

II – conduta que inviabilize o funcionamento do MEPCT/PB;

III – crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça ou qualquer crime previsto no Capítulo I do Título I do Código Penal Brasileiro, ou contra a Administração Pública.

Parágrafo único. No caso do inciso III, só poderão ser aplicadas sanções aos membros do MEPCT/PB após condenação por órgão colegiado.

Art. 24. Poderão ser aplicadas, no âmbito do procedimento disciplinar, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão; e

III – exclusão.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção do inciso III, a mesma só produzirá efeitos após homologação pelo Governador do Estado da Paraíba, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 8º da Lei Estadual nº 9.413/2011.

Art. 25. Os procedimentos disciplinares para apuração de eventuais infrações cometidas pelos membros do MEPCT/PB deverão ser instaurados mediante representação direcionada ao Coordenador Geral do CEPCT/PB.

§ 1º Qualquer do povo poderá representar contra os membros do MEPCT/PB, sendo vedado o anonimato.

§ 2º O Coordenador Geral deverá encaminhar a representação ao pleno do CEPCT/PB na reunião ordinária subsequente ao seu recebimento.

Art. 26. Em reunião ordinária, o CEPCT/PB apreciará a representação contra membro do MEPCT/PB e poderá instaurar procedimento disciplinar para apuração dos fatos narrados, mediante a indicação de um relator entre os membros do CEPCT/PB.

Parágrafo único. Será garantida a palavra ao membro do MEPCT/PB na reunião ordinária em que o Comitê apreciará eventual representação.

Art. 27. O relator deverá concluir o procedimento disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 28. Instaurado o processo disciplinar, o relator deverá abrir prazo de 10 (dez) dias para o representado apresentar resposta escrita na qual poderá arrolar até 3 (três) testemunhas em sua defesa.

Art. 29. Após o prazo de resposta escrita, a qualquer tempo, se presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade de infração grave, o relator poderá convocar reunião extraordinária, restrita aos membros do CEPCT/PB, ao autor da representação e ao representado, visando o afastamento cautelar do representado, o qual terá assegurado o direito à palavra.

§ 1º O afastamento cautelar do representado será aprovado por maioria absoluta dos membros do CEPCT/PB.

§ 2º A decisão que aprovar o afastamento cautelar do representado deverá ser fundamentada.

Art. 30. O relator ouvirá todas as testemunhas eventualmente arroladas na representação ou na resposta escrita em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O representado poderá acompanhar os depoimentos, que deverão ser lavrados pelo relator e assinados pelo depoente.

Art. 31. Decorrido o prazo para a oitiva de testemunhas, o relator abrirá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de outros tipos de provas, após os quais abrirá igual prazo para alegações finais do representado.

Art. 32. Apresentadas as alegações finais do representado, o relator, em cinco dias, fará um relatório detalhado do processo e um parecer, no qual deverá recomendar as medidas que entender cabíveis ao CEPCT/PB.

Parágrafo único. O relatório e o parecer deverão ser anexados ao processo e encaminhados, para apreciação, ao Coordenador Geral que convocará reunião extraordinária restrita aos membros do CEPCT/PB, ao autor da representação e ao representado.

Art. 33. As sanções serão aplicadas por maioria absoluta dos membros do Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba.

**CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS NO COMITÊ DE PREVENÇÃO E
COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA**

Art. 34. Sempre que a complexidade de determinada demanda o exigir, serão constituídas Comissões no âmbito do CEPCT/PB, para desincumbir-se de tais tarefas.

§ 1º As deliberações do CEPCT/PB, sendo necessário em face do objeto e, se assim recomendar o interesse público, serão tomadas por Resolução.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. Os casos omissos serão decididos em reunião pela maioria dos membros do CEPCT/PB.

Art. 36. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta fundamentada subscrita por no mínimo cinco membros do CEPCT/PB, a ser aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) do Comitê, em reunião convocada especificamente para este fim.

Art. 37. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 33.559 de 04 de dezembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3853/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

17.000-SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.103-PRIMEIRA GERÊNCIA REGIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	2.000,00
TOTAL			2.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminações a seguir:

17.000-SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.105-TERCEIRA GERÊNCIA REGIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	500,00

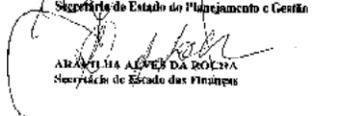
17.107-QUINTA GERÊNCIA REGIONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	1.500,00
TOTAL			2.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÉLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.560 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3922/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

34.102- COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.244.5181-4310- PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA	3340	58	1.400.000,00
	3390	58	3.600.000,00
TOTAL			5.000.000,00

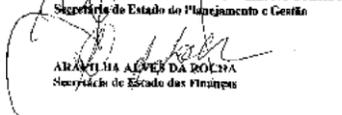
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta de Excesso de Arrecadação, referente ao repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional, através da Portaria nº 671, de 29 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2012, de acordo com artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÉLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.561 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3811/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 122.925,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.903 - FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5137-1570- CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	4490	46	122.925,00
TOTAL			122.925,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta da operação de crédito, através do Contrato de Repasse nº 0249883-30, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado da Paraíba, creditados na conta corrente nº 136-3, da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÉLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.562 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3921/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

34.101- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	20.000,00
	3391	00	10.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

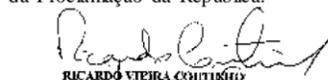
34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

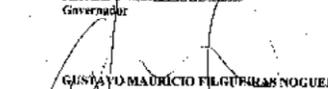
34.101- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	00	20.000,00
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490	00	10.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACÉLIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.563 de 04 de dezembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3825/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ **1.560.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
32.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

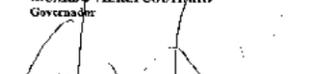
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5024-1538- ELABORAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL	3390	58	1.560.000,00
TOTAL			1.560.000,00

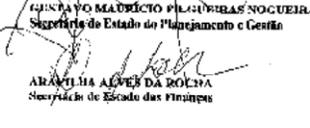
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Excesso de Arrecadação do Termo de Compromisso nº TC/PAC-0809/07, registro CGE 12.70093-2, celebrado entre o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2008 e no Diário Oficial do Estado da Paraíba, de 14 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, creditados na conta nº 10.946-0, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGÜERAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBILA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.564 de 04 de dezembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3862/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ **156.081,82** (cento e cinquenta e seis mil oitenta e um e reais e oitenta e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

32.000- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
32.101- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5024-1538- ELABORAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL	3390	00	156.081,82
TOTAL			156.081,82

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Superávit Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2011, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGÜERAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBILA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.565 de 04 de dezembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3900/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ **20.030,00** (vinte mil e trinta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390	00	12.030,00
28.846.0000-7004- AUXÍLIO FUNERAL	3390	70	8.000,00
TOTAL			20.030,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390	70	8.000,00
28.846.0000-7015- DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÕES DE IMÓVEIS	4590	00	12.030,00
TOTAL			20.030,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGÜERAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBILA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.566 de 04 de dezembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3901/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ **198.923,00** (cento e noventa e oito mil novecentos e vinte e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	02	100.000,00
26.782.5027-4410- MANUTENÇÃO DE RODOVIAS	4490	02	98.923,00
TOTAL			198.923,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Receita da Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGÜERAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBILA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.567 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3856/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	70	7.000,00
TOTAL			7.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

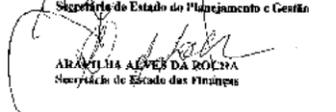
29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390	70	7.000,00
TOTAL			7.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGUFIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.568 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3769/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

29.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202 – A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE	3390	70	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Excesso de Arrecadação dos Contratos nº 191/2012, 186/2012 firmados entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e a União – Superintendência de Imprensa e Editora de acordo com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGUFIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.569 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3917/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.201- SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	70	20.000,00
TOTAL			20.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

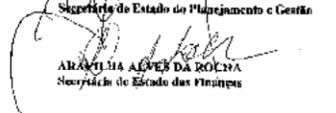
28.000- SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.201- SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	70	20.000,00
TOTAL			20.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PILGUFIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁMBIA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.570 de 04 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3918/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 7.731,10** (sete mil, setecentos e trinta e um mil e dez centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.204- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	2.182,00
19.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	5.549,10
TOTAL			7.731,10

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.204- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

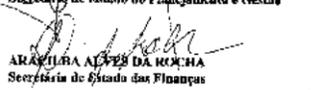
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	00	5.310,10

19.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	00	500,00
	4490	00	500,00
19.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390	00	800,00
19.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	00	621,00
TOTAL			7.731,10

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PIMENTA NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 33.571 de 04 de dezembro de 2012

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3903/2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 44.300,00** (quarenta e quatro mil e trezentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158-4630- ASSISTÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL	3390	00	13.600,00
02.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	700,00
03.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	00	9.000,00
03.302.5046-4222- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390	00	21.000,00
TOTAL			44.300,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

14.000- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.062.5158-4631- ATENDIMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	3390	00	5.900,00
02.128.5158-4813- IMPLEMENTAÇÃO DA ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA	4490	00	5.400,00
02.422.5158-4632- ATENDIMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO EM DIREITOS HUMANOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À HOMOFOBIA	3390	00	200,00
02.422.5158-4633- ATENDIMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	3390	00	2.100,00
03.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390	00	4.000,00
03.126-5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	00	26.700,00
TOTAL			44.300,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO PIMENTA NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACILMA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Ato Governamental nº 5.562

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.335, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **TARCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Subsecretário Executivo do Empreender PB, Símbolo CDS-3, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 5.563

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JADSON ALEXANDRE DE ALMEIDA XAVIER**, matrícula nº 170.953-4, do cargo em comissão de Subsecretário Executivo do Empreender PB, Símbolo CDS-3, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 5.564

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES**, matrícula nº 171.506-2, do cargo em comissão de Gerente de Administração, Planejamento e Finanças da Subsecretaria Executiva do Empreender PB, Símbolo CGI-1, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 5.565

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, nas Leis nº 9.332 e 9.335, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 32.069, de 06 de abril de 2011,

R E S O L V E nomear **JADSON ALEXANDRE DE ALMEIDA XAVIER** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente de Administração, Planejamento e Finanças da Subsecretaria Executiva do Empreender PB, Símbolo CGI-1, da Subsecretaria Executiva do Empreender PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 5.566

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ADROILZO CARLOS DA FONSECA JUNIOR**, matrícula nº 164.935-3, do cargo em comissão de Gerente Executivo de Fomento ao Microcrédito, Símbolo CGF-1, da Subsecretaria Executiva do Empreender PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 5.567

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, nas Leis nº 9.332 e 9.335, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 32.069, de 06 de abril de 2011,

R E S O L V E nomear **GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo de Fomento ao Microcrédito, Símbolo CGF-1, da Subsecretaria Executiva do Empreender PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 5.568

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MARIA LUCIA LEAL CABRAL DE**

AMORIM, matrícula nº 169.138-4, do cargo em comissão de Supervisor da Terceira Gerência Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.569 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear PATRICIA GALDINO DE ARAÚJO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Supervisor da Terceira Gerência Regional de Saúde, Símbolo CAT-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.570 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear CRISTINA DA SILVA MEDEIROS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Promoção, Prevenção e Recuperação da Saúde do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador – CEREST, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.571 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear CLEYTON CEZAR SOUTO SILVA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Capacitação e Pesquisa do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador – CEREST, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.572 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Informação do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador - CEREST, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.573 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, RAPHAEL COSTA DE AZEVEDO, matrícula nº 172.208-5 do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.574 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA, matrícula nº 160.748-1, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.575 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear RAPHAEL COSTA DE AZEVEDO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional Jandhuy Carneiro, Símbolo CSS-4, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 5.576 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar JOAO COSTA DE OLIVEIRA, matrícula nº 160.524-1, do cargo em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Guarabira, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 5.577 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear MARCELO AUGUSTO MITOSO BELOTA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da Cadeia Pública de Guarabira, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 5.578 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, MARCELO AUGUSTO MITOSO BELOTA, matrícula nº 163.173-0, do cargo em comissão de Diretor Adjunto da Penitenciária de Regime Especial Desembargador Francisco Espínola, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 5.579 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Processo nº 01400.031316/2012-45, do Ministério da Cultura,

R E S O L V E delegar poderes ao Secretário de Estado da Cultura, FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, para firmar Convênio (SICONV 776553/2012) junto ao Ministério da Cultura.

Ato Governamental nº 5.580 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a Lei nº 7.860, de 11 de novembro de 2005,

R E S O L V E exonerar, a pedido, SEVERINO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 111.120-0, do cargo em comissão de Técnico de Recursos Hídricos da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Símbolo CRH-3, com efeito retroativo a 31 de outubro de 2012.

Ato Governamental nº 5.581 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear CLEDERALDO ALVES COSTA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Ato Governamental nº 5.582 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de JOSE EDSON FERNANDES DE SOUZA, nomeado para o cargo de Agente Condutor de Veículos II, através do AG 5.348, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de novembro de 2012.

Ato Governamental nº 5.583 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear LUIZ ISMAEL NETO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Ato Governamental nº 5.584 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, LUANA DA SILVA AMARO, matrícula nº 171.415-5, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental nº 5.585 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de DIMAS DA CUNHA DE LIMA, nomeado para o cargo de Diretor da EEEFM PEDRO TERTO DA CUNHA, através do AG 5.440, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de novembro de 2012.

Ato Governamental nº 5.586 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear CARMEM FERNANDES DA SILVA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM PEDRO TERTO DA CUNHA, no Município de Cacimbas, Símbolo CDE-12, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.587 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, na Lei nº 8.621, de 21 de julho de 2008, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **JAIZA DO ROSÁRIO MOURA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEF do Juizado de Menores de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Símbolo CDE-15, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.588 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA**, nomeado para o cargo de Diretor da EEEFM SEN. HUMBERTO LUCENA, através do AG 5.335, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de novembro de 2012.

Ato Governamental nº 5.589 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MARCELO PASCOAL DE ARAÚJO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da EEEFM SEN. HUMBERTO LUCENA, no Município de Cacimba de Dentro, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.590 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **CACILDA MARIA ROCHA DA COSTA**, matrícula nº 142.768-7, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF ELÍDIO SOBREIRA, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.591 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

R E S O L V E nomear **MARIA BETANEIA COSTA DE SOUTO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEF ELÍDIO SOBREIRA, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.592 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ALIRENALDA PALMEIRA DE LIMA**, matrícula nº 171.051-6, do cargo em comissão de Diretor do CEJA PROFª SUELY ESPÍNOLA NÓBREGA, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.593 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ANTONIO LUCAS FERREIRA NETO**, matrícula nº 160.674-3, do cargo em comissão de Diretor da EEEF ARNALDO MAROJA, Símbolo CDE-14, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.594 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MARIA ANETE DE MACEDO COSTA**, matrícula nº 130.926-9, do cargo em comissão de Diretor da EEEF TIRADENTES, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.595 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ROSILDA MARIA DE CARVALHO**, matrícula nº 129.515-2, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEF TIRADENTES, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 5.596 João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, tendo em vista o art. 3º da Lei nº 7.273, de 27 de dezembro de 2002 do Estado da Paraíba e a Resolução nº 016/2012, do Conselho Estadual

de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,

R E S O L V E designar para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o biênio 2012/2014, os seguintes membros:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS – BIÊNIO 2012/2014

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – SEDH:

TITULAR: Carmen Lúcia de A. Meireles

SUPLENTE: Elinakda José Gonçalves

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL – SEDS/PB:

TITULAR: Joana D'arc Aires Sampaio Nunes

SUPLENTE: Janilde de Melo Guedes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Casa de Epitácio Pessoa

TITULAR: Deputado Frei Anastácio

SUPLENTE: Tróccoli Júnior

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “Alice de Almeida” – FUNDAC

TITULAR: Agamenilra Dias Arruda da Silva Sousa

SUPLENTE: Cizia de Assis Romeu

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

TITULAR: Sônia Maria Carvalho de Souza

SUPLENTE: Neide Luíza Vinagre Nobre

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

TITULAR: Zioelma Albuquerque Maia

SUPLENTE: Maria Núbia Ramos da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TITULAR: Nilcione Maxciel Lacerda Batista

SUPLENTE: Vitória Régia Alves de Sousa

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TITULAR: Charlene de Oliveira Pereira

SUPLENTE: Suzyanne Araujo de Moraes

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS – BIÊNIO 2012/2014

ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL

TITULAR: Ana Félix do Nascimento

SUPLENTE: Alzineide Barbosa S. de Lima

AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA – ASA

TITULAR: Vitor Cavalcante de S. Valério

SUPLENTE: Maria José Basílio de Oliveira

ASSOCIAÇÃO CENTRO RURAL DE FORMAÇÃO

TITULAR: Luciene Cristina A. Lira

SUPLENTE: Maria Eulália dos S. Lima

AÇÃO EVANGÉLICA SOCIAL – ACEV-SOCIAL

TITULAR: Juliana Grangeiro

SUPLENTE: Umbirajara Ozório da Silva

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA – ACNV

TITULAR: Betânia Vieira de Meireles

SUPLENTE: Antonice Marques Moreira

CASA PEQUENO DAVI

TITULAR: Valéria de Fátima Simões Soares

SUPLENTE: Dimas Gomes da Silva

CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCATIVO COMUNITÁRIO – CEFEC

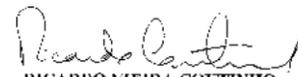
TITULAR: Wberlania Andrade Wanderley Oliveira

SUPLENTE: Mônica Alexandre da Silva

CASA DA MENINA E DO MENINO DE BAYEUX

TITULAR: David Coelho Moura de Lemos

SUPLENTE: Maria Ivonete de Almeida


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado
da Administração

PORTARIA Nº 544/SEAD.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MAEVY PIMENTEL RODRIGUES**, Matrícula nº 149.489-9, para exercer a função de **PREGOEIRO** da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores **ELDE DE ALBUQUERQUE NÓBREGA**, Matrícula nº 131.719-9, e **ALDO FREITAS MENEZES JÚNIOR**, Matrícula nº 153.313-4, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 078/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 08 de março de 2012. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 04 de dezembro de 2012.

PORTARIA Nº 545/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARIA DO SOCORRO AMARAL LINS**, Matrícula nº 78.445-1, para exercer a função de **PREGOEIRO** da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores **KARINA LINS FERREIRA BARBOSA**, Matrícula nº 156.188-0, e **JOÃO CLÁUDIO ARAÚJO SOARES**, Matrícula nº 174.045-8, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 367/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 31 de agosto de 2011. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 04 de dezembro de 2012.

PORTARIA Nº 546/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANDREA CRISTINA AVELINO FEITOZA**, Matrícula nº 151.570-5, para exercer a função de **PREGOEIRO** da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores **MICHELE LUNA TIMÓTEO**, Matrícula nº 170.731-1 e **MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 73.957-0, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 163/SEAD, de 25 de abril de 2012. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 04 de dezembro de 2012.

PORTARIA Nº 547/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CLEONICE GOMES DA SILVA**, Matrícula nº 127.711-1, para exercer a função de **PREGOEIRO** da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores **DIEGO ALMEIDA SANTOS**, Matrícula nº 171.495-3, e **GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA**, Matrícula nº 146.645-3, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 401/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 13 de setembro de 2011. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 04 de dezembro de 2012.

PORTARIA Nº 548/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º **RESOLVE** designar a servidora **KATILENE BOUDOUX SILVA**, Matrícula nº 171.523-2, para exercer a função de **PREGOEIRO** da Secretaria de Estado da Administração, e os servidores **ALBAMIRTE DE AGUIAR**, Matrícula nº 90.250-1, e **VALDEMIR MARTINS GALDINO JÚNIOR**, Matrícula nº 172.052-0, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portarias nºs 079 e 179/SEAD, publicadas no Diário Oficial do Estado, edições dos dias 08 de março de 2012 e 15 de maio de 2012, respectivamente. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 04 de dezembro de 2012.

PORTARIA Nº 549/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA DINIZ**, Matrícula nº 164.404-1, para exercer a função de **PREGOEIRO** da Secretaria de Estado da Administração, e as servidoras **MARIVONE DUARTE LAUREANO**, Matrícula nº 90.711-1, e **RAIANNA MORAES MARQUES**, Matrícula nº 174.722-3, para equipe de apoio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a

Portaria nº 368/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 31 de agosto de 2011. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 04 de dezembro de 2012.

PORTARIA Nº 550/GS/SEAD João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, **RESOLVE** tornar sem efeito a Portaria n.º 439/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 04.10.2012, que exonerou a servidora **PATRICIA SILVA DE SOUSA**, do cargo de Enfermeiro, matrícula 161.109-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 551/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12032558-6,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **CLEBER LEMOS DE ARAÚJO**, Professor, matrícula nº 159.661-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Linguística e Ensino, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de setembro de 2012 a setembro de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 552/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12037306-8,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - João Pessoa/PB, do servidor **MARCOS TADEU LACERDA**, matrícula nº 131.755-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 553/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12037691-1,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - João Pessoa - PB, do servidor **JOSALBO LICARIÃO ROMÃO**, Advogado, matrícula nº 3.786-9, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 554/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12035978-2,

RESOLVE autorizar a permanência no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - João Pessoa - PB, da servidora **NARA LÚCIA ELLEN PEDROSA MENDONÇA**, Analista de Produção, matrícula nº 76.481-7, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 555/SEAD. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12030503-8,

RESOLVE autorizar a cessão para a Associação Pestalozzi da Paraíba - APEP, da servidora **PATRICIA MARIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 98.524-4, lotada na Secretaria de Estado do Governo, até ulterior deliberação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA		Nº da Resenha:	
		687-2012	
Secretaria de Estado da Administração			
Diretoria Executiva de Recursos Humanos / Gerência Executiva		30/08/2012	
Concessão de Direitos e Vantagens			
O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS,			
datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:			
Matricula	Situação Funcional	Nome	Dias
1634180	EFETIVO	DENIS PEREIRA JANUARIO	30
Órgão -> SEC. EST. CIDADAN. E ADM. PENIT.		Retorno	
Tipo de Licença -> Licença para Tratamento de Saúde			
			30/04/2012
			30/05/2012

Tipo de Licença -> Prorrogação Licença					
608936	EFETIVO	LUIZA MARIA DE ARAUJO	90	28/08/2012	24/11/2012
1348442	EFETIVO	SERGIO MAIA NETO	90	28/08/2012	26/11/2012
Órgão -> SEC.EST.CIENC.TEC. MEIO AMBIEN					
Tipo de Licença -> Licença para Tratamento de Saude					
1342134	EFETIVO	NAZIDE BEZERRA DE PONTES	60	21/08/2012	20/10/2012
Órgão -> SEC.EST.COMUNIC.INSTITUCIONAL					
Tipo de Licença -> Prorrogação Licença					
551473	EFETIVO	ARMANDO CARMELO NOBREGA MARINHO	90	02/09/2012	01/12/2012
Órgão -> SEC.EST.EDUCACAO E CULTURA					
Tipo de Licença -> Licença Maternidade					
6397687	PRESTADOR DE SERVIÇO	MARCELA MONIQUE DE SOUSA BANDEIRA	180	10/08/2012	07/12/2012
6301436	PRESTADOR DE SERVIÇO	KARINELLY MENDES LEITE ANTUNES	180	09/04/2012	08/10/2012
Tipo de Licença -> Licença p/Acompanhar Pessoa da Família					
1422774	EFETIVO	MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES	30	14/05/2012	13/06/2012
1424327	EFETIVO	MARIA LEDA DA SILVA	30	14/05/2012	13/06/2012
Tipo de Licença -> Licença para Tratamento de Saude					
1198459	EFETIVO	GERALDA DE SOUSA CARNEIRO	30	27/08/2012	26/09/2012
1318109	EFETIVO	RITA DE CASSIA FERNANDES	40	25/08/2012	04/10/2012
724009	EFETIVO	MARIA JOSE DE SANTANA SARMENTO	30	14/05/2012	13/06/2012
1457675	EFETIVO	JOSE RUFINO NETO	30	28/08/2012	27/09/2012
1436687	EFETIVO	DELMIRA MARIA NETA DE FIGUEIREDO	30	10/05/2012	09/06/2012
1038354	EFETIVO	IVONE DOS SANTOS	30	28/08/2012	27/09/2012
985660	EFETIVO	MARILEIDE RIBEIRO DE LACERDA	30	18/05/2012	17/06/2012
726249	EFETIVO	JOAO CARLOS GOMES	8	20/08/2012	28/08/2012
793191	EFETIVO	IRISMAR DANTAS DE SOUSA	30	07/05/2012	06/08/2012
1449753	EFETIVO	JUVANDI DE SOUZA SANTOS	30	27/08/2012	26/09/2012
760219	EFETIVO	CECILIA DE ANDRADE ALVES	30	18/05/2012	15/08/2012
1448447	EFETIVO	DIANDIANIR MENDES DE AZEVEDO	10	27/08/2012	06/09/2012
844748	EFETIVO	MARIA ZELIA RODRIGUES DANTAS	60	08/05/2012	07/07/2012
1314505	EFETIVO	MARIA MADALENA NETA	30	15/05/2012	14/06/2012
1314017	EFETIVO	MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES	30	07/05/2012	06/08/2012
1333445	EFETIVO	JOSENETE GOMES DA ROCHA	30	13/08/2012	12/09/2012
1145835	EFETIVO	JOSE JANDUI SOARES	30	15/08/2012	14/09/2012
842851	EFETIVO	ANTONIO NESTOR SARMENTO FILHO	90	14/05/2012	12/08/2012
1357905	EFETIVO	IVONEIDE ALVES DUTRA PEREIRA	30	16/05/2012	15/06/2012
1414348	EFETIVO	EUNIDES RODRIGUES DA SILVA	40	24/08/2012	03/10/2012
580139	EFETIVO	MARIA NEUSINHA DE SOUSA	60	24/08/2012	23/10/2012
858064	EFETIVO	DAIRES FORMIGA SARMENTO	30	10/05/2012	09/08/2012
1354019	EFETIVO	ANTONIO BARBOSA JORDAO	60	28/08/2012	27/10/2012
6495648	PRESTADOR DE SERVIÇO	JOAO SILVA FILHO	15	02/08/2012	17/08/2012
1425153	EFETIVO	FRANCISCA MARIA DA SILVA LIMA	30	14/05/2012	13/08/2012
1417754	EFETIVO	MARIA DE FATIMA INACIO LACERDA	90	30/01/2012	28/04/2012
1370260	EFETIVO	MARIA NEUMAN SILVA OLIVEIRA	30	13/08/2012	12/09/2012
858129	EFETIVO	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES	60	29/08/2012	28/10/2012
1218751	EFETIVO	SONIA MARIA FERREIRA DE SOUSA	30	13/05/2012	12/06/2012
1428641	EFETIVO	ANTONIA MARINHO DO NASCIMENTO	60	28/08/2012	27/10/2012
1440691	EFETIVO	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	30	09/05/2012	08/06/2012
1724878	EFETIVO	CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	60	27/08/2012	26/10/2012
6790143	EFETIVO	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DE AGUIAR	15	09/08/2012	24/08/2012
1449567	EFETIVO	EULINA BARBOSA DE FARIAS	60	29/08/2012	28/10/2012
1598861	EFETIVO	HERIK VIEIRA DE CARVALHO FONSECA	30	25/04/2012	25/05/2012
729118	EFETIVO	JOSE RUFINO NETO	30	28/08/2012	27/09/2012
751375	EFETIVO	MARIA DO SOCORRO FORMIGA	30	10/05/2012	09/06/2012
1300261	EFETIVO	CELIA MARIA PORTO FERREIRA	30	27/08/2012	26/09/2012
1370847	EFETIVO	JOSE ALVES DA SILVA	30	14/05/2012	13/08/2012
1364961	EFETIVO	FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA	60	23/08/2012	22/10/2012
1443194	EFETIVO	ANTONIO BARBOSA JORDAO	60	28/08/2012	27/10/2012
6985203	PRESTADOR DE SERVIÇO	CATARINA GONCALO DE OLIVEIRA	15	05/05/2012	20/05/2012
6665403	EFETIVO	EURICELIA DANTAS DE ARAUJO	30	27/04/2012	27/05/2012
1450379	EFETIVO	MARIA AURENI SOUSA MACEDO ALVES	80	28/08/2012	27/10/2012
750506	EFETIVO	MARIA NAZARETH QUICIROZ NUNES	90	30/08/2012	28/11/2012
1328872	EFETIVO	MARIENE MARIA PEREIRA SANTOS	90	29/08/2012	27/11/2012
1444603	EFETIVO	MARCOS AURELIO DE SOUSA E SILVA	30	14/05/2012	13/06/2012
1441051	EFETIVO	SILVANEI MACIEL MACEDO GONCALVES	90	13/02/2012	12/05/2012
1410393	EFETIVO	REFJAN FFLIX DE ALFANDRIA	60	30/08/2012	29/10/2012
1636782	EFETIVO	LUIZ MENDES DE MELO	90	02/05/2012	31/07/2012
1289063	EFETIVO	LUCIA SOARES MONTEIRO	90	28/08/2012	28/11/2012
Tipo de Licença -> Prorrogação Licença					
865711	EFETIVO	MARIA DA PENHA DA SILVA	90	18/08/2012	16/11/2012
1310011	EFETIVO	JULIA OLIVEIRA TORRES	30	26/08/2012	25/09/2012
1368865	EFETIVO	MARIA MADALENA ALVES FORMIGA	30	12/05/2012	11/06/2012
1410083	EFETIVO	EDLAMAR LOPES DA SILVA	60	05/08/2012	04/10/2012
1207598	EFETIVO	ADAIL ALMEIDA BEZERRA	30	22/08/2012	21/09/2012
626520	EFETIVO	RIVALDO DE SOUZA	15	29/08/2012	13/09/2012
874647	EFETIVO	ADEILDO XAVIER DA SILVA	90	30/08/2012	28/11/2012
1321374	EFETIVO	DALCIRA ETELVINA DA SILVA	30	29/08/2012	28/09/2012
Órgão -> SEC.EST.RECEITA					
Tipo de Licença -> Licença para Tratamento de Saude					
1468740	EFETIVO	MARCELINO FERNANDES DE SOUZA	90	30/08/2012	28/11/2012
904884	EFETIVO	ANDREI NOBREGA AZEVEDO	10	27/08/2012	06/09/2012
703095	EFETIVO	JOSE VINICIUS DE ARAUJO	30	02/05/2012	01/06/2012
Órgão -> SEC.EST.SAUDE					
Tipo de Licença -> Licença Maternidade					
1613669	EFETIVO	MARIA SILVIANE DA SILVA	180	30/08/2012	28/02/2013
Tipo de Licença -> Licença p/Acompanhar Pessoa da Família					
1468309	EFETIVO	GERLANE PEREIRA DOS SANTOS	30	31/07/2012	30/08/2012
Tipo de Licença -> Licença para Tratamento de Saude					
1601296	EFETIVO	PRISCILLA KAREN DE OLIVEIRA SA B COSTA	30	14/08/2012	13/09/2012
1348892	EFETIVO	ROSANE GONÇALVES GOMES	30	06/08/2012	05/09/2012
1630245	EFETIVO	MANOEL DA SILVA SENHORINHO	30	27/08/2012	26/09/2012
1628119	EFETIVO	NEY KRISIANO MONTEIRO DE SANTANA	20	22/08/2012	11/09/2012
1503201	EFETIVO	MARIA NILZA SANTIAGO DE BARROS	90	25/08/2012	23/11/2012
1625748	EFETIVO	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	45	10/05/2012	24/06/2012
Tipo de Licença -> Prorrogação Licença					
909751	EFETIVO	ROSENILDA DE OLIVEIRA MEDEIROS	90	27/08/2012	25/11/2012
1627350	EFETIVO	FRANCISCA SANCHES TAVARES RIBEIRO	30	10/05/2012	09/06/2012
1408233	EFETIVO	EUSA VICIARA DO NASCIMENTO	30	29/08/2012	28/09/2012
Órgão -> SEC.EST.SEGUR E DEFESA SOCIAL					
Tipo de Licença -> Licença para Tratamento de Saude					
902357	EFETIVO	MARIA LENICE DANTAS	60	20/08/2012	19/10/2012
1279220	EFETIVO	GETULIO DANTAS CARTAXO	60	29/01/2012	29/03/2012
976610	EFETIVO	ANA LUCIA DE PAIVA MARQUES	45	05/08/2012	19/09/2012
Tipo de Licença -> Prorrogação Licença					
963895	EFETIVO	GILMAR FRANCISCO DA SILVA	60	03/08/2012	02/10/2012

RESENHA Nº 727/2012

EXPEDIENTE DO DIA : 03/12/2012

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e tendo em vista os relatórios da GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, DEFERIU os seguintes PROCESSOS DE ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PRIVADO	NATUREZA DO TEMPO DE SERVIÇO	ESTADUAL	MUNICIPAL
SEE	1203093-9	14470-2	DEBORA FAYES SOUZA MATEUS	15,1	U	U	U
SEE	1203224-9	14470-2	DANIELA ATALAYA CHIFFO	3	U	U	U
SEE	1203064-2	13687-2	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	10,9	U	U	U
SEE	1203575-9	15799-1	FABIO SANTOS OLIVEIRA	15,7	U	U	U
SEE	1203044-2	15928-3	GIN LUKAS KOHL ANJARA	8,5	U	U	U
SEE	1203094-2	15970-1	JOSIVALDO ROUSSEL DOS SANTOS	7	U	U	U
SEE	1203581-1	20756-1	MARIA FÁTIMA TOTORO MOURA	2,5	U	U	U
SEE	1203616-3	13449-8	SILVIO CARREIRO DE LIMA	19,2	U	U	U

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 731-2012

EXPEDIENTE DO DIA : 29-11-2012

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotação	Matrícula	Nome
12031950-1	SEE	12674-1	ANA LÍCIA RODRIGUES DE SOUSA
12037390-8	SEFAP	065602-0	ANTONIO FITE DE OLIVEIRA
12037790-6	SES	148403-6	DAMIANA FERREIRA DA PENHA
12031946-2	SER	070805-7	DURVAL ANTONIO DE ARAUJO
12037736-3	SEE	074950-3	ELINEIDE MARIA ALVES LIMA PEREZ
12037812-1	SETDE	086846-9	ERMI GONDIM DOS SANTOS
12037264-1	SESDS	064704-2	GENIVAL JOAQUIM DA SILVA FILHO
12037719-7	SES	064380-7	GERALDO MENDES BRAZ
12036775-2	SEAP	079802-9	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
12037705-3	SES	149200-7	JOSEFA SOARES DE SOUSA
12031385-0	SEFPH	090903-9	LÍCIA DE FATIMA DINIZ DA SILVA
12037735-4	SES	140447-4	LLCINETE CARNEIRO DOS SANTOS
12037535-4	SEG	134127-8	MANOEL GONZAGA DE ARAUJO
12037785-3	SES	150057-1	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
12019702-1	SEE	117974-4	MARIA SELMA DE NOBREGA
12037579-0	SES	070277-4	RIITA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA
12037732-6	SES	160869-8	SEVERINA FERREIRA DANTAS
12060712-1	SEE	070211-7	SIMÃO RODRIGUES DO O. FILHO

RESENHA Nº 733/2012

EXPEDIENTE DO DIA : 03/12/2012

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e tendo em vista os relatórios da GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, DEFERIU os seguintes PROCESSOS DE ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	PRIVADO	NATUREZA DO TEMPO DE SERVIÇO	ESTADUAL	MUNICIPAL
SEE	1203222-0	14470-2	ANAMARA GONCALVES DE ABREU	2	U	U	U
SEE	1203693-1	128444-1	FRANCISCA FERREIRA	2	U	U	U
SEE	1203123-9	117159-0	FRANCISCA FERREIRA	2	U	U	U
SEE	1203124-6	142991-3	JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS	2	U	U	U
SEE	1203721-1	14569-5	RIITA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA	2	U	U	U
SEE	1203721-2	173904-1	ROSALBA LUCAS GOMES LUCASIANUS	2	U	U	U

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 738/2012

EXPEDIENTE DO DIA: 29/11/2012

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº. 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME
12.025.885-4	SES	161.483-5	FRANCIANE TAISS SILVA SANTIAGO
12.022.419-4	SEE	159.718-3	JOSEFA LIEUZA LEITE

ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 269/GSER

João Pessoa, 4 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, o servidor LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS, matrícula nº 096.567-7, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, lotado nesta Secretaria, da 5ª Gerência Regional, com sede em Sousa, para a 4ª Gerência Regional, com sede em Patos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 262/GSER

João Pessoa, 26 de novembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para responderem pelos órgãos desta Pasta, nas licenças, férias e quaisquer ausências de seus titulares.

- Assessoria Técnica Tributária: João Dantas, matrícula nº 147.719-6
- Gerência Executiva de Fiscalização: Gilberto de Almeida Holanda, matrícula nº 145.976-7
- Gerência Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito: Lavoisier de Medeiros Bittencourt, matrícula nº 145.967-8
- Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos: João Vianey Veloso Gouveia, matrícula nº 146.395-1
- Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior: Débora Maria Cavalcante Fernandes, matrícula nº 145.938-4
- Gerência Executiva de Tributação: Rosana Maria Pereira Gomes, matrícula nº 146.886-3.
- Gerência Operacional de Interpretação e Orientações Tributárias: Heitor Collett, matrícula nº 147.731-5.
- Gerência Operacional de Relacionamento com Contribuintes: Rosana Maria Pereira Gomes, matrícula nº 146.886-3.
- Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Fiscais: Marx Fernandes de Gusmão, matrícula nº 147.088-4.
- Gerência Operacional de Arrecadação: Orlando Brindeiro de Amorim, matrícula nº 081.371-1.
- Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais: Tatiana Nogueira do Rego Monteiro Menezes, matrícula nº 145.937-6.
- Gerência de Administração: Zélice Pereira de Moraes Júnior, matrícula nº 098.813-8.
- Gerência de Finanças: Olinel Fernandes Feitosa, matrícula nº 156.922-8.
- Gerência de Planejamento: Edna Maria de Medeiros Nunes, matrícula nº 135.452-3.
- Gerência de Tecnologia da Informação: Ramiro Rodrigues Estrela, matrícula nº 147.740-4.
- Coordenadoria da Assessoria Jurídica: Odisséa Pereira Leite, matrícula nº 146.388-8.
- Coordenadoria da Corregedoria Fiscal e Coordenadoria da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal: Givaldo Leal de Menezes Júnior, matrícula nº 159.542-3.

Art. 2º Revogar a Portaria Nº 216/GSER, de 14 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADA NO D.O.E. DE 28/11/2012
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

RESENHA Nº 079/2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
1077442012-0	TELEMAR NORTE LESTE S/A	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO CONJUNTA DE DOCUMENTOS FISCAIS	DEFERIMENTO
1173282012-0	RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1286702012-3	REPETE NORDESTE RECICLAGEM LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1040802012-1	CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0933352012-0	SERTÃO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1140712012-3	M & S CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1136032012-1	DÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1131522012-1	ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1141352012-0	AMIGOS ENGENHARIA CIVIL LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1003292012-1	R 9 CONSTRUÇÕES LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1113112012-4	CENTRO DE CORREÇÃO VISUAL LTDA ME	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0802432012-6	N NAPPY & CIA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0815632012-3	FRANCISCO LEITE SOBRINHO	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0830382012-5	JC JONAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0862422011-4	M A A SILVA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0821322012-9	ALIGNER COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0085052012-6	CLODOALDO ANTONIO DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0818792012-2	COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS	RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST	DEFERIMENTO
0571562012-0	INDÚSTRIA DE CALÇADOS ROGÉRIO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
1013182012-5	DIASORIN LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO

1000552012-6	TOTALNORTE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO	0522742012-2	PROMEL PRODUTOS DE MADEIRA LTDA	ATIVA	
1294912012-1	NORDECE NORDESTE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO	0208182012-9	REFRESCOS GUARARAPES LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO
1295162012-8	NORDIL NORDESTE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO	0453442012-9	PROMEL PRODUTOS DE MADEIRA LTDA	EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA	INDEFERIMENTO
1121092012-3	RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO	0531642006-3	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO
0428292012-2	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO	0702242011-4	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA	TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS	INDEFERIMENTO
1052732012-9	RB COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA -ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO	0950442011-7	COTEMINAS S.A	HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS	INDEFERIMENTO
0894532012-1	INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO CONJUNTA DE DOCUMENTOS FISCAIS	DEFERIMENTO	0149252007-1	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A	CRÉDITO FISCAL	INDEFERIMENTO
1255822012-8	MARIA DA C O M CARVALHO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO	0403102006-6	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A	CRÉDITO FISCAL	INDEFERIMENTO
1176222012-1	DILCEU MORAES DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1369362012-1	HELGA FARIAS DE PAIVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1294722012-9	GLÁUCIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1225792012-0	PLASUZE RECICLAGEM IND. COM. E TRANSFORMAÇÃO DE PLASTICOS LTDA ME	SOLICITA INFORMAÇÃO SOBRE O ICMS	CONSULTA FISCAL				
1175992012-6	JURANDIR FERREIRA DE SOUSA JUNIOR	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1280402012-6	GLADYS NERY DA FONSECA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1316702012-1	ANA MARIA ARAÚJO DE MENEZES	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1392462012-1	AGENI ROSAS GABINIO DE ARAUJO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1395882012-3	ADRIANA MARIA DA NOBREGA CARVALHO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1391242012-2	MARIA DO SOCORRO PEREIRA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1396302012-1	EDNA GERMANA MIRANDA DE LUNA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	DEFERIMENTO				
1083802012-7	NORDIL NORDESTE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO				
1256462012-4	CINTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO				
1242282012-3	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1351052012-2	MARIA HELENA DE SOUSA SOUTO MAIOR	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1335612012-3	LUIZ CARLOS DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1349672012-3	MARISA BEZERRA LYRA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1174452012-7	ADALBERTO MIRANDA DE O FILHO	RESTITUIÇÃO DO IPVA	INDEFERIMENTO				
1206192012-8	LUIS MAXIMIANO MARTINS	RESTITUIÇÃO DO IPVA	INDEFERIMENTO				
1192562012-3	IVONEIDE BISERRA MOTA DE SOUZA	RESTITUIÇÃO DO IPVA	INDEFERIMENTO				
0575152012-2	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE FIGUEIREDO LEIETÃO	RESTITUIÇÃO DO IPVA	INDEFERIMENTO				
1294022012-3	JOSÉ ANTONIO DE SOUSA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1321452012-1	MARIA DE LOURDES PEREIRA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1220182012-0	ELZA DA COSTA GUIMARÃES	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
1298502012-3	ELIANE NÓBREGA DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FISICO	INDEFERIMENTO				
0848232012-2	CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA	CANCELAMENTO DE DAR-RECONSIDERAÇÃO DE PARECER	INDEFERIMENTO				
0749882009-9	VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA	CANCELAMENTO DE DAR	INDEFERIMENTO				
1136692012-0	AGROVAL AGROINDUSTRIAL VELE DO PARAIBA LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO				
0902292012-7	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO				
0797912012-4	DISTRIBUIDORA DE DOCES PARAIBA LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO				
1135092012-6	GERMANA LÚCIA DE LIMA ABRANTES	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO				
0531472012-4	ARTNESS DECORAÇÕES LTDA EPP	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO				
1172052012-7	ASSIS & LIMA LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO				
1233202012-8	REFRESCOS GUARARAPES LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO				
0340132004-1	F S VASCONCELOS & CIA LTDA	CRÉDITO FISCAL	INDEFERIMENTO				
0962332012-4	ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO				
1082282012-9	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO				
0097312006-1	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO				
0425082006-8	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO				
		EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM DIVIDA	INDEFERIMENTO				

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2012.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

CORREGEDORIA FISCAL

PORTARIA Nº 036/2012-CF/SER

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c o art. 14 do Decreto nº 32.811, de 09 de março de 2012, e

Considerando o conteúdo do Processo nº 0757752012-8, onde consta no respectivo relatório a informação sobre transgressão disciplinar praticada pelo servidor José Ronaldo Rocha de Carvalho, por portar arma de fogo em desacordo com a legislação pertinente, concluindo os Corregedores Fiscais ser o fato passível de apuração em sede de sindicância administrativa punitiva;

Considerando que é dever do servidor, nos termos da Lei, observar as normas legais e regulamentares;

Considerando que o fato configura, em tese, infração disciplinar;
RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar para apurar eventual responsabilidade funcional do servidor **JOSÉ RONALDO ROCHA DE CARVALHO**, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 093.507-7, pela acusação de portar arma de fogo quando em trabalho no Posto Fiscal de Cruz de Almas, o fazendo sem autorização legal, descumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 10.826/2003, fato que, se devidamente provado, configura infração disciplinar prevista no inciso III do art. 106 da Lei Complementar nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Art. 2º Designar os servidores **ORLANDO BRINDEIRO DE AMORIM**, matrícula nº 81.371-1, **JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO**, matrícula nº 147.906-7 e **FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA**, matrícula nº 145.954-6, para sob a presidência do primeiro, procederem à apuração dos fatos em toda sua extensão, devendo ser assegurado ao acusado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Publique-se e Cumpra-se.

ANTONIO GIOVANI DA COSTA PONTES
Coordenador da Corregedoria Fiscal

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE POMBAL

PORTARIA Nº 00009/2012/POM 25 de Outubro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE POMBAL, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1254922012-9;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/10/2012.

1611593 - STENIO MACHADO FERREIRA

Anexo da Portaria Nº 00009/2012/POM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.117.036-6	ANA LUCIA DE ASSIS NOBREGA	R PE AMANCIO LEITE, Nº 00182 - CENTRO	POMBAL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.131.330-2	FLAVIO ALVES DE ALMEIDA	R JOAO PESSOA, Nº 111 - CENTRO	PAULISTA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.103.579-5	GENIA CONTRUCOES E COMERCIO LTDA	R ISABEL PEREIRA, Nº SN - CENTRO	LAGOA / PB	NORMAL
16.179.407-6	JOAO BOSCO ALMEIDA FORMIGA	R AGOSTINHO DOS SANTOS, Nº 130 - CENTRO	POMBAL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.111.330-3	ZOMIRO MARQUES DE MEDEIROS NETO ME	R JUVENCIO FERREIRA DA COSTA, Nº 157 - CENTRO	PAULISTA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.153-0	JOSÉ NILDO DONATO	R GEL JOSE FERNANDES, Nº 403 - CENTRO	POMBAL / PB	SIMPLES NACIONAL
16.119.392-7	MARIA LEOSILDA LEITE DA NOBREGA ASSIS	R CORONEL JOAO CARNEIRO, Nº 00000 - CENTRO	POMBAL / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE POMBAL

PORTARIA Nº 00010/2012/POM 30 de Outubro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE POMBAL, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1278682012-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

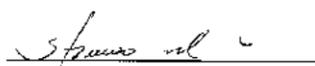
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/10/2012.



1611563 - STENIO MACHADO FERREIRA

Anexo da Portaria Nº 00010/2012/POM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.173.208-9	MANOEL NAZARENO BEZERRA DE SOUZA 64599221104	R JOAO PACIFICO DE SOUSA, Nº 61 - SANTO AMARO	POMBAL / PB	NORMAL
16.170.957-5	LINDOMAGNA ALVES DE OLIVEIRA 05601442452	R ARGEMIRO DE SOUSA, Nº 18 - CENTRO	POMBAL / PB	NORMAL
16.182.697-0	EMANUEL DA COSTA ALVES 09635306407	R AGOSTINHO DOS SANTOS, Nº 54 - CENTRO	POMBAL / PB	NORMAL
16.140.232-1	SAMIA MAMBELLY LIMA PEREIRA	R LEANDRO GOMES DE BARROS, Nº s/n - CENTRO	PAULISTA / PB	FORTE
16.193.084-0	ROMERIO MORAIS DE LUCENA 10384437419	R JOAQUIM FELIX DE MEDEIROS, Nº 340 - CENTRO	PAULISTA / PB	NORMAL
16.202.233-6	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA 05159414410	R CORONEL JOAO CARNEIRO, Nº 58 - CENTRO	POMBAL / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE POMBAL

PORTARIA Nº 00012/2012/POM 28 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE POMBAL, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1402102012-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

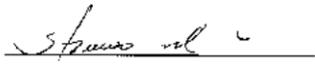
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/11/2012.



1611563 - STENIO MACHADO FERREIRA

Anexo da Portaria Nº 00012/2012/POM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.179.124-7	FERNANDO GOMES DE ALMEIDA ME	R VICENTE DE PAULA LEITE, Nº 826 - JARDIM ROGERIO	POMBAL / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE UIRAUNA

PORTARIA Nº 00006/2012/UIR 20 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE UIRAUNA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1363212012-9;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu(eram) irregularidade(s) no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/11/2012.



Anexo da Portaria Nº 00006/2012/UIR

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.198.884-9	JOUSE DA SILVA ALVES 06463531448	SIT JACARAUNA, Nº S/N - ZONA RURAL	UIRAUNA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE QUEIMADAS

PORTARIA Nº 00003/2012/QUE 23 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE QUEIMADAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1334832012-7;

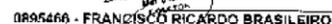
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **REESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 23/11/2012.



Anexo da Portaria Nº 00003/2012/QUE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.134.250-7	FLAUMIR BARBOSA LEITE	SIT VELHO, Nº s/n - ZONA RURAL	QUEIMADAS/PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SOUSA

PORTARIA Nº 00029/2012/SOU 23 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE SOUSA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0202142012-4;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem

em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1459681 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00029/2012/SOU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.103.680-5	BEZERRA & TAVARES LTDA	R LUIS PEREIRA DA SILVA, Nº 8 - CENTRO	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.139.282-2	MARCIA NOGUEIRA GADELHA	R JOSE FAGUNDES DE LIRA, Nº 67 - GATO PRETO	SOUSA / PB	NORMAL
16.154.686-2	VANESSA SARMENTO DA NOBREGA	R GALDINO FORMIGA, Nº 08 - CENTRO	SOUSA / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE**

PORTARIA Nº 00006/2012/SJP 19 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1355002012-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/11/2012.


1473662 - JAILDO GONCALVES DOS SANTOS

Anexo da Portaria Nº 00006/2012/SJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.197.710-3	FRANCISCO MOISA JOSIAS BATISTA.06012829493	TV COMERCIAL MOISES BRAZ TORRES, Nº S/N - CENTRO	POCO DE JOSE DE MOURA / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA**

PORTARIA Nº 00014/2012/CEA 13 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0697562012-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/11/2012.


0835077 - JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

Anexo da Portaria Nº 00014/2012/CEA

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.117.349-7	REGILZA DE SOUZA SANTOS	AV ANTONIO TAVARES, Nº 120 - CENTRO	PITIMBU / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ALHANDRA**

PORTARIA Nº 00015/2012/CEA 14 de Novembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1345912012-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/11/2012.


0835077 - JOSE RONALDO ROCHA CARVALHO

Anexo da Portaria Nº 00015/2012/CEA

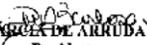
Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.156.208-6	MARIA DO SOCORRO CIRILO RAMALHO	R DOMINGOS MARANHÃO, Nº 321 - CENTRO	CONDE / PB	NORMAL

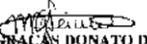
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

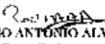
ATA DA 1643ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2012.

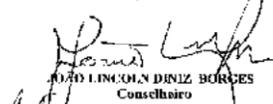
Sob a Presidência da Senhora Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, Rodrigo Antônio Alves Araújo, João Lincoln Diniz Borges, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Francisco Gomes de Lima Netto, José de Assis Lima, Roberto Farias de Araújo, o suplente Ronaldo Raimundo Medeiros e o Procurador da Fazenda Estadual Senhor Felipe de Moraes Andrade verificada a existência de quórum, foi aberta às 9:00 horas a milésima sexagésima quadragésima terceira Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **01.** Processo nº 0929612009-8 – Recurso: VOL/CRF- nº 133/2011 - Recorrente: BLANQUEZ & SEGOVIA LTDA. – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Wilson de Oliveira Filho - RELATORA: Consª. Maria Das Graças D. Oliveira Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso voluntário. **02.** Processo nº 0727932011-2 – Recurso HIE/VOL/CRF- nº 267/2012 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: TIM NORDESTE S/A – 2ª Recorrente: TIM NORDESTE S/A - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: Anísio C. Costa Neto e Waldir F. Gomes - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unanimidade pela rejeição da preliminar da decadência, unânime pelo provimento parcial do recurso hierárquico e desprovemento do recurso voluntário. **03.** Processo nº 0329832009-9 – Recursos HIE/vol/CRF- nº 479/2011 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: MAQ LAREM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. – 2ª Recorrente: MAQ LAREM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Fernando Soares P. da Costa – Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves de Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico e provimento parcial do recurso voluntário. **04.** Processo nº 1212002009-4 – Recurso HIE/CRF- nº 145/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS MÃE JUANINHA LTDA. – Preparadora: Coletoria Estadual de Taperoá – Autuante: Ronaldo Costa Barroca - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **05.** Processo nº 0084872006-7 – Recurso HIE/CRF- nº 0712011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: ANTÔNIO CRISTOVÃO LELIS DE MOURA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Arleide Maria da Silva Barbosa - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **06.** Processo nº 1269802009-1 – Recurso HIE/CRF- nº 065/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: REVENDEDORA DE GÁS DO BRASIL LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Sapé - Autuante: José Walter de Sousa Carvalho – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – Impedido de votar o Conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **07.** Processo nº 1135902009-8 – Recurso HIE/CRF- nº 217/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Recorrida: F A FIGUEIREDO AUTO PEÇAS LTDA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Marcos Veira - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **08.** Processo nº 0730912007-8 – Recurso HIE/CRF- nº 192/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: ARTE E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Antônio Nogueira Vieira – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **09.** Processo nº 0362582010-2 – Recurso HIE/ CRF- nº 190/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: BELO MAGAZINE LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Alagoa Grande – Autuante: Silas Ribeiro Torres – Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **10.** Processo nº 1092672009-0 – Recurso EBG/CRF- nº 391/2012 – Embargante: SHELL BRASIL LTDA. - Interessado: Marília Veira Costa – Embargado: Conselho de Recursos Fiscais - Preparadora: Coletoria Estadual de Cabedelo – Autuantes: Hélio José da Silveira Fontes /João Rocha Araújo Sobrinho – RELATOR: Cons. Roberto Farias de Araújo – Impedido de votar o Conselheiro

Rodrigo Antônio Alves Araújo – DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso de embargos de declaração. **11.** Processo nº 1189192009-0 – Recurso HIE/CRF- nº 175/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: VALDERI CLAUDINO DA SILVA – Preparadora: Coletoria Estadual de Cajazeiras – Autuante: Luiz Anselmo da Silva Seabra – Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **12.** Processo nº 0020502009-7 – Recurso HIE/CRF- nº 166/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: JG COMÉRCIO LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Iremar Bezerra de Moraes – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **13.** Processo nº 1170892011-0 – Recurso VOL/CRF- nº 289/2012 – Recorrente: SUPERMERCADO O FILEZÃO LTDA. – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Gildett de Marillac Almeida M. do Rego – Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso voluntário. **14.** Processo nº 0620082010-4 – Recurso VOL/CRF- nº 225/2011 – Recorrente: BSE S/A. – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Marise do Ó Catão/Fernanda Cefora Vieira Braz – Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **15.** Processo nº 0572152008-6 – Recurso VOL/CRF- nº 090/2012 – Recorrente: CCB CIMPOR CIMENTO – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: Marise do Ó Catão/Eduardo Sales Costa – Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – Impedida de votar a Conselheira Maria das Graças D. de Oliveira Lima – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **16.** Processo nº 1129262008-0 – Recurso HIE/CRF- nº 079/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: DEPÓSITO RAI DO SOL LTDA. EPP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Severino Barbosa de Lima Neto – Relatora: Cons. Maria das Graças D. de Oliveira Lima – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **ASSUNTOS GERAIS: A Presidente fez uma narrativa da visita realizada ao Setor de Informática do TRT- 13ª Região, juntamente com a Conselheira Maria das Graças D. de Oliveira Lima e a Gerente de TI desta Secretaria no intuito de conhecer e processo daquela instituição.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às 11:00 horas, convocando outra para o próximo dia 23 de novembro, às 9:00 horas, em caráter Ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pelo Procurador da Fazenda Estadual e por mim Secretária.


PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente


MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

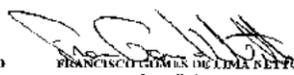

RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Conselheiro


JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro


JOSÉ DE ASSIS LIMA
Conselheiro


ROSDALDO LAMUNDO MEDEIROS
Conselheiro Suplente


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
Conselheiro


FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro


WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
Secretária Geral


FELIPE DE MORAES ANDRADE
Procurador da Fazenda Estadual

ATA DA 1644ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, Rodrigo Antônio Alves Araújo, João Lincoln Diniz Borges, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Francisco Gomes de Lima Netto, José de Assis Lima, Roberto Farias de Araújo e o Procurador da Fazenda Estadual Senhor Felipe de Moraes Andrade verificada

a existência de quórum, foi aberta às 9:00 horas a milésima sexagésima quadragésima quarta Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **01.** Processo nº 1281992009-8 – Recursos: HIE/VOL/CRF- nº 088/2011 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: CERÂMICA ELIZABETH LTDA. – 2ª Recorrente: CERÂMICA ELIZABETH LTDA – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: Wagner Lira Pinheiro/João Elias Costa Filho – RELATOR: Cons. José de Assis Lima – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **02.** Processo nº 1282092009-8 – Recursos HIE/VOL/CRF- nº 087/2011 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA – 2ª Recorrente: ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: João Elias Costa Filho /Wagner Lira Pinheiro – Relatora: Cons. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **03.** Processo nº 1020942010-3 – Recursos HIE/CRF- nº 176/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A – Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra – Autuantes: Márcia Maria Bezerra Wanderley/Petrônio Rodrigues Lima – Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **04.** Processo nº 1247212010-9 – Recurso EBG/CRF- nº 410/2012 – Embargante: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. – Interessado: Adailton Coelho Costa Neto – Embargado: Conselho de Recursos Fiscais – Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande – Autuante: Marcos Vieira Lima – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso de embargos de declaração. **05.** Processo nº 0368572005-8 – Recurso HIE/CRF- nº 305/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Giuseppe Tarcísio Barbosa de Paiva – Relator: Cons. José de Assis Lima – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **06.** Processo nº 1243292009-0 – Recurso HIE/CRF- nº 262/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: ROSINETE DE SOUZA GONZAGA – Preparadora: Coletoria Estadual de Alhandra – Autuante: Manoel Batista Chaves Filho – Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **07.** Processo nº 1011602010-5 – Recurso VOL/CRF- nº 101/2011 – Recorrente: JOSÉ DE ASSIS DA SILVA – ME – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Duy Alã de Araújo M. Pereira – Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo provimento do recurso voluntário. **08.** Processo nº 1001392009-0 – Recurso HIE/CRF- nº 196/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: GOMES E PAIXÃO & CIA LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Fernando Antônio Cruz Viegas – Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **09.** Processo nº 0003962009-3 – Recurso HIE/VOL/CRF- nº 219/2011 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: FRANCISCO ARAÚJO – 2ª Recorrente: FRANCISCO ARAÚJO – 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Coletoria Estadual de Sapé – Autuante: Iremar Bezerra de Moraes – Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do recurso hierárquico e desprovemento do recurso voluntário. **10.** Processo nº 0276182009-6 – Recurso HIE/CRF- nº 210/2011 – Recorrente: BETÂNIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Preparadora: Coletoria Estadual de Santa Rita – Autuantes: Marcos A. B. de Queiroz/Antônio Firmo de Andrade – Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **11.** Processo nº 0205532009-2 – Recurso HIE/CRF- nº 209/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: BETÂNIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. – Preparadora: Coletoria Estadual de Santa Rita – Autuantes: Antônio Firmo de Andrade/Marcos A. B. Queiroz – RELATOR: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso voluntário. **12.** Processo nº 0058152009-2 – Recurso HIE/CRF- nº 163/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: ISF – BICICLETAS LTDA – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Christian Vilar de Queiroz – Relatora: Cons. Maria das Graças D. de Oliveira Lima – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **13.** Processo nº 0015412009-0 – Recurso HIE/CRF- nº 102/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: ALDIRA MARIA MARANHÃO DA SILVA – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Hermani Felinto de Brito – Relatora: Cons. Maria das Graças D. de Oliveira Lima – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico. **14.** Processo nº 0653472009-4 – Recurso HIE/CRF- nº 119/2011 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: GDS PRODUTOS OTICOS LTDA – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Zenildo Bezerra – Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo – Adiado a pedido do Conselheiro relator. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às 10:30 horas, convocando outra para o próxi-

mo dia 29 de novembro, às 9:00 horas, em caráter Ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pelo Procurador da Fazenda Estadual e por mim Secretária.

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente

MARIA DAS GRACAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Conselheiro

JOÃO LINCOLN JUNIOR BORGES
Conselheiro

JOSÉ DE ASSIS LIMA
Conselheiro

ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
Conselheiro

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro

WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
Secretaria Geral

WELPE DE NOVAES ANTONIA DE
Procurador da Fazenda Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 1020942010-3

Acórdão 381/2012

Recurso HIE/CRF- nº 176/2011

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuantes: MÁRCIA MARIA BEZERRA WANDERLEYPETRÔNIO RODRIGUES LIMA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO DE INTERNAÇÃO DAS MERCADORIAS NO ESTADO DE DESTINO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito caracteriza a presunção juris tantum de que essas mercadorias foram internadas neste Estado. Com a apresentação de provas trazidas aos autos se desconstituiu a acusação de internamento irregular no Estado da Paraíba.

Processo nº 1247212010-9

Acórdão 382/2012

Recurso EBG/CRF- nº 410/2012

EMBARGANTE: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

INTERESSADO: ADAILTON COELHO COSTA NETO – OAB/PB 12.903

EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: MARCOS VIEIRA LIMA

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

Prestam-se os embargos de declaração a afastar omissão, obscuridade e contradição, porventura contidas na decisão *ad quem* e necessárias para a solução da lide.

Diante da constatação de inexistência de omissão e/ou obscuridade na decisão recorrida, em razão de nela terem sido devidamente confrontados os argumentos apresentados em sede de recurso, mediante fundamentos claros e nítidos e em perfeita consonância com os ditames regulamentares da legislação tributária que rege a matéria, impõe-se o desprovemento dos embargos de declaração, mantendo-se, portanto, os termos do **Acórdão nº 312/2012**.

Processo nº 0368572005-8

Acórdão 383/2012

Recurso HIE/CRF- nº 305/2011

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS

Recorrida: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: GIUSEPPE TARCÍSIO BARBOSA DE PAIVA

Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTRAPROVAS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Confirmadas em parte as aquisições de mercadorias decorrentes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, face à apresentação de contraprovas pelo contribuinte.

Processo nº 1243292009-0

Acórdão 384/2012

Recurso HIE/CRF- nº 262/2011

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: ROSINETE DE SOUZA GONZAGA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuante: MANOEL BATISTA CHAVES FILHO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

O instituto da decadência tributária, previsto pela legislação estadual, compreende o período ininterrupto de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em o lançamento tributário deveria ter sido efetuado pela autoridade competente, para constituição do crédito tributário. Em caso de inobservância, perece o direito material da Fazenda Pública em constituí-lo. In casu, o sujeito passivo seguiu notificado, por via postal, após decorrido o prazo regulamentar, configurando-se, portanto, a decadência.

Processo nº 1011602010-5

Acórdão 385/2012

Recurso VOL/CRF- nº 101/2011

Recorrente : JOSÉ DE ASSIS DA SILVA – ME

Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

Autuante : DUYALÃ DE ARAÚJO M. PEREIRA
Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. NOTA FISCAL DE SAÍDA NÃO REGISTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. MERCADORIAS COM ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. FALTA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

Padece a repercussão tributária do imposto ao se constatar que a documentação fiscal de saída, tida como não registrada nos livros fiscais, contempla mercadorias cuja tributação foi alcançada pelo instituto da substituição tributária com imposto retido por antecipação quando de sua entrada no estabelecimento varejista, descaracterizando, portanto, a acusação inserta na inicial, pois a retenção do ICMS na fonte encerra a fase de tributação. Cabível seria a penalidade acessória pela falta de lançamentos nos assentamentos fiscais próprios, fato não observado pela fiscalização.

Processo nº 1001392009-0
Acórdão 386/2012

Recurso HIE/CRF- nº 196/2011

Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida : GOMES E PAIXÃO & CIA LTDA
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : FERNANDO ANTONIO CRUZ VIEGAS
Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO EFETUADO. PARCIALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Havendo aquisições mercantis com notas fiscais não registradas nos assentamentos próprios do contribuinte, motiva a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Comprovação de lançamento de algumas notas fiscais nos livros próprios fez quedar parte da exigência fiscal, com reconhecimento da imputação para as demais situações apuradas, em face do recolhimento efetuado pelo contribuinte, alcançando a verdade material e a liquidez do crédito tributário devido.

Processo nº 003962009-3
Acórdão 387/2012

Recurso HIEVOL/CRF- nº 219/2011

1º RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC.FISCAIS - GEJUP
1º RECORRIDA: FRANCISCO ARAÚJO
2º RECORRENTE: FRANCISCO ARAÚJO
2º RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC.FISCAIS - GEJUP
REPARTIÇÃO: COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ
AUTUANTE: IREMAR BEZERRA DE MORAES
RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO – CONTA MERCADORIAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO -- ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CONTA MERCADORIAS

A Conta Mercadorias é uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto com lastro no confronto entre os estoques, entradas, saídas e CMV, em face da diferença tributável verificada, a constatação de omissão de saí-

das de mercadorias tributáveis, ajustes realizados nos estoques fizeram sucumbir a diferença originalmente constatada. Improcedência da acusação.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Quando na aferição do fluxo financeiro de uma empresa num determinado exercício se verificar que os valores dos desembolsos suplantaram as receitas, caracterizado estará a presunção legal de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis. Ajustes realizados com base nas alegações defensivas tiveram o condão de diminuir o valor do crédito tributário exigido. Alterada a decisão recorrida quanto aos valores– Acusação parcialmente procedente.

Processo nº 0205532009-2

Acórdão 388/2012

Recurso HIE/CRF- nº 209/2011

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA: BETÂNIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
REPARTIÇÃO: COLETORIA DE SANTA RITA
AUTUANTE: ANTÔNIO FIRMO DE ANDRADE/MARCOS A. B. QUEIROZ
RELATOR: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – ERRO NA CONTA GRÁFICA – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – RESULTADO INDUSTRIAL - MANTIDA DECISÃO SINGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Sendo observada na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS qualquer erro de cálculo ou de transposição de valores, devem tais erros ser corrigidos e cobrada a repercussão tributária resultante com a multa por infração cabível -Mantida a decisão recorrida - Procede a acusação.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Quando na aferição do fluxo financeiro de uma empresa num determinado exercício se verificar que os valores dos desembolsos suplantaram as receitas, caracterizado estará a presunção legal de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis. Ajustes realizados com base nas alegações defensivas tiveram o condão de diminuir o valor do crédito tributário exigido. Mantida a decisão recorrida – Acusação parcialmente procedente.

RESULTADO INDUSTRIAL

Verificado pela fiscalização através da apuração do Custo dos Produtos Fabricados que este foi superior as operações de saídas, configurada está a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, o fato infringente denunciado não se coaduna a técnica aplicada levando a improcedência da acusação.

Processo nº 0058152009-2

Acórdão 389/2012

Recurso HIE/CRF- nº 163/2011

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
Recorrida: ISF BICICLETAS LTDA.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
Autuante: CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ
Relator: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS

FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS NOS LEVANTAMENTOS INICIAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOLHIMENTO EFETUADO.

Ajustes nos cálculos iniciais, mediante diligência fiscal, fizeram alcançar a certeza e liquidez do ICMS devido na acusação consistente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis nas operações com cartões de crédito e débito, levando à redução do valor do crédito tributário devido. Crédito tributário remanescente recolhido pelo contribuinte. Extinção da lide por falta do objeto.

Processo nº 0058152009-2

Acórdão 390/2012

Recurso HIE/CRF- nº 102//2011

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida: ALDIRA MARIA MARANHÃO DA SILVA.

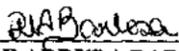
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO.

Relator: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS NOS LEVANTAMENTOS INICIAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOLHIMENTO EFETUADO.

Ajustes nos cálculos iniciais, mediante diligência fiscal, fizeram alcançar a certeza e liquidez do ICMS devido na acusação consistente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis nas operações com cartões de crédito e débito, levando à redução do valor do crédito tributário devido, cujo recolhimento foi efetuado contribuinte. Extinção da lide por falta do objeto.


PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução nº: 016/2012

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, através da Lei Estadual nº: 7.273, de 27 de dezembro de 2002, atendendo o disposto no art. 3º, incisos I a IX, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e, em razão do final do mandato do seu Colegiado, biênio 2010/2012, tendo referidas nomeações sido publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 10 de dezembro de 2010, com posse no dia 20 de dezembro de 2010, na sede do Conselho, e, havendo necessidade de renovação dos seus dezesseis membros, sendo oito governamentais e oito não- governamentais, para o biênio 2012/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público para ciência de todos a renovação dos Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, tanto governamental, quanto não governamental, na forma do que determina a Lei Estadual 7.273/2002, para o biênio 2012/2014, tendo sido oito Conselheiros Estaduais indicados pelas Instituições Públicas, Titulares e Suplentes, como determina a lei supra citada, art. 3º, e incisos I a VIII, conforme relação abaixo:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS - BIÊNIO 2012/2014

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO – SEDH

TITULAR: Carmen Lúcia de A. Meireles

SUPLENTE: Elnalda José Gonçalves

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL – SEDS/PB

TITULAR: Joana D'arc Aires Sampaio Nunes
SUPLENTE: Janilde de Melo Guedes
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Casa de Eptácio Pessoa
TITULAR: Deputado Frei Anastácio
SUPLENTE: Trócolli Júnior

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “Alice de Almeida” – FUNDAC

TITULAR: Agamenlra Dias Arruda da Silva Sousa
SUPLENTE: Cizia de Assis Romeu
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
TIULAR: Sônia Maria Carvalho de Souza
SUPLENTE: Neide Luíza Vinagre Nobre
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
TITULAR: Zioelma Albuquerque Maia
SUPLENTE: Maria Núbia Ramos da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TITULAR: NILCIONE MAXCIEL LACERDA BATISTA
SUPLENTE: VITÓRIA RÉGIA ALVES DE SOUSA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
TITULAR: CHARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA
SUPLENTE: SUZANNE ARAUJO DE MORAIS

Art. 2º - Do mesmo modo, as oito entidades não-governamentais foram votadas e escolhidas pelas instituições regularmente inscritas e com documentação devidamente comprovada, para participação no processo eleitoral que aconteceu no dia 11 de novembro de 2012, na sala de reuniões do CEDCA/PB, conforme resultado da ATA ELEITORAL, à disposição de todos, e relação das entidades abaixo

REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS - BIÊNIO 2012/2014

ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL

TITULAR: Ana Félix do Nascimento

SUPLENTE: Alzineide Barbosa S. de Lima

AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA

TITULAR: Vitor Cavalcante de S. Valério

SUPLENTE: Maria José Basílio de Oliveira

ASSOCIAÇÃO CENTRO RURAL DE FORMAÇÃO

TITULAR: Luciene Cristina A. Lira

SUPLENTE: Maria Eulália dos S. Lima

AÇÃO EVANGÉLICA SOCIAL – ACEV-SOCIAL

TITULAR: Juliana Grangeiro

SUPLENTE: Umbirajara Ozório da Silva

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA – ACNV

TITULAR: Betânia Vieira de Meireles

SUPLENTE: Antonice Marques Moreira

CASA PEQUENO DAVI

TITULAR: Valéria de Fátima Simões Soares

SUPLENTE: Dimas Gomes da Silva

CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCATIVO COMUNITÁRIO – CEFEC

TITULAR: Wberlania Andrade Wanderley Oliveira

SUPLENTE: Mônica Alexandre da Silva

CASA DA MENINA E DO MENINO DE BAYEUX

TITULAR: David Coelho Moura de Lemos

SUPLENTE: Maria Ivonete de Almeida

Art. 3º - Após publicação desta resolução, solicitamos encaminhamento ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, para que sejam cumpridas o que preceitua o parágrafo 5º, art. 3º, da Lei Estadual 7.273/2002.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor após a sua publicação, revogando-se todas às disposições em contrário.

João Pessoa, 23 de novembro de 2012.


SÔNIA MARIA CARVALHO DE SOUZA
Presidente do CEDCA/PB

**PBPrev - Paraíba
Previdência****RESENHA/PBPREV/GP/Nº 534-2012**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 3162-11	VALDEMAR JOSÉ FILHO	968.803-0

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 535-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME
01 9799-12	ROSA MARIA DE ARAÚJO SILVA

João Pessoa, 28 de outubro de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 541-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01 12412-12	NORMA GUEDES DOS SANTOS	966.756-3	REVERSÃO DE QUOTA
02 12657-12	NOÊMIA BENEDITO DA COSTA	966.661-3	REVERSÃO DE QUOTA
03 12530-12	MARIA DE FÁTIMA GOMES PORDEUS	975.278-1	MUDANÇA DE TITULARIDADE

João Pessoa, 29 de novembro de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 550-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	ASSUNTO
1. 3104-12	MAURÍLIO PEREIRA DE MELO	-	PENSÃO VITALÍCIA
2. 7400-12	FRANCISCO LEITE DA SILVA	-	PENSÃO VITALÍCIA
3. 4409-12	JUSSARA SANTANA DA CRUZ	-	PENSÃO VITALÍCIA
4. 13332-12	PEDRO VITORINO DINIZ BRAGA	-	PENSÃO TEMPORÁRIA
5. 13230-12	LUANA CAROL NUNES DA NÓBREGA	-	PENSÃO TEMPORÁRIA
6. 12903-12	WALMIRIA REGINA DE SOUSA	-	PENSÃO TEMPORÁRIA
7. 5693-08	MARIA DA CONCEIÇÃO CARIRI AGRA	962.519-4	REVISÃO DE PENSÃO
8. 1872-10	TELMA CHAVES DOS SANTOS MACHADO	960.999-7	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 546-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01 14799-11	MARIA LEITE C AVALCANTE PINHEIRO	96.662-2	RESSARCIMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO

João Pessoa, 29 de novembro de 2012.

Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS Nº. 045/2012

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no âmbito que lhe confere a Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no uso das suas superiores atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão Técnica, composta pelos engenheiros **HAROLDO SOBREIRA VANDERLEY**, matrícula 106.514-9, membro da SERHMACT, que exercerá o cargo de Presidente; **DANILO AMARAL BOTELHO**, matrícula 93.439-9, membro da SERHMACT; bem como **FRANCISCO LEONAM HOLANDA LINS**, matrícula 92.900-0, membro da SERHMACT.

Art. 2º - A presente Comissão tem por objetivo proceder ao recebimento das obras de Infra Estrutura (Drenagens) do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, no Município de Sousa, executadas pela empresa **ROCHA CAVALCANTE LTDA**, e, a seguir, entregar as referidas obras para efeito de manutenção e operação, à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA**, devendo, para tanto, contatar os técnicos designados pela **CAGEPA** para tal atribuição, através da Decisão DE DEX/DOM 014/11, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para conclusão dos trabalhos em epígrafe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

João Azevedo Lins Filho
Secretário Titular da SERHMACT

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM**DELIBERAÇÃO Nº 3449**

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COPAM, em sua 528ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de Novembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981; após apreciação do processo SUDEMA nº 006754 – **TERMELETRICA TERMOPOWER VI S/A**

Art. 1º - O plenário aprovou a emissão da Licença Prévia Nº C9/2012

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Maria da Fátima Morais Morasine
Secretaria Executiva do COPAM

Laura Maria Farias Barbosa
Presidente Substituta do COPAM

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**PORTARIA / SUDEMA/DS nº 074/2012**

Aprovar normas e procedimentos a serem observados em processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos com a SUDEMA, bem como estabelece os procedimentos para o funcionamento da Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto nº 12.360 de 20 de janeiro de 1988 c/c o Decreto nº 23.837, de 27 de dezembro de 2002.

Tendo em vista o Decreto nº 21.119, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela SUDEMA e a inscrição em dívida ativa das multas devidas à autarquia;

Tendo em vista a necessidade de atualizar os procedimentos a serem observados em processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos com a SUDEMA a serem observados pela Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar normas e procedimentos a serem observados em processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos com a SUDEMA, bem como estabelece os procedimentos para o funcionamento da Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA.

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS E SUAS COBRANÇAS

Art. 2º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 3º O Auto de Infração será lavrado em impresso próprio, conforme modelo aprovado, não devendo conter rasuras ou emendas que comprometam a sua validade.

Art. 4º Uma vez lavrado, o Auto de Infração será encaminhado juntamente com

toda a documentação pertinente ao Diretor Técnico, que após análise formalizará o devido processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da autuação.

Art. 5º Os Autos de Infração lavrados pelos órgãos conveniados serão encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua lavratura à sede da SUDEMA em João Pessoa. Parágrafo único. Encaminhado o Auto de Infração à SUDEMA, o Diretor Técnico formalizará o devido processo administrativo nos termos do artigo 4º.

Art. 6º O autuado, sob pena de incorrer em mora e ser inscrito em dívida ativa, deverá apresentar defesa/impugnação ou pagar o valor da multa até o prazo do seu vencimento, que é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º O valor da multa terá redução de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado até a data de seu vencimento.

§ 2º Havendo pagamento da multa, conforme estipulado neste artigo, e não existindo Termo de Apreensão/Depósito/Embargo/Interdição/Suspensão/Doação/Soltura/Liberação a ser julgado, o processo será arquivado, não comportando análise de defesa ou impugnação ou qualquer outra pretensão do infrator perante a respectiva multa.

§ 3º Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada defesa ou impugnação na forma prevista neste artigo, o débito referente à multa será consolidado e terá sua cobrança reiterada através de documentação formal estabelecida pela SUDEMA.

CAPÍTULO II - DA DEFESA E RECURSO

Art. 7º A defesa ou impugnação será apresentada na SUDEMA ou nos órgãos conveniados, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo único. Os órgãos conveniados terão um prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para encaminhar à SUDEMA as defesas ou impugnações protocoladas que receberem.

Art. 8º Compete ao Superintendente da SUDEMA a apreciação das defesas dos Autos de Infração, lavrados pela SUDEMA ou pelos órgãos conveniados, decidindo pela manutenção ou adequação dos valores aplicados, pela revogação ou pelo arquivamento do processo, bem como sobre a forma do parcelamento dos débitos para com a SUDEMA, baseado em análise e emissão de parecer da Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA.

Parágrafo único. Somente serão encaminhados à Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA para análise, os Autos de Infração que forem objeto de recurso por parte do infrator ou aqueles que o Superintendente entender ser necessário.

Art. 9º Compete à Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA a apreciação das defesas relativas aos Autos de Infração lavrados pela SUDEMA, podendo o Superintendente requisitar manifestação da Procuradoria Jurídica - PROJUR.

Art. 10. A Comissão de Análise de Auto de Infração – CAIA analisará o processo administrativo e sugerirá ao Diretor Superintendente da SUDEMA pela manutenção, adequação dos valores aplicados ou pelo arquivamento do processo, assim como sobre a forma de parcelamento do débito.

§ 1º Para efeito desta Portaria, entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com os fatos que lhe deram causa tais como: volume, área, quantidade, espécie, localização, impacto ambiental e dentre outros que a CAIA julgar pertinentes de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º Caberá à SUDEMA notificar o autuado sobre as decisões tomadas.

Art. 11. Da decisão condenatória da SUDEMA caberá recurso administrativo ao COPAM – Conselho de Proteção Ambiental, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do autuado sobre a decisão da autarquia.

CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 12. Os valores das taxas, contribuições, indenizações de custas e penalidades constantes da tabela de preços da SUDEMA e demais débitos para com a Autarquia serão expressos em reais ou em UFRPB.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional e indexadores, a SUDEMA procederá a adequação para efeito de cobrança de valores a que se refere este artigo.

Art. 13. Entende-se por consolidação de débitos, o conjunto de operações que alteram seu valor em decorrência de atualização monetária e de acréscimos legais devidos.

Art. 14. Sobre os débitos vencidos com a SUDEMA, incidirão os seguintes acréscimos, cumulativamente:

I - Atualização monetária, tomando como referência a taxa SELIC acumulada mensalmente sobre o débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o montante apurado nos termos do inciso I deste artigo, contados da data do vencimento até o dia de seu pagamento;

III - Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, para aqueles cujo fato gerador seja anterior a 24 de novembro de 2011, data da publicação da Lei Estadual nº 9.520/11.

Art. 15. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, será a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas com as devidas atualizações.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 16. Os débitos com a SUDEMA poderão ser parcelados conforme determinar o Superintendente da SUDEMA, no uso de seu poder discricionário.

§ 1º Os débitos apurados na forma desta Portaria, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até, no máximo, 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, conforme determinar o Superintendente da SUDEMA.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do art. 14 desta Portaria.

Art. 17. Aplica-se o mesmo procedimento aos débitos em execução judicial, caso haja interesse do devedor.

Art. 18. Para que seja concedido o parcelamento, o devedor deverá dirigir-se à SUDEMA para assinatura de "Termo de Confissão de Dívida"

Parágrafo único. A assinatura de "Termo de Confissão de Dívida" implicará confissão irrevogável do débito e renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 19. O parcelamento será automaticamente rescindido, implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas, nas seguintes hipóteses:

I – falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II – não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento.

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 20. Esgotados os meios de cobrança administrativa sem que o débito tenha sido pago, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica da SUDEMA – PROJUR, para a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba – TCC.

Art. 21. A lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba - TCC será feita em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, conforme modelo constante no Anexo Único da Lei Estadual nº 9.520, de 24 de novembro de 2011, com clareza, sem emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da dívida:

I – o nome completo, a qualificação e o endereço do devedor ou responsável;

II – o fundamento legal ou contratual da dívida;

III – o valor originário da dívida e os índices de atualização monetária utilizados;

IV – a forma de cálculo dos juros de mora;

V – o fundamento legal ou contratual da incidência da multa, se for o caso.

Art. 22 O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do devedor e nome do órgão responsável pela apuração do crédito;

II – número do processo administrativo;

III – finalidade da intimação;

IV – o prazo para o pagamento ou impugnação;

V – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do devedor;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação será efetuada diretamente ao devedor ou responsável, mediante:

I – aposição do "ciente" do devedor ou responsável no documento de intimação;

II – comunicação postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento;

III – publicação no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade da intimação na forma dos incisos I e II.

§ 3º O prazo começa a correr:

I – da data da intimação, quando efetuada diretamente;

II – da data da juntada do aviso de recebimento, quando feita por comunicação postal;

III – da data da circulação do Diário Oficial do Estado em que conste a publicação, quando a intimação for procedida dessa forma.

§ 4º As intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do devedor ou responsável supre sua falta ou irregularidade.

Art. 23 Não sendo pago o débito nem apresentada impugnação no prazo de que trata o Art. 22 desta Portaria, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa, conforme determina a Lei Estadual nº 9.520, de 24 de novembro de 2011, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Todos os procedimentos administrativos referentes a processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos com a SUDEMA, formalizados ou em vias de formalização, deverão seguir o rito processual estabelecido nesta Portaria.

Art. 25. A SUDEMA poderá, caso entenda necessário, solicitar à Procuradoria Geral do Estado a relação atualizada dos devedores inscritos na Dívida Ativa ou em execução judicial.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente Portaria SUDEMA/DS/009, de 1º de julho de 2010.

Artigo 27. Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

PUBLICADO NO DOE DO DIA 17/08/2012.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/086/2012

Aprova o Regimento da Central Integrada de Atenção à Saúde – CIAS/CCBS no Câmpus I, e dá outras providências.

O Conselho Universitário – CONSUNI da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o que dispõe o Art. 30 do Estatuto da Universidade e:

CONSIDERANDO a aprovação de Criação da Central Integrada de Atenção à Saúde – CIAS/CCBS, através da RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/082/2012;

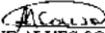
CONSIDERANDO decisão deste Colegiado em reunião ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2012;

RESOLVE,

Art. 1º - Aprovar o Regimento da Central Integrada de Atenção à Saúde – CIAS/CCBS, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, no Câmpus I, Campina Grande/PB;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, 23 de novembro de 2012.


Professora MARLENE ALVES SOUSA TUNA
Presidente

ANEXO REGIMENTO DA CENTRAL INTEGRADA DE ATENÇÃO À SAÚDE – CIAS CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE – UEPB

CAPÍTULO I DO REGIMENTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º – O presente Regimento disciplina os aspectos de organização e funcionamento da Central Integrada de Atenção à Saúde – CIAS do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS, em conformidade com o que preceitua o Estatuto e o Regimento geral da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e o Regimento do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde desta Universidade.

CAPÍTULO II DA CIAS

Art. 2º – A Central Integrada de Atenção à Saúde - CIAS é um Órgão Setorial do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, com funções administrativas de coordenação das atividades relativas à atenção à saúde da população disponibilizados através da Clínica Escola de Enfermagem; do Laboratório de Análises Clínicas, da Farmácia Escola, da Academia Escola, da Clínica Escola de Psicologia, da Clínica Escola de Odontologia e da Clínica Escola de Fisioterapia.

I - A CIAS tem como objetivos orientar, organizar, integrar e promover as ações de saúde no âmbito do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS, mediante uma articulação entre a prestação de serviços, atividades de ensino, pesquisa e de extensão.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

Art. 3º – A Central Integrada de Atenção à Saúde – CIAS, tem como finalidades:

I - Elaborar, executar e avaliar projetos e planos de trabalho relacionados à integração das clínicas e serviços vinculados ao CIAS tomando-se como base a articulação do ensino, da Pesquisa e da Extensão na Graduação, Pós-graduação;

II – Ofertar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas modalidades disponíveis nos diversos serviços dos cursos que compõem o CCBS.

III - Incentivar e contribuir para a capacitação do corpo docente e do corpo técnico-administrativo do CIAS;

IV - Estimular a participação e a integração dos corpos docente e discente nas atividades acadêmico-científicas;

V - Contribuir efetivamente para a promoção da qualidade do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, considerando os interesses e as necessidades para o desenvolvimento do Estado da Paraíba;

VI - Promover intercâmbio de caráter técnico-científico no âmbito desta Instituição e em outros órgãos;

VII - Incentivar a realização de parcerias e celebração de convênios com órgãos governamentais e não governamentais;

VIII - Articular e encaminhar as questões de ordem administrativa e pedagógica com os diferentes órgãos e setores da Universidade;

IX - Propiciar a articulação de atividades administrativas e pedagógicas desenvolvidas nos Departamentos que compõem o CCBS;

X - Incentivar e otimizar a discussão para a criação de novos cursos em diferentes níveis de acordo com a capacidade instalada e a demanda apresentada;

XI - Discutir e acompanhar a execução dos Projetos de Pesquisa e de Extensão do CCBS;

XII - Otimizar as condições de trabalho e de funcionamento das unidades que compõem o CIAS;

XIII - Estimular a criação de grupos e núcleos de pesquisa e extensão que abordem temas relativos ao Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do CCBS;

XIV - Incentivar e apoiar a produção e publicação científica do CCBS, que focalize temáticas a partir das ações desenvolvidas pelos órgãos ligados à CIAS.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CIAS

Art. 4º - A Central Integrada de Atenção à Saúde é composta pelos seguintes órgãos: Laboratório de Análises Clínicas, Clínica Escola de Enfermagem, Academia Escola, Farmácia Escola, Clínica Escola de Fisioterapia, Clínicas de Odontologia, Clínica Escola de Psicologia.

I – As Clínicas e Serviços estão vinculados à estrutura organizacional do CCBS com seus respectivos Departamentos, garantindo dessa forma a integração e a interlocução permanente entre todos os órgãos que compõem o CCBS.

Art. 5º - Os órgãos de deliberação e administração setorial do CIAS são assim constituídos:

I – Pelos Órgãos de Deliberação Setorial:

a) Conselho da CIAS.

II – Pelos Órgãos de Administração Setorial:

• Coordenação da CIAS;

• Coordenação dos Serviços Aplicados (coordenadores de clínicas e serviços).

Art. 6º - O Conselho da CIAS é composto:

I – Pelo Coordenador, como Presidente;

II – Por um representante do Conselho de Centro;

III – Pelos Coordenadores das Clínicas e Serviços;

IV – Por 2 (dois) representantes do corpo discente escolhidos dentre os alunos do CCBS;

V – Por 1(um) representante do corpo técnico-administrativo escolhido pelos servidores lotados no CCBS.

VI – Por um representante da equipe técnica do CIAS escolhido pelos seus pares.

VII – Por dois representantes dos usuários do CIAS – controle social.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DA CIAS

Art. 7º - O Conselho da CIAS tem as seguintes competências:

I - Elaborar, emendar e reformar o Regimento do CIAS, para a aprovação pelo CONSUNI;

II - Promover a articulação das atividades das Clínicas e Serviços do CCBS e a compatibilização das ações interdisciplinares e dos projetos de extensão e pesquisa dos diversos setores que compõem o CIAS;

III - Funcionar como Órgão Deliberativo do CIAS em todos os assuntos de sua competência e como Órgão Consultivo da Coordenação do CIAS;

IV - Apreçar e aprovar o plano de atividades, para cada período letivo, de acordo com os planos operativos das Clínicas e Serviços;

V - Apreçar e aprovar o relatório anual da Coordenação do CIAS;

VI - Fazer cumprir as diretrizes estabelecidas pelos colegiados superiores;

VII - Exercer demais atribuições que se incluem, de maneira expressiva ou implícita, no âmbito de sua competência.

Art. 8º – O Conselho da CIAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º – Os membros do Conselho do CIAS deverão ser convocados por escrito com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

§ 2º – Após 30 (trinta) minutos de tolerância será pronunciada a segunda chamada para convocação de nova reunião que acontecerá com o número de membros presentes.

Art. 9º – De cada reunião do Conselho da CIAS será lavrada uma ata que será submetida à apreciação e à aprovação pelo Conselho na reunião subsequente.

SEÇÃO II – DA COORDENAÇÃO DA CIAS

Art. 10 – A Coordenação da CIAS, exercida pelo Coordenador, é órgão executivo que planeja, coordena, acompanha e avalia as atividades do CIAS.

Art. 11 – O Coordenador da CIAS será um docente do quadro efetivo da universidade no pleno exercício de suas atividades, em regime de tempo integral, atuante em uma das Clínicas ou Serviços do CCBS, nomeado pelo reitor(a) dentre os professores integrantes da carreira do magistério superior.

§ 1º – O coordenador da CIAS será escolhido entre os coordenadores das clínicas e serviços para um mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido para mais um mandato consecutivo.

§ 2º Nas faltas ou impedimentos do Coordenador, assumirá a coordenação um professor, do quadro efetivo da UEPB, em pleno exercício de suas atividades vinculado a uma das clínicas e serviços integrantes da CIAS.

§ 3º - Nos casos de vacância, será realizada uma nova escolha segundo o estabelecido no inciso primeiro do art. 12.

SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DA CIAS

Art. 12 - Ao Coordenador da CIAS compete:

I - Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do CIAS e de suas dependências;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho do CIAS, podendo exercer o voto de qualidade;

III - Cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto, do Regimento Geral e do Regimento do CCBS;

IV - Executar e fazer executar as determinações dos Departamentos e dos órgãos superiores de deliberação coletiva da Universidade;

V - Interagir com os órgãos superiores da Universidade a respeito dos assuntos de interesse do CIAS;

VI – Coordenar o Convênio com o SUS;

VII - Apresentar ao Conselho de Centro ao final de cada ano letivo o Relatório das Atividades do CIAS, referente ao ano vigente, bem como o Plano de Atividades para o novo período, para posterior envio aos órgãos competentes, após a devida aprovação;

VIII – Articular as atividades de Pesquisa, de Extensão e de estágios supervisionados com as respectivas coordenações dos Departamentos.

IX – Contatar as Instituições destinadas ao desenvolvimento dos Estágios oficiais com o objetivo de ampliar e otimizar os diversos locais de estágio.

IX - Desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo,

não especificadas neste regimento.

SEÇÃO IV – COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 13 – A equipe técnica da CIAS será composta pelos seguintes profissionais especialistas:

- I. Assistentes sociais
- II. Médicos;
- III. Enfermeiros;
- IV. Fisioterapeutas;
- V. Farmacêuticos;
- VI. Psicólogos;
- VII. Profissionais de Educação Física;
- VIII. Cirurgiões Dentistas;
- IX. Nutricionista.

§ 1º O tamanho da equipe e o quantitativo de profissionais especialistas podem sofrer alterações mediante as necessidades demandadas pelo CIAS.

§ 2º A carga horária dos profissionais especialistas será estabelecida em 20h semanais.

SEÇÃO V - DAS COMPETÊNCIAS DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 14 – Aos profissionais especialistas da equipe técnica compete:

- I – Exercer com competência e ética as atribuições pertinentes à sua profissão;
 - II – Prestar assistências de saúde aos usuários das Clínicas e Serviços do CIAS, quando estes não forem atendidos pelos estudantes estagiários;
 - III – Responder, no que concerne aos aspectos técnicos, pelas Clínicas, Laboratório ou Academia Escola, atendendo à exigência dos Conselhos profissionais;
 - IV – Auxiliar o coordenador setorial nas atividades de planejamento, organização e avaliação das Clínicas e/ou Serviços.
- § 1º Não cabe aos profissionais especialistas da equipe técnica exercer atividades de docência.

SEÇÃO V – DA COORDENAÇÃO DE CLÍNICA

Art. 15 – O Coordenador de Clínica será um docente designado pela Direção de Centro, ouvido o respectivo Departamento, nomeado pelo reitor para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido para 1 (um) mandato consecutivo.

Parágrafo Único – Equiparam-se à Coordenação de Clínica, a Coordenação de Laboratório de Análises Clínicas, a Coordenação da Farmácia Escola e a Coordenação da Academia Escola.

SEÇÃO VI – DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DE CLÍNICA

Art. 16 - Compete ao Coordenador de Clínica:

- I - Supervisionar as atividades desenvolvidas em cada Clínica;
- II - Zelar pelos equipamentos;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações da Direção de Centro, da Chefia de Departamento e as disposições estatutárias e regimentais;
- IV - Atribuir tarefas aos servidores técnico-administrativos sob sua direção e exigir seu cumprimento;
- V - Planejar e requisitar o material necessário ao desenvolvimento das atividades do setor;
- VI - Proporcionar meios para a melhor atuação de professores, alunos e técnico-administrativos e equipe técnica no atendimento aos usuários;
- VII - Propiciar a articulação entre o Curso e o Departamento e, os Laboratórios, quando for o caso;
- VIII – As competências da Coordenação de Clínica atenderão ainda, as determinações dispostas em Regimento próprio;
- IX – Analisar as solicitações de empréstimo ou transferência de equipamentos e materiais;
- X - Representar as Clínicas e/ou serviços quando solicitado;
- XI - Desempenhar outras atribuições de sua competência não definidas neste Regimento.

SEÇÃO VII – DA COORDENAÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - LAC

Art. 17 - A Coordenação do LAC será exercida por um professor indicado pelo Departamento de Farmácia, nomeado pelo Reitor, dentre os professores integrantes do quadro efetivo da Universidade, no exercício do magistério dos componentes curriculares do Curso.

Parágrafo Único - A duração do mandato do Coordenador será pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido para 1 (um) mandato consecutivo.

Art. 18 - As atividades da Coordenação do LAC dar-se-ão em articulação com as Coordenações dos Cursos e dos estágios que utilizam o Laboratório.

SEÇÃO VIII – DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DO LAC

Art. 19 - Compete ao Coordenador do LAC:

- I - Planejar, organizar, acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas no Laboratório;
- II - Organizar, a cada período letivo, a distribuição das atividades desenvolvidas no Laboratório em conformidade com os horários acadêmicos elaborados pelas Coordenações dos Cursos;
- III - Solicitar às Coordenações dos Cursos, a previsão de uso dos laboratórios, por turma;
- IV - Solicitar a aquisição de recursos indicados pelos docentes que atualizem e qualifiquem as atividades desenvolvidas nos Laboratórios;
- V - Atribuir tarefas aos servidores técnico-administrativos sob sua coordenação e exigir seu cumprimento;
- VI - Convocar reuniões com os servidores técnico-administrativos dos Laboratórios, sempre que se fizer necessário;
- VII - Elaborar o relatório semestral das atividades desenvolvidas nos laboratórios, junto ao corpo docente e encaminhar à Chefia de Departamento;
- VIII - Participar da elaboração do Planejamento Anual do Centro;

IX - Zelar pelos equipamentos;

X - Representar o Laboratório quando solicitado;

XI - Analisar as solicitações de empréstimo ou transferência de equipamentos e materiais;

XII - Informar à Coordenação do CIAS e à Chefia do Departamento qualquer imprevisto referente a material, equipamentos e recursos humanos, que não sejam de sua competência resolver;

XIII - Cumprir e fazer cumprir as determinações da Direção de Centro, da Chefia de Departamento, da Coordenação de Curso e as disposições estatutárias e regimentais;

XIV - Exercer outras atribuições inerentes ao cargo e não especificadas neste Regimento.

SEÇÃO IX – DA COORDENAÇÃO DA ACADEMIA ESCOLA

Art. 20 - A coordenação da Academia Escola será exercida por um professor do Departamento de Educação Física, indicado pelos seus pares, e nomeado pelo (a) Reitor (a), dentre os professores integrantes do quadro efetivo da Universidade, no exercício pleno de suas atividades.

Parágrafo único - A duração do mandato do coordenador terá um período de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido para um mandato consecutivo, e para o exercício desta coordenação serão designadas até 20h semanais.

Art. 21 - As atividades da coordenação da Academia Escola dar-se-ão em estrita articulação com as Clínicas e serviços do Departamento de Educação Física e do CIAS.

Art. 22 - Nas faltas ou impedimento do coordenador da Academia Escola, assumirá a coordenação, a Chefia de Departamento de Educação Física.

SEÇÃO X - DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DA ACADEMIA ESCOLA

Art. 23 – Compete ao Coordenador da Academia Escola:

- I. Supervisionar os trabalhos da Academia Escola;
- II. Zelar pelos equipamentos e instalações;
- III. Cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor de Centro, do(a) Coordenador(a) do CIAS, do Chefe do Departamento de Educação Física, e as disposições estatutárias e regimentais;
- IV. Atribuir tarefas aos servidores técnico-administrativos sob sua coordenação e exigir seu cumprimento;
- V. Requisitar o material necessário às atividades;
- VI. Proporcionar meios para a melhor atuação de professores e estagiários/colaboradores para o bom atendimento da clientela;
- VII. Manter perfeito intercâmbio e entrosamento entre a Academia Escola, o CIAS e o Departamento de Educação Física;
- VIII. Representar a Academia Escola quando solicitado;
- IX. Apreciar e decidir junto a chefia de Departamento, sobre as solicitações de empréstimo ou transferência de equipamento e material da Academia Escola;
- X. Elaborar o relatório semestral das atividades desenvolvidas no setor;
- XI - Participar da elaboração do planejamento anual do Departamento;
- XII - Desempenhar outras atribuições de sua competência não definidas neste Regimento.

SEÇÃO XI – DA COORDENAÇÃO DA FARMÁCIA ESCOLA

Art. 24 - A coordenação da Farmácia Escola será exercida por um professor do Departamento de Farmácia, indicado pelos seus pares, e nomeado pelo (a) Reitor (a), dentre os professores integrantes do quadro efetivo da Universidade, no exercício pleno de suas atividades.

Parágrafo único - A duração do mandato do coordenador terá um período de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido para um mandato consecutivo, e para o exercício desta coordenação serão designadas até 20h semanais.

Art. 25 - As atividades da coordenação da Farmácia Escola dar-se-ão em estrita articulação com as Clínicas e serviços do Departamento de Farmácia e do CIAS.

Art. 26 - Nas faltas ou impedimento do coordenador da Farmácia Escola, assumirá a coordenação, a Chefia de Departamento de Farmácia.

SEÇÃO XII – DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DA FARMÁCIA ESCOLA

Art. 27 - Atribuições do Coordenador da Farmácia Escola:

- I - Gerir a Farmácia Escola e garantir seu funcionamento em todos os seus segmentos.
- II - Garantir que todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na unidade, funcionem de forma satisfatória, buscando sempre as condições necessárias para tal finalidade.
- III - Gerenciar aspectos técnico-administrativos das atividades de manipulação, visando às Boas Práticas de Manipulação em Farmácia – BMPF, a melhoria contínua e a garantia da qualidade.
- IV - Assegurar condições para o cumprimento das atribuições gerais de todos os envolvidos, visando prioritariamente a qualidade, eficácia e segurança do produto manipulado.
- V - Assegurar a atualização dos conhecimentos técnico-científicos relacionados à manipulação e sua aplicação através de programas de educação continuada.
- VI - Realizar levantamentos periódicos sobre a manutenção do estoque de matérias-primas, embalagens e a manutenção dos equipamentos.
- VII - Planejar e requisitar matérias-primas, embalagens e complementos, insumos farmacêuticos, materiais de escritório, materiais de limpeza e materiais de informática.
- VIII - Solicitar aos farmacêuticos responsáveis a qualificação de fabricantes/fornecedores e assegurar que a entrada dos produtos e insumos farmacêuticos seja acompanhada de certificado de análise emitido pelo fabricante/ fornecedor.
- IX – conferir os produtos adquiridos de modo a garantir o cumprimento das exigências especificadas.
- X – Repassar as normas de laboratório, incluindo as que tratam de Biossegurança (uso de EPI'S, POP'S, instruções de trabalho, dentre outras), aos servidores (técnico - administrativos e docentes) e alunos, fazendo-os cumprir.
- XI - Em caso de não existirem na Farmácia Escola normas sobre o objeto acima mencionado, faz-se necessário a elaboração em conjunto com a CIAS e Comissões relacionadas

à saúde e segurança do trabalho existentes na UEPB.

XII - Acompanhar a administração financeira da Farmácia Escola junto à Pro-Reitoria de Finanças – PROFIN – UEPB, ou qualquer outra unidade a que esteja vinculada esta administração.

XIII - Requerer contratação de pessoal;

XIV - Manter rigorosamente em dia o controle de estoque, através de sistema adequado;

XV - Solicitar a compra de patrimônio quando necessário;

XVI - Propor reforma e adequação do espaço físico de acordo com a legislação vigente;

XVII - Apresentar prestações de contas mensalmente junto ao Conselho Gestor

de todas as atividades comerciais relacionadas à Farmácia Escola;

XVIII - Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pela Farmácia Escola;

XIX - Solicitar reuniões junto ao Conselho Gestor da Farmácia Escola sempre que se fizer necessário;

XX - Acompanhar junto com os farmacêuticos responsáveis as fiscalizações da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;

XXI - Realizar junto com os farmacêuticos responsáveis auto-inspeções visando aplicação e manutenção da legislação vigente.

CAPÍTULO V

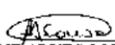
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – No caso de alguma atribuição ou competência da CIAS/CCBS revele na execução prática alguma superposição ou conflito em relação às atribuições e competências dos Departamentos e/ou Direção de Centro, já definidas no Estatuto e em Resoluções próprias, este últimos terão a prerrogativa de responsabilidade em relação às decisões e execução das atividades.

Art. 29 - Os casos omissos serão apreciados pelos Conselhos Superiores, segundo a natureza da matéria em apreço.

Art. 30 - Este Regimento entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande – PB, 23 de novembro de 2012.


Professora MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Presidente

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 843/DEGEPOL

Em 03 de dezembro de 2012.

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

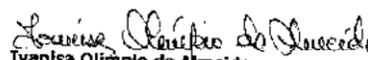
RESOLVE remover o servidor **José Humberto Maia de Sousa**, matrícula nº 061.182-4, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, para a DÉCIMA DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de Ingá.

PORTARIA Nº 844/DEGEPOL

Em 03 de dezembro de 2012.

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Academia de Ensino de Polícia,

RESOLVE remover o servidor **Silton Sally dos Santos Salvador**, matrícula nº 156.601-6, Escrivão de Polícia, Código GPC-610, para prestar serviços na Academia de Ensino de Polícia - AEP.


Ivanisa Olímpio de Almeida
Delegada Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL - CPC

PORTARIA/SAD - Nº 107/2012/CPC/SEDS/ PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, constituídas pelos Delegados de Polícia Civil JOSE NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO, matrícula, nº 076.537-6, Presidente, GERALDO BATINGA DA SILVA, matrícula nº 133.277-5, GUILHERME DE OLIVEIRA DELGADO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 135.513-9, como membros ao final subscritos e ainda no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 183 da Lei Complementar nº 85/2008 e, cumprindo determinação da Senhora Delegada Geral de Polícia Civil, referente ao Ofício DF nº 127/2012/GSE e anexo, datado de 25 de setembro de 2012, por Portaria Designatório de nº 090/2012/CPC do senhor Corregedor de Polícia Civil, Dr. Manoel Neto de Magalhães, em 11/10/2012, RECEBIDA EM, 26/11/12.

RESOLVE: Instaurar Sindicância Administrativa nº 107/12, com objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Delegado de polícia Civil matrícula nº 076.507-4, lotado nesta Pasta, conforme as informações contidas no Ofício nº DF Nº 127/12 e demais documentos anexo, protocolo da SEDS nº 0015667/12. Portando informação sobre a “conduta irregular” atribuída ao Delegado de polícia Civil FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, em razão de comunicação em desfavor do referido servidor decorrente de “ter deixado de tomar providências face flagrante de menor ingerindo bebida alcoólica”. Fato, este referenciado pela Juíza de Direito, DANIERE FERREIRA DE SOUZA, Titular da Comarca de Caaporã/PB, informando que o sindicato foi designado para acompanhar a “fiscalização, diligências, e visita surpresa, realizadas nos bares, restaurantes e festas de Caaporã,

em 22 de setembro do corrente ano, juntamente com a SUDEMA, Polícia Militar, Conselho Tutelar e equipe Multidisciplinar do Juizado da infância de Caaporã e, segundo informação de toda equipe que participou do ato, o referido Delegado, em que pese à ocorrência de flagrante de menores ingerindo bebida alcoólica, o mesmo não tomou nenhuma providência para autuação dos responsáveis e cumprimento da ECA, chegando inclusive a mencionar que este fato era atitude normal. Assim todo trabalho foi realizado com empenho e dedicação da equipe, mas o trabalho não foi concluído efetivamente, pois nenhum domo de bar foi autuado em flagrante delito, por ato omissivo da autoridade referida.”

O que em tese, constitui violação dos deveres funcionais previstos nos art.145, incisos IV (respeitar os direitos e garantias individuais), X (ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço) e, ainda podendo incidir em violação das proibições constantes no art. 147, incisos, III (atender às requisições das autoridades, exceto quando manifestamente ilegais), inciso X (exercer o poder de polícia na defesa, na garantia e na promoção de direitos individuais, coletivos ou difusos, na forma da lei), bem como, podendo a vir a configurar a prática de transgressão disciplinar prevista no artigo: 159, incisos XI (esquivar-se, na ausência da autoridade competente, de atender a ocorrências de intervenção policial que presencie ou de que tenha conhecimento imediato), XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais), todos previstos na Lei Complementar nº 85/2008.

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, que sejam adotadas, quanto ao procedimento disciplinar, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/2008, facultando-se desde já ao servidor Sindicato todos os direitos e garantias do art. 5º, inciso LV da CF/88 e, demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referência a esta Sindicância Administrativa Disciplinar. Prossiga-se com as demais providências pertinentes exigidas por lei.

PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012.


Presidente - AEP - Pol. José Nilo Tavares Pereira de Castro

1º Membro - Del. Pol. Geraldo Batinga da Silva

2º Membro - Del. Pol. Guilherme de Oliveira Delgado

PORTARIA/SAD - Nº 108/2012/CPC/SEDS/ PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, constituídas pelos Delegados de Polícia Civil JOSE NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO, matrícula, nº 076.537-6, Presidente, GERALDO BATINGA DA SILVA, matrícula nº 133.277-5, GUILHERME DE OLIVEIRA DELGADO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 135.513-9, como membros ao final subscritos e ainda no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 190 da Lei Complementar nº 85/2008 e, cumprindo determinação da Senhora Delegada Geral de Polícia Civil, referente ao MEMORANDO nº 352/2012/CG/SEDS- Ofício nº 523/12/OUVIDORIA/SEDS, DENCUNCIA, prestada pelo senhor Marco José de Oliveira, fato ocorrido em 10/08/12 na 9ª DP/Mangabeira/PB e documentos, anexo e, ainda por Portaria Designatório de nº 093/2012/CPC do senhor Corregedor de Polícia Civil, Dr. Manoel Neto de Magalhães, em 12/11/2012, RECEBIDA EM, 26/11/12.

RESOLVE: Instaurar Sindicância Administrativa nº 107/12, com objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor MANOEL IDALINO MARTINS, Delegado de polícia Civil matrícula nº 072.723 -7, lotado nesta Pasta, conforme as informações contidas no MEMORANDO nº 352/12/CG/SEDS- Ofício nº 523-12/OUVIDORIA/SEDS, dando conta de que o Denunciante MARCO DE JOSEÉ VIEIRA, no dia 10/08/12, por volta das 16:49, se dirigiu a 9ª Delegacia de Mangabeira para prestar um Boletim de Ocorrência Policial O contra A EMPRESA ENERGISA ,chegando lá procurou o Delegado de Plantão, e foi mandado para a sala do Dr. Idalino. Ao chegar à sala foi informado que estava faltando energia na sala. “O denunciante lhe perguntou se estava faltando energia só na sala, e o delegado respondeu aqui só falta energia na minha sala e riu para o denunciante”. Foi quando o delegado mandou o denunciante procurar a Casa da Cidadania, pois lá resolveria o seu problema e não lá. O denunciante inconformado disse ao delegado que iria denuncia-lo na Ouvidoria e o delegado lhe deu boa sorte e disse ‘ se não temos mais nada pra conversar se retire, com muita arrogância.

O que em tese, constitui violação dos deveres funcionais previstos nos art.145, incisos IV (respeitar os direitos e garantias individuais), X (ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço) e, ainda podendo incidir em violação das proibições constantes no art. 147, incisos, XXVII (tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo), bem como, podendo a vir a configurar a prática de transgressão disciplinar prevista no artigo : 159, inciso XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais,todos previstos na Lei Complementar nº 85/2008.

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, que sejam adotadas, quanto ao procedimento disciplinar, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/2008, facultando-se desde já ao servidor Sindicato todos os direitos e garantias do art. 5º, inciso LV da CF/88 e, demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referência a esta Sindicância Administrativa Disciplinar. Prossiga-se com as demais providências pertinentes exigidas por lei.

PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012.


Presidente - AEP - Pol. José Nilo Tavares Pereira de Castro

1º Membro - Del. Pol. Geraldo Batinga da Silva

2º Membro - Del. Pol. Guilherme de Oliveira Delgado

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 543

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação de Trânsito, cometida com o veículo FORD TRANSIT REVES AMB – CAMINHONETE - ESPE, de Placa NQI – 9149-PB , sendo conduzido pelo motorista Murilo Pereira de Assis, apenso ao processo nº. 170912509/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 544

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo FORD / ECO SPORT FSL 1.6 F de Placa NQA 6728 , apenso ao processo nº. 100912560/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 545

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação de Trânsito, cometida com o veículo VW/SAVEIRO, de Placa MOQ 2564 , sendo conduzido pelo motorista João de Deus Alves Souza apenso ao processo nº. 260912501/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 546

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo VW/SAVEIRO 1.8 ENGESIG A - CAMINHONETE - ESPE de Placa MOQ 2024-PB , apenso ao processo nº. 270912522/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 547

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo VW/SAVEIRO 1.8 ENGESIG A - CAMINHONETE - ESPE de Placa MOQ 2564-PB , apenso ao processo nº. 111012515/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 548

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos referente ao desaparecimento de 01(um) DATASHOW da marca EPSON de Tombamento nº 11035 da Secretaria de Estado da Saúde, sobre a responsabilidade do Centro Formador de Recursos Humanos – CEFOR-RH, conforme MEMO DGNº 930/2012, apenso ao processo de nº. 171012533, de 17.10.12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 549

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade Multa, cometida com o veículo FORD RANGER, de Placa NPV 6499-PB, apenso ao processo nº. 140812574/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta

aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 550 **João Pessoa, 26 de novembro de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade, cometida com o veiculo GM/S10 2.8 D, de Placa MNN 2441-PB, sendo conduzido pelo senhor José Cícero Brito, apenso ao processo nº. 310812577/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº555 **João Pessoa, 20 de novembro de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação, com o veiculo FORD RANGER XL 13P CAMINHONTE ESPECIAL de Placa NPV - 6429, apenso ao processo nº. 270812512/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 556 **João Pessoa, 20 de novembro de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação, com o veiculo FORD RANGER XL 11P CAMINHONTE CARGA de Placa NQF - 8060, apenso ao processo nº. 270812513/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 557 **João Pessoa, 20 de novembro de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veiculo FORD TRST MOL de Placa NQH 3476-PB, apenso ao processo nº. 060912548/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 558 **João Pessoa, 20 de novembro de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação, com o veiculo FORD RANGER X CAMINHONTE OFICIAL ESP de Placa NPV - 6589, apenso ao processo nº. 260712513/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 559 **João Pessoa, 26 de novembro de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veiculo IMP FORD RANGER CAMINHONETA OFICIAL CAR de Placa MNI 1419, apenso ao processo nº. 011012504/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 560

João Pessoa, 26 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação, cometida com o veículo I. M. BENZ REVESCAP A UTI de Placa OEX 2519-PB, apenso ao processo nº. 280812519/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº561

João Pessoa, 20 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo IMP / MMC L300 de Placa MNV - 8820-PB, apenso ao processo nº. 130812516/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 563

João Pessoa, 20 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Imposição de Penalidade, com o veículo FORD RANGER X CAMINHONETE OFICIAL ESP de Placa NPV - 6589, apenso ao processo nº. 110912522/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 569

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo FORD RANGER X CAMINHONETE OFICIAL ESPECIAL de Placa NPV 6589-PB, apenso ao processo nº. 260712512/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 570

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo FORD RANGER X CAMINHONETE OFICIAL ESPECIAL de Placa NPV 6589-PB, apenso ao processo nº. 110912523/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº571

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veículo GM/S10 COLINAS S CAMINHONETE CARGA de Placa JKH 8693 PB, apenso ao processo nº. 070812596/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7,(Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6,(Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 572

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade, cometida com o veículo FORD COURIER L 1.6 CAMINHONETE CARGA de Placa NQD - 0389, apenso ao processo nº. 070812597/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 573 João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veiculo RENAULT/CLIO AUT 16 16VH, de Placa MMU 3621 , apenso ao processo nº. 2111012513/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº574 João Pessoa, 20 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação, com o veiculo FORD RANGER X CAMINHONTE OFICIAL ESP de Placa NQA- 5990, apenso ao processo nº. 140812576/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 575 João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Penalidade de Multas de Trânsito, cometida com o veiculo FORD RANGER XL 13P de Placa NPV 6559-PB, apenso ao processo nº. 221012555 /12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE

PORTARIA Nº 576 João Pessoa, 28 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos sobre Notificação de Autuação, cometida com o veiculo GM S10 2.8 D de Placa MNN 2351, apenso ao processo nº. 300812549/12.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, HELIO TEODULO GOUVEIA, matricula nº 148.900-3, (Presidente), PAULO EUDISON LIMA, matricula nº 150.632-3, (Membro), e MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, matricula nº 169.035-3, (Membro); LUCIA DE FATIMA M. DE VASCONCELOS, matricula nº 135.240-7, (Suplente); LIDYANE PEREIRA SILVA, matricula nº 169.042-6, (Suplente). para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligencia necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

EDITAIS E AVISOS

Secretaria de Estado
da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 5º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE CATOLÉ DO ROCHA - PB

EDITAL Nº 005/2012

Comunicamos a Vossa Senhoria nos termos do artigo 698 e seus incisos, combinado com o artigo 684 do Processo Administrativo Tributário – (Pat), aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 20 de JUNHO de 1997 que se encontra nesta Repartição Fiscal o **AUTO DE INFRAÇÃO ABAIXO DISCRIMINADO**, lavrado contra essa firma pela fiscalização Estadual. Para tanto, fica Vossa Senhoria na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no Prazo de 30 (Trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL, a importância nele discriminada através desta coletoria, ou em igual período, interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, de acordo com o art. 721 - §§ 1º, 2º - RICMS-PB. Vencido o prazo para apresentação do

Recurso Voluntário, a decisão passa a ser definitiva logo na 1ª Instância, devendo o débito ser inscrito na Dívida Ativa com a conseqüente remessa para Procuradoria do Estado para cobrança executiva. Informamos ainda, que tal débito está sujeito a correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60 da Lei nº 6.379, de 02 de Dezembro de 1996.

Relação das Firmas

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO/CNPJ/CPF	AUTO DE INFRAÇÃO/APREENSÃO	PROCESSO
UANDRA DE A ALMEIDA	16.164.667-0	93300008.09.00001500/2011-48	0813902012-5
Catolé do Rocha – PB, 04 de Setembro de 2012			
ADRIANO MEDEIROS DA SILVA COLETOR			

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA DE JUAZEIRINHO
AGÊNCIA SOLEDADE**

EDITAL Nº 09/2012

Pelo presente Edital, nos termos do Art 720, combinado com o Art. 698, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, fica(m) **INTIMADA(S)** a(s) firma(s) abaixo relacionada(s), sediada(s) nesta circunscrição fiscal, a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Estadual, no prazo de 30(trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste **EDITAL**, sobre a **Representação Fiscal**, abaixo especificada. O não atendimento implicará no lançamento dos referidos débitos na **DÍVIDA ATIVA** e conseqüente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

RAZÃO SOCIAL	CPF/LEST.	REP. FISCAL
AUGUSTA NUNES DA COSTA	16.174.987-9	00102336/2012
Soledade, 27 de novembro de 2012.		

**Francisco de Assis Oliveira
Coletor**

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAIBA
COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE**

EDITAL 011/2012

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698 e INCISO, combinado com o artigo 684 e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 20 de JUNHO de 1997:

Comunicamos a Vossa Senhoria que se encontra nesta Repartição Fiscal o Auto de Infração ABAIXO DISCRIMINADO, lavrado contra essa firma pela Fiscalização Estadual. Para tanto, fica Vossa Senhoria na obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia útil da publicação deste **EDITAL**, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a importância nele discriminada, através desta Coletoria, ou em igual período, apresentar reclamação, na forma disciplinada na seção V, Capítulo II, Título I, Segundo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930/97.

Informamos ainda, que tal débito está sujeito a correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60 da Lei Nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

CCICMS/CNPJ/CPF	EMPRESAS E/OU SÓCIOS	PROCESSOS
16.151.078-7	COMBUSTÍVEIS MATARACA LTDA	0501172012-8
885.877.974-68	ANA PAULA BARBOSA DE MELO	0501172012-8
752.807.364-49	MARCELO MARINHO MELO	0501172012-8
16.151.078-7	COMBUSTÍVEIS MATARACA LTDA	0511412012-3
885.877.974-68	ANA PAULA BARBOSA DE MELO	0511412012-3
752.807.364-49	MARCELO MARINHO MELO	0511412012-3
16.151.078-7	COMBUSTÍVEIS MATARACA LTDA	0644292012-7
885.877.974-68	ANA PAULA BARBOSA DE MELO	0644292012-7
752.807.364-49	MARCELO MARINHO MELO	0644292012-7

Mamanguape em, 27 de novembro de 2012

**JOSÉ HELDER FERNANDES PAIVA
COLETOR ESTADUAL - MAT: 147.762-5**

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAIBA
COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE**

EDITAL 012/2012

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698, III, combinado com os arts. 737 e 738 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997. **COMUNICAMOS** que se encontra lançada na **DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**, o débito de responsabilidade, da(s) firma(s) abaixo relacionada(s) proveniente de Processo Administrativo Tributário, conforme especificação abaixo. De forma que para regularização amigável do débito, com reduções previstas no protocolo de intenções e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, fica(m) V(s). S*(s) **NOTIFICADA(S)** a comparecer(em) na Repartição Fiscal de sua jurisdição ou Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital

EMPRESAS E/OU SÓCIOS	CCICMS/CNPJ/CPF	NOTIF	C D A	P A T Nº
ANA KARINA DOS SANTOS	16.164.333-7	00086108/2012	230000120120017	0393992012-6
NOSSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA	16.159.230-9	00089918/2012	230000120120019	0629192012-3

Mamanguape, 27 de novembro de 2012

**JOSÉ HELDER FERNANDES PAIVA
COLETOR ESTADUAL - MAT: 147.762-5**

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL
CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL**

**CITAÇÃO POR EDITAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Processo Administrativo Disciplinar nº 040/2012/CD/CG/SEDS/PB

NOME DO SERVIDOR- SEVERINO DOS RAMOS REGO FILHO

Função do Servidor- Escrivão de polícia Civil - Matrícula nº-135.557-1.

Vimos através do presente Edital, em conformidade com os artigos 195, parágrafo 1º e 4º c/c o artigo 198 da LC- Nº 85/2008, convocar o servidor - **SEVERINO DOS RAMOS DO REGO FILHO**, para comparecer na Sede desta CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA à Avenida dos Tabajaras, Nº 847, Edifício Friends – CEP- 58013270 - Centro – João Pessoa/PB, **no prazo de 10 dias**, a contar da data última publicação no Diário Oficial do Estado, bem como em jornais de grande circulação deste Estado, com a finalidade de ser citado nos autos do PAD/Nº 040/2012, onde deverá ter ciência da imputação disciplinar, passando assim a exercer todos os meios de defesa, assegurados na Constituição Federal, bem como por outros meios legais.

Jose Nilo Tavares Pereira de Castro

Presidente da Comissão do PAD/Nº 040/2012

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL
CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL**

**CITAÇÃO POR EDITAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Sindicância Administrativa Disciplinar nº 081/2012/CD/CG/SEDS/PB

NOME DO SERVIDOR- MANOEL IDALINO MARTINS

Função do Servidor- Delegado de Polícia Civil-Matrícula nº- 072723-7

Vimos através do presente Edital, em conformidade com os artigos 195, parágrafos 1º e 4º c/c o artigo 198 da LC- Nº 85/2008, convocar o servidor - **MANOEL IDALINO MARTINS**, para comparecer na Sede desta CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA à Avenida dos Tabajaras, Nº 847, Edifício Friends – CEP- 58013270 - Centro – João Pessoa/PB, **no prazo de 10 dias**, a contar da data última publicação no Diário Oficial do Estado, bem como em jornais de grande circulação deste Estado, com a finalidade de ser citado nos autos do SAD/Nº 081/2012, onde deverá ter ciência da imputação disciplinar, passando assim a exercer todos os meios de defesa, assegurados na Constituição Federal, bem como por outros meios legais.

Jose Nilo Tavares Pereira de Castro

Presidente da Comissão do SAD/Nº 081/2012